

Universidade de Brasília  
Programa de Pós-Graduação em História - PPGHIS

A CRIAÇÃO DOS CURSOS JURÍDICOS NO BRASIL: TRADIÇÃO E  
INOVAÇÃO

BISTRA STEFANOVA APOSTOLOVA

Brasília  
2014

Universidade de Brasília  
Instituto de Ciências Humanas  
Departamento de História  
Programa de Pós-Graduação em História

**A criação dos cursos jurídicos no Brasil: tradição e inovação**

Bistra Stefanova Apostolova

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade de Brasília (UnB), como requisito para obter o título de doutora em História.

Orientadora: Dra. Tereza Cristina Kirschner

Brasília, 2014

**Universidade de Brasília**  
**Programa de Pós-Graduação em História**

**A criação dos cursos jurídicos no Brasil: tradição e inovação**

Bistra Stefanova Apostolova

Tese de doutorado submetida ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade de Brasília (UnB), como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de doutora em História.

Banca examinadora:

---

Dra. Tereza Cristina Kirschner (História, Universidade de Brasília-UnB)  
(Orientadora)

---

Dr. José Reinaldo de Lima Lopes (Universidade de São Paulo-USP)  
(Examinador externo)

---

Dr. Cristiano Otávio Paixão Araújo Pinto (Direito, Universidade de Brasília-UnB)  
(Examinador externo)

---

Dra. Diva do Couto Gontijo Muniz (História, Universidade de Brasília-UnB)  
(Examinadora interna)

---

Dra. Neuma Brilhante Rodrigues (História, Universidade de Brasília-UnB)  
(Examinadora interna)

---

Dr. Kelerson Semerene Costa (História, Universidade de Brasília-UnB)  
(Examinador suplente)

Brasília, 2014

### Ficha Catalográfica

Apostolova, Bistra Stefanova

A criação dos cursos jurídicos no Brasil: tradição e inovação /  
Bistra Stefanova Apostolova – 2014.

192 p. : 30 cm

Tese (Doutorado) – Universidade de Brasília, 2014. Orientadora:  
Dra. Tereza Cristina Kirschner

1. História. 2. Direito. I. Título. II. Autora.

CDI 981  
340

À educação pública, instrumento de liberdade e igualdade

## Agradecimentos

Várias pessoas e instituições contribuíram decisivamente para a realização deste trabalho. Diálogos com amigos e colegas da área muito me ajudaram na caminhada. Aqui, registro o apoio da Faculdade de Direito da UnB pela concessão de licença parcial durante a realização da pesquisa. Agradeço imensamente ao Programa de Pós-Graduação em História da UnB pela oportunidade de aprendizado e pelo excelente ambiente acadêmico.

Alguns professores contribuíram diretamente com a pesquisa a partir de suas críticas e sugestões. Sou muita grata especialmente à professora Diva do Couto Gontijo Muniz e ao professor Cristiano Paixão pelos comentários realizados no exame de qualificação e pela disponibilidade permanente para o diálogo. Igualmente agradeço ao professor Kelerson Semerene por diálogos mantidos durante o trabalho. Agradeço, ainda, dois professores externos à UnB: Sérgio Adorno, da Universidade de São Paulo, pelas primeiras conversas a respeito do projeto e António Manuel Hespanha, pela acolhida e orientações durante meu período de pesquisa em Portugal.

Por fim, um agradecimento muito especial a minha orientadora, professora Tereza Kirschner. Recebi orientação qualificada, séria e exigente, além de uma disponibilidade incomum para atendimento, incluindo fins de semana. Se mais não avancei no desenvolvimento do tema foi por minha inteira responsabilidade.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b>	<b>X</b>
<b>ABSTRACT</b>	<b>XI</b>
<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>12</b>
<b>1. O PROJETO DE CRIAÇÃO DE UNIVERSIDADES E CURSOS JURÍDICOS NA ASSEMBLEIA CONSTITUINTE (1823)</b>	
1.1 Introdução	18
1.2 O contexto político e o perfil dos primeiros parlamentares	19
1.3 O local de instalação das futuras universidades: rivalidades entre a capital e as províncias	28
1.4 As disputas entre as “pátrias”	36
1.5 O surgimento da nação e as suas repercussões na concepção do ensino jurídico	39
1.6 Funções do ensino superior e dos cursos jurídicos	46
1.7 Universidades ou cursos jurídicos?	49
1.8 Visões apologéticas da formação jurídica	52
1.9 Projetos de modernização da estrutura curricular	57
1.10 Conclusão	64
<b>2. A DISCUSSÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS (1826): CRÍTICAS AO ENSINO JURÍDICO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA</b>	
2.1 Introdução	67
2.2 Disputas sobre a criação das academias de direito entre deputados e o imperador	68
2.3 A vitória das províncias na disputa sobre os locais das academias de direito	73

2.4 As críticas de caráter genérico ao ensino na Universidade de Coimbra	83
2.4.1 O detalhamento das críticas ao ensino jurídico português	89
2.4.2 A defesa do sentimento nacional na discussão dos estatutos dos cursos jurídicos	91
2.4.3 Críticas à estrutura das faculdades de direito	96
2.4.4 Questionamentos às matérias que integravam o currículo na Universidade de Coimbra	98
2.4.5 A questão dos compêndios	106
2.4.6 Os estatutos do visconde da Cachoeira	111
2.5 Conclusão	115

### **3. A CONCEPÇÃO DAS ESCOLAS DE DIREITO E A SUA ESTRUTURA CURRICULAR NA LEI FUNDADORA DO ENSINO JURÍDICO NACIONAL**

3.1 Introdução	120
3.2 As disputas no Senado e a sanção do imperador	121
3.3 O perfil da primeira proposta curricular das escolas de direito	128
3.3.1 A função da educação e o papel do ensino superior	132
3.3.2 A natureza e a função dos cursos: as contribuições dos parlamentares	136
3.3.3 Os motivos da supressão do direito romano	140
3.3.4 Os fundamentos do direito e a inserção do direito natural	150
3.3.5 Os estudos de direito constitucional no contexto do direito natural	157
3.3.6 Os estudos do direito pátrio e da história da legislação nacional	160
3.3.7 Tendências teóricas e metodológicas	166
3.4 Conclusão	170

<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	173
--------------------------------	-----

<b>5. QUADROS</b>	179
-------------------	-----

**Quadro I** – Deputados constituintes que participaram da discussão do projeto de criação de universidades e cursos jurídicos no território nacional, com dados biográficos

**Quadro II** – Senadores que participaram da discussão do projeto de lei sobre a criação dos cursos jurídicos no Brasil, com dados biográficos

<b>6. REFERÊNCIAS</b>	184
-----------------------	-----

## **ANEXOS**

**I – Decreto de 09 de janeiro de 1825**

**II – Projeto de Lei de criação de curso jurídico no Rio de Janeiro**

**III – Lei de 11 de agosto de 1827**

## RESUMO

A presente pesquisa se propôs a revisitar o tema da criação das primeiras academias de direito no país, nas cidades de São Paulo e Olinda. A motivação principal da pesquisa surgiu da possibilidade de uma reinterpretação, tendo como ponto de partida novas questões suscitadas pela recente historiografia sobre o processo de Independência do Brasil. As escolas de direito foram fruto de um polêmico e complexo debate, realizado em dois períodos da primeira década pós-independência: em 1823, na Assembleia Constituinte, e em 1826-1827, na Assembleia Geral. O objeto do presente estudo, portanto, se concentra nos debates parlamentares sobre a criação dos cursos jurídicos no país, dos quais resultou a Lei de 11 de agosto de 1827. O objetivo foi investigar até que ponto a nova legislação fundadora das academias de direito inovou em relação à concepção do ensino jurídico português da Universidade de Coimbra. O período no qual ocorreram os debates foi marcado por profundas mudanças políticas. Tratava-se de um momento de turbulência e de intensas disputas e negociações sobre a criação da nação brasileira e a definição de um perfil de Estado nacional, capaz de garantir a unidade territorial e política. Assim, a pesquisa focalizou o período entre 1823, ano no qual foi debatido o projeto de criação dos cursos jurídicos na Assembleia Constituinte, e 1827, que corresponde à aprovação, por parte da Assembleia Geral, da lei fundadora das primeiras academias. A partir da análise das fontes – anais dos debates parlamentares e legislação da época – o argumento apresentado nas considerações finais defende que o processo de criação dos cursos jurídicos envolveu uma relação complexa entre a tradição do ensino jurídico português e algumas inovações propostas pelos parlamentares brasileiros. Por meio de uma abordagem não dicotômica, constatou-se que ao mesmo tempo em que se inovou em aspectos essenciais na organização dos estudos em solo nacional, a tradição portuguesa foi, em parte, mantida.

**Palavras-chave:** criação dos cursos jurídicos no Brasil; ensino jurídico; tradição e inovação.

## ABSTRACT

The aim of the present research is to shed a new light on the emergence of the first Law Schools of the country in the cities of São Paulo, SP, and Olinda, PE. The main motivation of the study was the possibility of reinterpreting their creation based on new issues raised by the recent historiography of the Brazilian independence-process. The law schools took shape in the context of a polemic and complex debate that was held on two occasions during the first post-independence decade: at the Constitutional Assembly of 1823 and at the General Assembly of 1826-1827. Thus, the focus of the study was concentrated on the parliamentary debates regarding the creation of the law courses in the country, which resulted in the Act of August 11, 1827. It inquired to which extent the new legislation that established the law schools was capable of providing innovative elements vis-à-vis the traditional conception of law teaching as practiced at the University of Coimbra in Portugal. The period of the debates was marked by deep political changes. It was a moment of turbulence with intense disputes and negotiations on the birth of Brazil as a nation and on the definition of its profile as a Nation State capable of securing the territorial and political unity. The research comprises the period from 1823, when the initial debates were held at the Constitutional Assembly on a project to create the law schools, to 1827, when the General Assembly enacted the law that established them. Based on the analysis of the sources – the annals of the parliamentary debates and the legislation of the period – the study concludes by asserting that the emergence of the law academies involved a complex relation between the Portuguese law teaching tradition and a number of innovative features proposed by the Members of the Parliament. By means of a non-dichotomous approach, the research found that while, on the one hand, there were indeed innovations in essential aspects of the study of law, on the other, the Portuguese tradition was partly maintained.

**Keywords:** creation of law courses in Brazil; law teaching; tradition and innovation.

## **Introdução**

Os padrões contemporâneos da escrita da história apontam para a constatação de que esta jamais existirá em uma versão definitiva. Essa visão epistemológica tornou pertinente e até necessária a prática de revisitar vários temas de investigação próprios desta área de conhecimento, tendo como critério a sua relevância acadêmica ou social. É nessa perspectiva que a presente pesquisa se propôs a revisitar os estudos sobre a fundação das academias de direito no Brasil. A motivação principal desta pesquisa surgiu da possibilidade de uma reinterpretação do tema, tendo como ponto de partida novas questões, suscitadas pela recente historiografia sobre o processo de Independência do Brasil. Trata-se de novas perspectivas de análise possibilitadas por novos olhares que o presente lança sobre o passado. A proposta de revisar o tema não exclui, naturalmente, o apoio de interpretações anteriores, elaboradas de forma consistente e bem documentada.

O objeto do presente estudo é a análise dos debates parlamentares sobre a criação dos cursos jurídicos no país. A lei fundadora das primeiras academias – a Lei de 11 de agosto de 1827 – foi resultado de longas discussões que ocorreram na Assembleia Constituinte (1823) e na Assembleia Geral (1826-1827). Nesta análise constatou-se que o ponto de partida dos parlamentares nos debates sobre o tema remetia à organização dos estudos jurídicos na Universidade de Coimbra. Assim, o objetivo foi investigar até que ponto a nova legislação que marcou o nascimento dos cursos jurídicos no Brasil inovou em relação aos estudos correlatos naquela Universidade portuguesa.

Esta pesquisa justifica-se pelo papel importante que a criação dos cursos jurídicos desempenhou no processo mais amplo de construção do Estado nacional. No entanto, a literatura específica sobre a origem desses cursos é escassa. Na definição do objetivo exposto teve papel importante a decisão da Assembleia Constituinte de manter no Brasil a vigência da legislação portuguesa. O fato suscitou o interesse em pesquisar como essa

opção iria refletir-se no momento da criação das primeiras academias de direito. Entendeu-se como importante, ainda, compreender de que forma as mudanças introduzidas pela lei foram influenciadas pelo contexto político da época, marcado por críticas às tradições políticas e jurídicas do Antigo Regime português.

A pesquisa focaliza o período entre 1823 – ano em que foi apresentado o projeto de criação dos cursos jurídicos à Assembleia Constituinte – e 1827, que corresponde à aprovação, por parte da Assembleia Geral, da lei fundadora das primeiras academias em solo nacional. Este momento pós-independência foi marcado por turbulência política, intensas disputas e negociações sobre a criação da nação brasileira e a definição de um perfil de Estado nacional, capaz de garantir a unidade territorial e política. Formar quadros para gerir o novo Estado em formação e criar uma nova identidade em oposição à identidade portuguesa foram questões decisivas naquele momento.

Especificamente sobre a criação dos cursos jurídicos no Brasil, a literatura é escassa, tanto na área da história como na sociologia e no direito. A presente pesquisa dialogou com esta literatura em diversos momentos. Cabe destacar nesta produção intelectual os trabalhos de Alberto Venancio Filho, Aurélio Wander Bastos, Gizlene Neder, José Murilo de Carvalho, José Reinaldo de Lima Lopes, Lilia Schwarcz, Sérgio Adorno.<sup>1</sup> Esta literatura, no entanto, não deu ênfase a um aspecto que constituiu a preocupação central da presente investigação. Isto é, examinar até que ponto houve inovação ou manutenção da tradição jurídica portuguesa nos cursos criados em 1827. Mesmo não tendo este tema como objeto central, alguns desses autores abordaram o aspecto da inovação e apropriação de duas maneiras bem distintas. Schwarcz e Adorno,

---

<sup>1</sup> VENANCIO FILHO, Alberto. *Das arcadas ao bacharelismo* (150 anos de ensino jurídico no Brasil). São Paulo: Perspectiva, 1982; BASTOS, Aurélio Wander (coord.). *Os cursos jurídicos e as elites políticas brasileiras*. Brasília: Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação, 1978; NEDER, Gizlene. *Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil*. Porto Alegre: Fabris, 1995; CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem*. Teatro das sombras. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004; LOPES, José Reinaldo de Lima Lopes. *O direito na história – lições introdutórias*. São Paulo: Atlas, 2008; SCHWARCZ, Lilia Moritz. *O espetáculo das raças: ciência, instituições e questão racial no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993; ADORNO, Sérgio. *Os aprendizes do poder*. O bacharelismo liberal na política brasileira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

por exemplo, avaliam que prevaleceu o aspecto de inovação, pois tais cursos teriam sido planejados para nascerem autônomos. Venâncio Filho e José Murilo de Carvalho, por outro lado, veem a sua criação como continuidade do ensino português.

Já a presente pesquisa procurou investigar especificamente este ponto. Considerou necessária a realização de uma análise mais detalhada da questão que inserisse o tema no contexto político configurado a partir do rompimento com o reino europeu. A relação entre tradição e inovação traduz um cruzamento peculiar entre representações do passado, marcadas pela tradição do ensino português e as expectativas de futuro em relação à formação dos bacharéis no contexto de construção do Estado nacional. Recorreu-se às categorias de Koselleck “espaço de experiência” e “horizonte de expectativas”,<sup>2</sup> atribuindo-lhes conteúdos específicos, no intuito de compreender o tempo histórico no qual ocorreram as discussões sobre a criação das escolas, que levaram à definição de uma determinada concepção do ensino jurídico no território nacional.

Nesta releitura das fontes buscou-se verificar se naquele contexto de grandes transformações durante o Primeiro Reinado, ocorreram mudanças na avaliação dos parlamentares sobre a concepção dos cursos jurídicos nos dois períodos em análise, isto é, a Constituinte de 1823 e a Assembleia Geral de 1826-1827. Foram identificadas diferenças significativas, que parecem ter se afirmado progressivamente em função do desafio de edificação do Estado e da nação brasileira. A partir da análise da mudança dos discursos parlamentares, buscou-se elaborar explicações diferentes daquelas apresentadas pela literatura específica sobre a criação dos cursos jurídicos no Brasil.

Certamente, a forma de examinar esses processos implica escolhas teóricas. Um dos pressupostos do trabalho remete à ideia de que o momento da emancipação política não pode ser visto como equivalente da constituição

---

<sup>2</sup> Para Koselleck, essas categorias formais são constitutivas da história e do seu conhecimento. Ver KOSELLECK, Reinhart. *Futuro Passado*. Contribuição à semântica dos tempos históricos. Rio de Janeiro: Contraponto: PUC-Rio, 2006, cap. 14.

do Estado nacional.<sup>3</sup> A independência, em 1822, representou apenas o ponto de partida para a sua construção. A formação do Estado e da nação apresentam uma grande complexidade para a qual também sinalizam os principais documentos consultados na realização da pesquisa.

A compreensão da documentação relativa ao tema, composta especialmente por debates parlamentares e por textos normativos da época, não decorre de forma imediata da leitura e reprodução do texto das fontes. A polissemia dos conceitos utilizados tornou imprescindível uma abordagem metodológica para o seu acesso. Nesse sentido, a investigação teve como ponto de partida a proposta teórico-metodológica do historiador Reinhart Koselleck. Sua reflexão sobre a historicidade dos conceitos foi de fundamental importância na realização do trabalho<sup>4</sup>.

Koselleck chama atenção para a importância dos significados que os conceitos possuem em um determinado contexto social. Argumenta que em épocas de grandes mudanças políticas as representações sociais dos contemporâneos passam por transformações e os conceitos são ressignificados. Neste sentido, captar a mudança no entendimento dos conceitos é um passo imprescindível na compreensão do momento histórico enfocado. O período aqui trabalhado foi de enorme complexidade e de mudanças rápidas na vida política e social, de forma que vários conceitos adquiriram novos significados. Embates ideológicos em torno da legitimação do poder político também tiveram reflexo no uso do vocabulário da época. Ou seja, foi necessário dar a devida atenção na pesquisa aos esclarecimentos conceituais que ocorrem por meio da tradução de significados lexicais em uso no passado para a linguagem contemporânea. Recorreu-se, com alguma frequência, à descrição das fontes primárias selecionadas no desenvolvimento

---

<sup>3</sup> Sobre esse tópico, ver JANCSÓ, István, e PIMENTA, João Paulo. Peças de um mosaico (ou apontamentos para o estudo da emergência da identidade nacional brasileira) in: MOTA, Carlos Guilherme (org.). *Viagem incompleta. A experiência brasileira*. São Paulo: Senac, 3. ed., 2009, p. 132-133.

<sup>4</sup> KOSELLECK, Reinhart, op. cit., p. 97-118.

desta investigação. Essa descrição, talvez excessiva, tornou-se necessária de forma a justificar os argumentos que integram a presente análise.

O tema desta tese é desenvolvido em três capítulos. No primeiro, são analisados os debates parlamentares que ocorreram na Assembleia Constituinte no contexto político da construção do Estado nacional. O exame do primeiro projeto de lei que tratava da criação de universidades<sup>5</sup> e cursos jurídicos sinalizou para algumas questões importantes, presentes em todo o processo de instalação das academias de direito. Entre elas, destaca-se a prioridade da Assembleia em dotar o país de cursos jurídicos voltados para a formação de elites políticas<sup>6</sup> e para a reprodução dos quadros da administração estatal. Ademais, as discussões evidenciavam o apreço dos deputados pela cultura portuguesa e a sua intenção de reproduzir no Brasil o padrão do ensino jurídico lusitano.

Os debates parlamentares na Assembleia Geral dos quais resultará a aprovação da lei fundadora do ensino jurídico no país são objeto do segundo capítulo. Nele, a análise recai sobre as questões mais discutidas pelos parlamentares, ou seja, a sede das futuras academias e a elaboração do seu currículo. Setores das elites políticas eram, naquele momento, bastante críticas à tradição jurídica portuguesa. A compreensão dessa mudança na representação do passado nos levou a investigar as mudanças no contexto político da época, no qual teve papel relevante, entre outros fatores, o avanço da formação da identidade da nação brasileira em oposição à portuguesa. O reino lusitano passou a configurar a alteridade na qual poderia refletir-se a identidade nacional. O momento também era marcado pelo crescente desgaste de D. Pedro I, herdeiro legítimo da coroa portuguesa após a morte de D. João VI.

---

<sup>5</sup> Os constituintes de 1823 debatem a criação dos cursos jurídicos e também de universidades. De acordo com critérios acadêmicos mais consolidados, a primeira universidade seria fundada somente em 1934.

<sup>6</sup> O conceito de elite aqui empregado será discutido no capítulo 1.

A concepção do ensino do direito contida na lei aprovada pelo Parlamento e sancionada pelo imperador é analisada no terceiro capítulo. Aqui a questão central da pesquisa é a avaliação sobre até que ponto as críticas dirigidas à estrutura do ensino da Universidade de Coimbra foram levadas em consideração no momento da elaboração da lei. Procura-se, assim, discutir se na concepção das academias de direito no Brasil a tradição jurídica portuguesa seria mantida ou não. Em suas considerações finais, a pesquisa apresenta alguns caminhos para se repensar questões relativas à tradição e à inovação, na gênese das academias de direito do país.

## **1. O projeto de criação de universidades e cursos jurídicos na Assembleia Constituinte (1823)**

### **1.1 Introdução**

Foi na sessão de 14 de junho de 1823 da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil que, pela primeira vez, surgiu a proposta de criação de cursos jurídicos, dentro do contexto de fundação de universidades no território nacional. A instalação da Assembleia representava passo decisivo no processo da consolidação da independência política e da construção do Estado nacional, ao mesmo tempo em que firmava a opção pelo governo constitucional no campo político. É nesse espaço público de indiscutível valor histórico que podem ser encontradas as origens do ensino jurídico nacional.

Este capítulo introduz algumas das principais questões que vão pautar os debates parlamentares sobre as academias de direito, tanto na Constituinte (1823), como na Assembleia Geral, que seria reaberta em 1826. Dar-se-á destaque aos tópicos referentes às funções, ao significado e à importância da formação jurídica e do ensino superior. Nesta etapa da pesquisa procurou-se captar a visão dos deputados de 1823 sobre a política e a cultura metropolitanas, identificando os seus posicionamentos, elogiosos ou críticos, em relação a essas esferas. Planejou a Assembleia Constituinte reproduzir ou afastar-se dos padrões de ensino da Universidade de Coimbra?

As discussões parlamentares estavam inseridas em uma rede de questões de grande relevância política nos anos vinte do Oitocentos, como as relativas ao desafio de manter a unidade territorial do país e de construir as instituições estatais e a identidade nacional. Estas questões também se manifestaram na decisão sobre o local da instalação das futuras escolas, tema de importância central nos debates sobre o ensino superior na época.

## 1.2 O contexto político e o perfil dos primeiros parlamentares

No dia 03 de maio de 1823 ocorreu a instalação solene da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil. A abertura da Assembleia aconteceu após a ruptura política com Portugal, consolidada em 12 de outubro de 1822 com a aclamação do príncipe regente D. Pedro como imperador constitucional do Brasil. A convocação da Constituinte ocorreu, contudo, em um momento no qual ainda não se pensava em rompimento da união com o Reino Unido, já que o decreto convocatório foi expedido pelo príncipe regente no dia 03 de junho de 1822.<sup>1</sup> Naquela altura, o Brasil buscava autonomia política dentro do Império português que se traduzia na aspiração de um governo próprio na América.

Nesse novo contexto, o aspecto constituinte da primeira Assembleia brasileira evidencia-se em pelo menos três sentidos concomitantes: ela deveria fundar as bases políticas e institucionais do Estado independente; deveria contribuir para a construção da nação; deveria inaugurar juridicamente o regime constitucional. Como a Constituição portuguesa não estava mais em vigor, o Império do Brasil vivia um momento de incerteza no que diz respeito à regulamentação da organização do Estado e dos direitos civis.<sup>2</sup> A continuidade da vigência da legislação lusitana no Brasil também era objeto de interrogação. Naquele momento, a Assembleia Constituinte não tinha aprovado ainda a bem conhecida Lei de 20 de outubro de 1823.<sup>3</sup> Esta declararia em vigor a legislação pela qual se regia o Brasil até 25 de abril de 1821 (ou seja, a legislação portuguesa), as leis promulgadas por D. Pedro daquela data em diante e alguns decretos específicos das Cortes Constituintes.

Nos anos vinte do século XIX, a revogação do direito estrangeiro não era um imperativo no contexto dos direitos ocidentais, tendo em vista que a soberania nacional ainda não era plenamente identificada com a capacidade do

---

<sup>1</sup> Consultar, para esses aspectos, o verbete *Independência*, de Maria Beatriz Nizza da Silva (Coord.). In: *Dicionário da História da Colonização Portuguesa no Brasil*. Lisboa: Verbo, 1994.

<sup>2</sup> Trata-se das Bases da Constituição Portuguesa que tiveram vigência entre 1821 e 1822.

<sup>3</sup> *Coleção de Leis do Império do Brasil – 1823*, v. I, p. 7.

Estado de produzir uma ordem jurídica autônoma e unificada para o território nacional. O próprio Estado português não detinha o monopólio da produção do direito – embora essa tendência já estivesse anunciada a partir da segunda metade do século XVIII<sup>4</sup> –, sendo possível a utilização de fontes doutrinárias, jurisprudenciais e até de leis de outros países.<sup>5</sup>

Por fim, faltava clareza no meio político brasileiro no que diz respeito à natureza do pacto político entre o povo e o soberano,<sup>6</sup> assim como sobre os fundamentos do poder constituinte que remetiam ora à soberania da nação, ora à vontade do imperador aclamado poucos meses antes da instalação da Assembleia. As discussões na esfera da política sobre as atribuições formais e sobre o real exercício dos poderes legislativo e executivo tinham sido iniciadas já no ano de 1822, com a emancipação política do Brasil. Na abertura dos trabalhos da Assembleia Constituinte, em maio de 1823, D. Pedro I enfatizava no seu pronunciamento a precedência institucional da figura do imperador em relação à Assembleia. A fala do monarca remetia ao pensamento de José Bonifácio de Andrada e Silva, dedicado naquele momento à elaboração dos fundamentos do poder da nova Coroa. Estes seriam produto da vontade do povo manifestada em dois momentos sucessivos. O primeiro referia-se à oferta pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro do título de Defensor Perpétuo do Brasil, seguida da aclamação pública como imperador constitucional em

---

<sup>4</sup> Em Portugal, a Lei de 18 de agosto de 1769, mais conhecida como a Lei da Boa Razão, procurava a centralização do poder político como forma de racionalização do poder e da sociedade, direcionando a concentração das fontes do direito para a atividade legislativa do monarca. Sobre as finalidades e algumas especificidades desta lei, ver o capítulo 3 desta tese.

<sup>5</sup> Hespanha informa que em Portugal, até o final do movimento da codificação no último quartel do século XIX, certas matérias jurídicas ainda eram reguladas pelas “leis das nações cultas e civilizadas da Europa”, como determinava a Lei da Boa Razão. HESPANHA, António Manuel. *O caleidoscópio do direito*. Os direitos e a justiça nos dias e no mundo de hoje. Coimbra: Almedina, 2007.

<sup>6</sup> Para Kirschner, a natureza desse pacto estava mais próxima ao neotomismo de Francisco Suarez do que do contratualismo moderno. KIRSCHNER, Tereza Cristina. *José da Silva Lisboa, Visconde de Cairu: itinerários de um ilustrado luso-brasileiro*. São Paulo: Alameda; Belo Horizonte: PUC-Minas, 2009, p. 227.

outubro de 1822. E o segundo teria acontecido em dezembro do mesmo ano, quando teve lugar a cerimônia de sagração e coroação do imperador.<sup>7</sup>

Várias lideranças políticas, tanto na Assembleia Constituinte, como fora dela, contestavam a legitimação da Coroa, relata Miriam Dolhnikoff em seu estudo sobre o pacto imperial e o surgimento do federalismo no Brasil no século XIX.<sup>8</sup> A disputa entre governo e oposição, durante o funcionamento da Constituinte, giraria em torno das interpretações daqueles acontecimentos políticos e das suas consequências institucionais. A aceitação da primazia da Coroa em relação à Assembleia, por exemplo, poderia facilitar o reconhecimento constitucional dos direitos de veto da legislação produzida pelo Parlamento e de dissolução da Câmara dos Deputados por parte do imperador. Essas tensões políticas iriam caracterizar todo o período que se estendeu da aclamação pública do imperador até a sua queda em 07 de abril de 1831 –, assim como teriam as suas repercussões no processo de criação das escolas de direito em solo nacional.

Os deputados que iniciavam a sua jornada naquele período viviam um tempo marcado pela falta de referências definidas não somente na esfera da normatividade jurídica, como, em especial, no campo político e social. Nas suas mãos estavam agora as tarefas de criar e implementar o regime constitucional, assim como o desafio de legislar em um país no qual ainda inexistia uma identidade nacional consolidada, fato que agravava o risco da fragmentação do território nacional. Diretrizes para o futuro tinham que ser formuladas levando em consideração as críticas à realidade política do regime anterior. Ou seja, tarefas inéditas aguardavam as elites políticas no Brasil. Além das transformações provocadas pela Independência política de 1822, os deputados que inauguravam os trabalhos da Assembleia Constituinte tinham consciência de que estavam vivendo uma nova experiência do tempo,

---

<sup>7</sup> Existe vasta bibliografia sobre o assunto. Ver, entre outros, LYNCH, Christian Edward Cyril. O discurso político monárquico e a recepção do conceito de Poder Moderador no Brasil (1822-1824). *Dados – Revista de Ciências Sociais*, v. 48, n. 3, 2005, p. 623-624.

<sup>8</sup> DOLHNIKOFF, Miriam. *O pacto imperial: origens do federalismo no Brasil do século XIX*. São Paulo: Globo, 2005, p. 44.

singularizada por mudanças na percepção do sentido do passado e pela abertura maior ao futuro.

Para entender o momento histórico vivido pelos constituintes, torna-se necessário captar o encontro peculiar que ocorreu entre as suas experiências e expectativas, ora distantes, ora sobrepostas. Para Tereza Kirschner, a “experiência histórica na qual se inseriam os deputados cruzava, inevitavelmente, e de maneira complexa, tradições do passado com expectativas de novo futuro”. A historiadora esclarece, em seguida:

Defendia-se o progresso e a civilização, mas entre a maior parte dos deputados não se questionava a escravidão, a distribuição de mercês e privilégios pelo soberano, o direito de coação do soberano para lançamento de donativos, as ordens nobiliárquicas etc.<sup>9</sup>

Enfrentando as suas tarefas políticas inéditas, os deputados e o soberano coordenavam passado e presente de novas maneiras nos seus discursos e ações. Afinal, vivenciava-se um momento político inédito, marcado pelo rompimento com Portugal e pela permanência de um monarca português no trono. É importante registrar que, além de tensa, a relação entre as tradições herdadas e os projetos de futuro na esfera política e acadêmica não seria estática no decorrer do processo de criação das escolas de direito. Aos poucos, a distância entre essas duas dimensões iria ampliar-se, impulsionada pelos avanços do processo de construção do Estado nacional.

A relação entre passado e futuro adquiria contornos mais específicos ainda no ambiente dos debates sobre a criação das escolas.<sup>10</sup> Os parlamentares viam-se como construtores de um novo Estado nacional, fato que tinha como pressuposto uma distância das práticas políticas portuguesas. Os seus depoimentos sinalizavam para um futuro não apenas diferente, como

---

<sup>9</sup> KIRSCHNER, Tereza Cristina. *José da Silva Lisboa, Visconde de Cairu: itinerários de um ilustrado luso-brasileiro*. São Paulo: Alameda; Belo Horizonte: PUC-Minas, 2009, p. 234.

<sup>10</sup> O tema do surgimento de uma nova visão do tempo histórico na Modernidade foi trabalhado por Koselleck. Ver KOSELLECK, Reinhart. *Time and history*. In: *The practice of conceptual history. Timing history, spacing concepts*. Stanford: Stanford University Press, 2002; e *Futuro Passado. Contribuição à semântica dos tempos históricos*. Rio de Janeiro: Contraponto / PUC-Rio, 2006, cap. 14.

melhor, erguido em oposição às suas vivências no âmbito do regime anterior. Ao mesmo tempo, na esfera da cultura, a experiência acadêmica de alguns deputados na Universidade de Coimbra delimitava os parâmetros das suas intervenções e propostas sobre a concepção dos futuros estabelecimentos de ensino superior no território nacional. Este era um fator que dificultava os questionamentos do modelo de ensino lusitano, assim como as possibilidades de inovações nesse campo.

Em suma, é nesse contexto político, marcado pela incerteza e pela complexidade, que seriam abertos os debates parlamentares sobre a criação das universidades e dos cursos jurídicos. Esses debates incorporariam várias das questões importantes que despertavam acirradas polêmicas naquele momento: a revisão das representações sobre a relação entre o Brasil e Portugal e o desafio de construir a identidade nacional; a necessidade de organizar o Estado e criar uma oferta permanente de quadros para as funções administrativas e políticas; a função do ensino superior e jurídico nesse novo tempo que, não obstante, conservava ideias e práticas do Antigo Regime.

A ideia de criação das academias de direito no país surgiu pela primeira vez na sessão de 14 de junho. Na ocasião, José Feliciano Fernandes Pinheiro, constituinte pelo Rio Grande do Sul, doutor em direito pela Universidade de Coimbra, propôs à Assembleia a criação de universidades e cursos jurídicos no território nacional. O deputado embasou a sua proposta no pedido da “mocidade brasileira”, matriculada naquele momento na Universidade de Coimbra e que “geme ali debaixo dos mais duros tratamentos e opressão”.<sup>11</sup> Decidiu-se, de imediato, pelo envio da proposta à comissão de instrução pública para ser transformada em projeto de lei, ficando aprovado também o requerimento de urgência. No dia 19 de agosto foi lido o curto projeto de lei elaborado pela comissão, transcrito aqui na íntegra por ser este objeto de discussões que se prolongaram até o dia 04 de novembro, ou seja, poucos dias

---

<sup>11</sup> Anais da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, sessão de 14/06/1823, p. 47. De agora em diante mencionados como Anais da Assembleia Constituinte.

antes do fechamento da Assembleia que ocorreu no dia 12 de novembro do mesmo ano:

A assembleia geral constituinte e legislativa do Brasil decreta:

1. Haverão duas universidades, uma na cidade de São Paulo e outra na de Olinda, nas quaes se ensinarão todas as sciencias e bellas letras.

2. Estatutos próprios regularão o número e ordenados dos professores, a ordem e arranjo dos estudos.

3. Em tempo competente se designarão os fundos precisos a ambos os estabelecimentos.

4. Entretanto haverá desde já um curso jurídico na cidade de S. Paulo para o qual o governo convocará mestres idôneos, os quaes se governarão provisoriamente pelos estatutos da universidade de Coimbra, com aquellas alterações e mudanças que elles, em mesa presidida pelo Vice-Reitor, julgarem adequadas ás circumstâncias e luses do século.

5. S.M. o Imperador escolherá dentre os mestres um para servir interinamente de Vice-Reitor. Paço da assembléia, 19 de agosto de 1823. – *Martim Francisco Ribeiro de Andrada*. – *Antonio Rodrigues Velloso de Oliveira*. – *Belchior Pinheiro de Oliveira*. – *Antonio Gonçalves Gomide*. – *Manuel Jacintho Nogueira da Gama*.<sup>12</sup>

O projeto de fundação de universidades no Brasil que incluía, como prioridade, a instalação de um curso jurídico em São Paulo, passou por três discussões até a sua aprovação, que se caracterizaram por demorados debates, reveladores da importância política dessa iniciativa no processo de construção do Estado nacional. De acordo com o regimento interno da Assembleia, as três discussões previstas para a aprovação de uma lei contemplavam distintos aspectos. Na primeira, avaliava-se a utilidade, em geral, do projeto; a segunda previa a discussão da matéria na ordem dos

---

<sup>12</sup> Anais da Assembleia Constituinte, sessão de 19/08, p. 105.

artigos do projeto de lei; e na terceira se debatia não somente a proposta em geral e por artigos, mas também as alterações, confirmando ou refutando o que tivesse sido aprovado nas discussões anteriores. Contudo, os deputados não observavam estritamente essas determinações, fato que chegou a levar certos tópicos à pauta em mais de uma oportunidade. Diante dessas circunstâncias, optou-se nesse trabalho por analisar o conteúdo referente à fundação do ensino superior no país contido na documentação em ordem temática e não cronológica.

Antes de analisar esses debates, faz-se necessária a descrição de algumas características do perfil dos constituintes que sinalizam para o lugar social a partir do qual eles formulavam os seus pronunciamentos. O grupo social numericamente mais presente na Assembleia Constituinte e na Assembleia Geral e que se encarregou da tarefa de criar os cursos jurídicos, como parte de um projeto político maior de construção do Estado, era composto por uma pequena elite formada em direito na Universidade de Coimbra no fim do século XVIII e no início do XIX. O grupo desses juristas se caracterizava, para José Murilo de Carvalho, pela homogeneidade ideológica e de treinamento, fornecida pela educação, ocupação e carreira política, fato que forneceu a concepção e as condições de implementação de um determinado modelo de organização política.<sup>13</sup>

José Murilo de Carvalho utiliza o conceito de elite a partir da visão de Mosca e Pareto. Neste sentido, faz-se necessário esclarecer que este conceito não pode ser naturalizado na análise histórica na medida em que contém uma carga ideológica inegável. O termo, na perspectiva empregada por Carvalho, parece válido para o tema desta pesquisa. Elite, como bem pontua John Scott,<sup>14</sup> é um dos mais genéricos termos usados nos estudos políticos descritivos de um grupo poderoso, favorecido, privilegiado ou influente. Nesta perspectiva, inúmeros exemplos de grupos específicos podem ser

---

<sup>13</sup> CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem*. Teatro das Sombras. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004, p. 21.

<sup>14</sup> SCOTT, John. *Sociologia: conceitos-chave*. Rio de Janeiro: Zahar, 2010, p. 75-77.

enquadrados no conceito: empresários, políticos, sindicalistas, bispos, intelectuais ou até criminosos bem-sucedidos. A questão central, no entanto, prossegue Scott, nos remete às ideias de Mosca que propõe o uso do conceito para qualificar os ocupantes das posições mais elevadas numa hierarquia de comando. Esta análise mais restritiva – desprezando qualquer conotação de elite enquanto grupo social superior ou iluminado – e, especialmente, sem negar os movimentos de resistências dos grupos dominados, nos permite compreender em contextos específicos as decisões tomadas pelos grupos que controlam o poder. Para efeito do tema aqui estudado, a questão se apresenta de maneira elucidativa pelo próprio Carvalho:

O Brasil dispunha, ao tornar-se independente, de uma elite ideologicamente homogênea devido a sua formação jurídica em Portugal, a seu treinamento no funcionalismo público e ao isolamento ideológico em relação a doutrinas revolucionárias. Essa elite se reproduziu em condições muito semelhantes após a Independência, ao concentrar a formação de seus futuros membros em duas escolas de direito, ao fazê-los passar pela magistratura, ao circulá-los por vários cargos políticos e por várias províncias.<sup>15</sup>

Um dos aspectos da imagem que esses juristas-estadistas tinham de si mesmos dizia respeito à sua especial habilidade nas funções do Estado. Kenneth Maxwell denomina esses homens formados em Coimbra e que tiveram destaque na política do Primeiro Reinado (1822-1831) de “geração de 1790”.<sup>16</sup> Essa geração, na avaliação de Carvalho, teria se formado no espírito do Iluminismo português, “politicamente conservador”, ou seja, de espírito antirrevolucionário e religioso.<sup>17</sup>

---

<sup>15</sup> CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem*. Teatro das Sombras. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004, p. 39.

<sup>16</sup> MAXWELL, Kenneth. *Chocolate, piratas e outros malandros – ensaios tropicais*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999. O autor analisa quais eram as preocupações centrais desses juristas do ponto de vista político.

<sup>17</sup> CARVALHO, José Murilo de, op. cit. p. 68.

As representações simplificadas do Iluminismo, focadas na França e nas críticas à monarquia absoluta e à Igreja, parecem-nos insuficientes para compreender as ideias que circulavam em Portugal a partir da segunda metade do Setecentos. Apreender as especificidades dos iluminismos em cada país onde o movimento se fez presente, examinando a relação entre as ideias modernas e a tradição intelectual até então dominante, nos aproxima de forma mais segura ao clima intelectual da Universidade de Coimbra e à mentalidade dos brasileiros nela formados.<sup>18</sup> Mesmo depois da saída de Marquês de Pombal do governo, em 1777, e da consequente reação à sua atuação política denominada na historiografia portuguesa de “Viradeira”, os resultados da reforma que implantou no ensino universitário português mantiveram-se, nas suas linhas gerais, no campo do direito. A influência das tendências jurídicas renovadoras e racionalizadoras, incorporadas na reforma, prolongou-se em Portugal não só até o fim do século, mas no decorrer de toda primeira metade do Oitocentos.<sup>19</sup>

A Assembleia Constituinte, homogênea em sua composição de elite, era composta por cem deputados. Vinte e quatro participaram das discussões sobre o projeto de criação de universidades no Brasil. Esse grupo específico possuía perfil ainda mais homogêneo em relação ao conjunto da Assembleia.<sup>20</sup> Apenas dois deputados não possuíam grau superior e apenas sete não eram bacharéis em direito. Ademais, desse grupo formado em direito a metade era composta de magistrados. Aparentemente, os que não tinham diploma em direito não se sentiam à vontade para debater o tema da instrução superior e

---

<sup>18</sup> O estudo de algumas especificidades do Iluminismo em Portugal será indispensável para a definição das tendências da formação jurídica presentes na primeira proposta normativa sobre os cursos jurídicos brasileiros. Esse tópico será desenvolvido no próximo capítulo. Para conhecer as características da modernidade portuguesa no contexto das principais correntes do pensamento europeu, consultar KIRSCHNER, Tereza Cristina. *José da Silva Lisboa, Visconde de Cairu: itinerários de um ilustrado luso-brasileiro*. São Paulo: Alameda; Belo Horizonte: PUC-Minas, 2009, Parte II.

<sup>19</sup> Nesse sentido apontam as pesquisas de Hespanha e de Rômulo de Carvalho. HESPANHA, A. M. *Cultura Jurídica Europeia: síntese de um milênio*. Portugal: Publicações Europa-América LDA, 2003, p. 240. CARVALHO, R. *História do ensino em Portugal: desde a fundação da nacionalidade até o fim do regime de Salazar-Caetano*. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2011.

<sup>20</sup> Ver levantamento biográfico deste grupo no Quadro I.

do ensino jurídico. Alberto Venâncio Filho faz menção a autores que qualificam os constituintes como “mediócras” ou “retardados” em função da qualidade das suas intervenções.<sup>21</sup> O anacronismo dessa avaliação ressalta mais ainda diante do analfabetismo de aproximadamente 90% da população na época. A marca distintiva da elite política imperial foi, sem margem de dúvida, a educação superior.

### **1.3 O local de instalação das futuras universidades: rivalidades entre a capital e as províncias**

Os debates sobre as universidades e cursos jurídicos que ocorreram após a apresentação do projeto de lei elaborado pela comissão de instrução pública foram permeados por argumentos com conteúdos bastante diversificados. Vários deputados enveredaram na direção dos argumentos de natureza pedagógica, assim como dos decorrentes da vida prática. Nesse sentido, discutiam, por um lado, se a futura universidade deveria ou não ser inaugurada no local que já abrigava alguns colégios e já oferecia museus, bibliotecas, jardim botânico, laboratórios, observatórios, hospitais. Por outro lado, foi levantado o tema da vida cotidiana do aluno que compreendia a disponibilidade e acesso a moradias e “víveres” nos lugares indicados, a natureza do clima e a sua relação com o perfil moral da população, a oferta de distrações que podia ser incompatível com a vida dedicada aos “estudos maiores”. A demanda por adequadas instalações das universidades era levada a sério por alguns deputados como o baiano José da Silva Lisboa, um dos poucos juristas no Brasil formados em filosofia e com experiência no magistério.<sup>22</sup> Contudo, parece que na maioria dos pronunciamentos, esses argumentos – pedagógicos e práticos –, carentes de originalidade e profundidade, possuíam pouca relevância diante dos argumentos de natureza política ou estavam a seu serviço. Estes últimos, inicialmente encobertos,

---

<sup>21</sup> VENANCIO FILHO, Alberto. *Das arcadas ao bacharelismo* (150 anos de ensino jurídico no Brasil). São Paulo: Perspectiva, 1982, p. 14-15.

<sup>22</sup> Para conhecer a trajetória de José da Silva Lisboa, consultar KIRSCHNER, Tereza Cristina. *José da Silva Lisboa, Visconde de Cairu*: itinerários de um ilustrado luso-brasileiro. São Paulo: Alameda / Belo Horizonte: PUC-Minas, 2009, Parte II.

começaram a ser explicitados, em parte, na medida que os trabalhos parlamentares avançavam para a terceira e última discussão.

As rivalidades entre a corte e as províncias, assim como entre as próprias províncias, emergiram já na primeira discussão e direcionaram os pronunciamentos sobre os locais mais adequados para a instalação das universidades.

O deputado que defendeu de forma mais fundamentada a pertinência da instalação de uma universidade na corte, propondo uma emenda nesse sentido, foi José da Silva Lisboa, representante da Bahia, fiel funcionário da Coroa. Contudo, os seus fortes apelos de ordem pedagógica, referentes à existência de outros cursos superiores no Rio de Janeiro, além de infraestrutura e presença de mestres, não foram levados em consideração. Nesse sentido, Silva Lisboa argumentou que já existia no Rio de Janeiro uma universidade quase pronta, pois havia “aulas de sciencias maiores, da academiada marinha, medicina, com bibliotheca, e tipographia publica, jardim botanico, e de plantas exoticas, e museu”. Acrescentou, ainda, que nos conventos ensinava-se teologia, de forma que somente faltava um curso de direito para completar a ideia de uma universidade.<sup>23</sup> Contudo, o local em si é que não agradava a maioria dos deputados. Eles consideravam a indicação da cidade como mais um “privilégio” para o Rio de Janeiro, agravado pela proposta, do mesmo deputado governista, do tesouro público ser o mantenedor do futuro estabelecimento de ensino. O primeiro deputado que reagiu com veemência às ideias de Silva Lisboa foi Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, representante de São Paulo.

O Rio de Janeiro já tem bastante privilégios, não se lhe deve conceder mais; basta a independência em que está, ao mesmo passo que as outras têm de vir aqui procurar os seus recursos. Portanto, voto contra a emenda para que se não dê esta preferência ao Rio com tão injusta diferença sobre os fundos do estabelecimento.<sup>24</sup>

---

<sup>23</sup> Anais da Assembleia Constituinte, sessão de 27/08, p. 137-138.

<sup>24</sup> Ibid., sessão de 06/09, p. 38.

O discurso de Lúcio Soares Teixeira Gouvêa, deputado de Minas Gerais, carregava e traduzia de forma mais explícita ainda a emoção do conflito político com a capital do Império.

Logo, Sr. Presidente, querer estabelecer a primeira universidade do Brazil em um semelhante local, é querer embaraçar por uma engenhosa política a comunicação das luzes; é querer dar mais proteção aos poderosos do que aos fracos; é finalmente, Sr. Presidente, querer que um estabelecimento desta ordem só aproveite aos filhos do Rio de Janeiro, talvez com mais meios do que os das províncias do interior...<sup>25</sup>

Certamente, a transferência da corte para o Rio de Janeiro (1808) tinha alterado as relações das províncias com a capital, criando hierarquias e dependências até então inexistentes, acompanhadas de insatisfações com a política da nova sede da metrópole. O antigo equilíbrio político entre as províncias, todas ligadas à Lisboa, que conferia coesão à América Portuguesa, tinha desaparecido com a mudança da corte. A partir daquele momento, as províncias foram sobrecarregadas de novos tributos (destinados até para a iluminação pública do Rio de Janeiro), fato relevante no fomento das críticas e conflitos com a capital. Várias províncias recusavam-se a enviar recursos financeiros à nova sede da metrópole, em especial, às provenientes de tarifas de exportação.<sup>26</sup>

Os descontentamentos eram mais acentuados na região Norte, especialmente em Pernambuco. A transferência da Coroa e consequente criação do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves (1815) tinha desequilibrado a relação das províncias com a corte. As aspirações da região não foram satisfatoriamente atendidas apenas com a elevação do Brasil, em 1815, a Reino Unido, uma vez que compreendiam também a instalação de governo republicano e a adoção de instituições representativas, conforme defendia o movimento pernambucano de 1817. Para Evaldo Cabral de Mello, a

---

<sup>25</sup> Anais da Assembleia Constituinte, sessão de 27/10, p. 162.

<sup>26</sup> Ver JANCSÓ, István; PIMENTA, João Paulo. Peças de um mosaico (ou apontamentos para o estudo da emergência da identidade nacional brasileira). In: MOTA, Carlos Guilherme (Org.). *Viagem incompleta. A experiência brasileira*. São Paulo: Senac, 3. ed., 2009, p. 154, nota 79.

situação da economia também é um fator explicativo das diferenças nos processos de independência da região<sup>27</sup>. A partir das últimas duas décadas do século XVIII, as terras na mata norte de Pernambuco, na Paraíba, no Rio Grande do Norte e no Ceará, passaram a concentrar a produção do algodão – produto típico da Revolução Industrial –, cuja exportação com a abertura dos portos dirigia-se diretamente para a Inglaterra.

Este contexto é caracterizado por Evaldo Cabral como revelador de um quadro político em que a existência da nação brasileira ainda não estava posta. Assim, o exemplo de Pernambuco mostra claramente uma reação regional à política da corte. É interessante observar que os deputados que participaram do movimento pernambucano de 1817 (quadro I) costumavam opor-se, como será demonstrado a seguir, aos que defendiam a centralização do poder no novo Império e ideias relacionadas, como a do controle do conhecimento e da instrução pública.

O tema da pertinência do controle do governo sobre a futura universidade e, em especial, do controle político, apareceu no contexto das disputas sobre a sede dos cursos. A questão provocou julgamentos díspares entre os parlamentares, reveladores das diversas funções que naquele momento estavam sendo projetadas sobre a educação superior. A indagação se deveria ser livre a instrução pública polarizou as opiniões do paulista Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva, integrante do movimento de 1817, e Silva Lisboa. Enquanto o primeiro deputado negava, de forma sucinta, a necessidade de inspeção do governo no campo do conhecimento, o segundo orador esclareceu detalhadamente as suas ideias políticas no tocante à relação do Estado com a educação superior. Para Silva Lisboa, o ensino ministrado no Rio de Janeiro, em especial, o ensino do direito, sob a imediata supervisão do governo imperial, convergiria com os verdadeiros princípios da monarquia constitucional. Na ocasião, o deputado baiano não revelou o

---

<sup>27</sup> CABRAL DE MELLO, Evaldo. *Frei Caneca ou a outra Independência*. In: CABRAL DE MELLO, Evaldo (Org.). *Frei Joaquim do Amor Divino Caneca*. São Paulo: 34, 2001, p. 17-24.

conteúdo desses princípios; contudo, esclareceu o que estes não seriam, apontando para a recente experiência política do Brasil.

É notório que infelizmente nas províncias do interior, e sobre tudo nas do norte, têm fermentado, e ainda se propagam, crassos e perigosos erros a esse respeito presentemente, sob pretexto de idéias liberais, até os mais discretos mestres se arriscam a receber influências das opiniões populares, industriosamente propagadas por astutos demagogos.<sup>28</sup>

Na sessão seguinte, o mesmo deputado, no intuito de justificar o exercício por parte do governo da “superintendencia da instrução e da opinião pública”, retomou o seu discurso sobre as ideias, movimentos e pensadores perigosos para o sistema constitucional e para a formação da juventude.

Póde algum governo tolerar, que em quaesquer aulas se ensinem, por exemplo, as doutrinas do *Contracto Social* do Sophista de Genebra, do *Systema da Natureza* e da *Philosophia da Natureza* de impios escriptores, que têm corrompido a mocidade, que fórma a esperança da nação, para serem seus legisladores, magistrados, mestres e empregados na igreja e no estado? *Nunca, nunca, nunca.*<sup>29</sup>

E torna explícita, em seguida, a sua preocupação com a província de Pernambuco, ameaça constante à unidade do Império, e, por conseguinte, inapropriada para a instalação de universidades.

Pernambuco, porém, posto que também tem heróis, antigos e modernos, e os homens bons e principais da terra, não sejam desertores da honra brasileira e ostentem firmeza no systema constitucional, contudo é notório, que apresenta o espectáculo (nas classes inferiores, de indivíduos turbulentos) de desordem e insubordinação; de sorte que estamos em contínuo susto de que sobrevenha infausta noticia de quebra da união do império. Por ora,

---

<sup>28</sup> Anais da Assembleia Constituinte, sessão de 18/10, p. 109.

<sup>29</sup> Ibid., sessão de 27/10, p. 165.

seria perigoso estabelecer ahi universidade, no risco de se corremperem os jovens no *foco do jacobinismo*.<sup>30</sup>

Os pronunciamentos de Silva Lisboa, contrários à instalação de universidades nas províncias e, sobretudo, nas províncias do Norte, evidenciam outras questões políticas relevantes para a época. Estas diziam respeito à pertinência do controle estatal sobre o ensino e ao posicionamento da elite dirigente no tocante à fase radical da Revolução Francesa. As questões se entrecruzavam no tema da vigilância exercida pelo Estado no que tange à formação ideológica dos profissionais necessários para o seu próprio funcionamento. Apesar das discordâncias sobre a efetividade desse controle no decorrer do período imperial, a intenção de supervisionar o ensino superior aparecia de forma clara nos pronunciamentos dos deputados constituintes, assim como se manifestaria posteriormente na lei fundadora dos cursos jurídicos e nos seus primeiros estatutos.<sup>31</sup>

Cabe observar que desde a sua origem as universidades mantiveram vínculos com os poderes políticos existentes, inclusive com autoridades religiosas, que se manifestaram, em especial, na fundação ou no reconhecimento dos novos estabelecimentos. Não foi diferente a origem da Universidade de Coimbra, fundada pela bula papal, em 1290.<sup>32</sup> Na época moderna, a história institucional das universidades registrou a presença do controle político cada vez mais estrito que se expressava, com frequência, nas reformas promovidas pelo poder régio por meio da intervenção nos estatutos desses estabelecimentos. Além do controle administrativo, o controle ideológico também se fez presente na mesma época, em especial, após o cisma religioso provocado pela reforma protestante. Tais questões ainda se

---

<sup>30</sup> Anais da Assembleia Constituinte, sessão de 27/10, p. 166.

<sup>31</sup> ADORNO, Sérgio. *Os aprendizes do poder*. O bacharelismo liberal na política brasileira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p. 92, 93 e 120; CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem*. Teatro das Sombras. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004, p. 83; COELHO, Edmundo Campos. *As profissões imperiais: medicina, engenharia e advocacia no Rio de Janeiro, 1822-1930*. Rio de Janeiro: Record, 1999, p. 248-249. Os autores aqui relacionados possuem opiniões divergentes sobre a efetiva ocorrência do controle estatal da educação superior.

<sup>32</sup> Trata-se da bula do Papa Nicolau IV, de 09/08/1290.

apresentavam no debate na Constituinte de 1823. Portanto, manter ou romper com o controle do governo sobre a educação superior, no novo marco constitucional que emergia, seria uma questão a resolver.

A segunda questão – a visão da elite política do Primeiro Reinado sobre o período radical da Revolução Francesa – gera divergências dentro da historiografia e da literatura sobre o período. Para Kirschner, não somente Cairu, mas todos os parlamentares da Assembleia Constituinte (1823) e da Assembleia Geral, aberta em 1826, compartilhavam o horror à fase jacobina e aos princípios democráticos.<sup>33</sup> Para Ambrosini, o liberalismo moderado e a aversão à democracia marcaram a cabeça e os projetos da “geração de 1790” na sua atuação no Brasil.<sup>34</sup> O cientista político Christian Lynch, no estudo do mesmo tema, discute o sentido do pensamento conservador e o seu papel na América oitocentista na época das independências.<sup>35</sup> De acordo com o autor, no Brasil, tanto os liberais, como os conservadores eram favoráveis ao governo constitucional e representativo, mas todos temiam os excessos cometidos pelos liberais radicais que procuravam construir uma nova ordem política e social desprezando as estruturas, instituições e valores antigos.

Já Sérgio Adorno, por outro lado, sugere que os princípios democráticos integravam as expectativas de futuro das elites políticas, embora em nível secundário. De acordo com o autor, a formação intelectual na Academia de Direito de São Paulo foi condicionada pelo ideário liberal, o que resultou no surgimento de uma visão de mundo para a qual o indivíduo e a sua liberdade eram motor coordenador da luta política, “relegando a um plano secundário a

---

<sup>33</sup> KIRSCHNER, Tereza Cristina. *José da Silva Lisboa, Visconde de Cairu: itinerários de um ilustrado luso-brasileiro*. São Paulo: Alameda; Belo Horizonte: PUC-Minas, 2009, p. 285.

<sup>34</sup> AMBROSINI, Diogo Rafael. A interiorização da metrópole: atores e instituições. In: MOTA, Carlos Guilherme (Coord.). *Os juristas na formação do Estado-nação brasileiro*. V. I. Século XVI a 1850. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 233.

<sup>35</sup> O autor define o conservadorismo em oposição ao liberalismo, indicando duas vertentes daquele: o legitimismo e o conservadorismo propriamente dito. Quando escreve sobre o conservadorismo na América Ibérica, ele se refere à segunda vertente. LYNCH, Christian Edward Cyril. O pensamento conservador ibero-americano na era das independências (1808-1850). *Lua Nova*, n. 74, 2008.

autonomia da ação coletiva, questão central na ideia de democracia".<sup>36</sup> Para o autor, fazia parte da vida político-ideológica do Estado nascente a rígida separação entre postulados liberais e democráticos; essa divisão, também presente nos debates sobre a criação dos cursos jurídicos e na vida acadêmica, fez prevalecer na formação intelectual e política do bacharel, o ideal da liberdade sobre o da igualdade. A tese central de Adorno é constituída pela tensão entre os princípios liberais e democráticos na vida política e acadêmica no Império e pela sobreposição dos primeiros, impossibilitando desse modo o aprendizado de uma militância política voltada para a democratização da sociedade brasileira.<sup>37</sup>

Uma possível leitura do pensamento de Adorno leva a entender que poderiam ter prevalecido entre as elites políticas – em exercício ou em formação – os ideais democráticos ou de que o liberalismo pelo menos poderia estar permeado por questões democráticas como ocorreu na experiência histórica do ocidente europeu e dos Estados Unidos. Contudo, não é fácil encontrar nas fontes consultadas vestígios das expectativas da classe dirigente que apontassem para a existência desses ideais. Talvez apenas as elites integrantes das insurreições pernambucanas (1817 e 1824) nutrissem alguns valores democráticos uma vez que apresentavam reivindicações republicanas, como a formação de um governo de eleição popular.

Especificamente no período do Primeiro Reinado, constatou-se que, em relação a certos tópicos da pauta sobre a criação dos cursos jurídicos, houve divergências. No entanto, não foram identificadas posições radicalmente distintas no que diz respeito às questões centrais do debate político. Assim, parecem inadequadas as distinções entre liberais e democratas ou entre liberais e conservadores. Em termos conceituais, parece fazer mais sentido qualificá-los somente como liberais, no sentido que a palavra possuía na

---

<sup>36</sup> ADORNO, Sérgio. *Os aprendizes do poder. O bacharelismo liberal na política brasileira*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p. 27.

<sup>37</sup> *Ibid.*, p. 88-89 e 238.

época: defensores do regime constitucional. Afinal, todos se colocavam em oposição aos governos absolutos.

José da Silva Lisboa não estava isolado na sua crítica à Rousseau e ao jacobinismo. Durante as sessões da Assembleia Constituinte destinadas à criação das universidades ninguém contestou o perfil “corruptor” do “sofista de Genebra”, nem relativizou a ação dos “indivíduos turbulentos” e jacobinos. Apenas Francisco Muniz Tavares, integrante do movimento pernambucano, pediu a palavra para afirmar que os perturbadores da ordem seriam da Bahia e não de Pernambuco.<sup>38</sup> Nos discursos de Cairu, termos como filósofos e jacobinos se aproximam e se confundem. Para Kirschner, a ideia do Iluminismo como causa da Revolução foi vivenciada como verdadeira e foi amplamente acolhida em Portugal: autores como Rousseau, Voltaire e Mably foram indiretamente responsabilizados pelo terror e as suas obras proibidas. A elite letrada na passagem do século preferiu o pensamento político moderado de Montesquieu, Burke, Constant e Bentham.<sup>39</sup> Esse clima intelectual teve influência marcante na mentalidade das elites políticas que participavam dos debates sobre a criação das escolas de direito.

#### 1.4 As disputas entre as “pátrias”<sup>40</sup>

Não foram apenas as rivalidades com a capital do Império que marcaram as sessões da Assembleia Constituinte; estas evidenciaram também as disputas e a necessidade de acordos das províncias entre si. O projeto da comissão de instrução pública previa o estabelecimento de duas universidades – em São Paulo e em Olinda –, como forma de atender as demandas das regiões Sul e Norte. Membros da deputação que fizeram uso da palavra logo na primeira discussão do projeto, no dia 27 de agosto, confirmaram essa visão

---

<sup>38</sup> Anais da Assembleia Constituinte, sessão de 27/08, p. 166.

<sup>39</sup> KIRSCHNER, Tereza Cristina. *José da Silva Lisboa, Visconde de Cairu: itinerários de um ilustrado luso-brasileiro*. São Paulo: Alameda; Belo Horizonte: PUC-Minas, 2009, p. 301.

<sup>40</sup> No próximo tópico serão discutidos os sentidos dos vocábulos “pátria” e “pátrias”.

geográfica regional e bipartida. O deputado baiano Carvalho e Melo apoiou a proposta da comissão por atender as necessidades do Sul e do Norte.<sup>41</sup> Muniz Tavares, representante de Pernambuco, solicitou um curso jurídico também para a cidade de Olinda, “facilitando-se assim aos filhos das províncias do norte as mesmas vantagens que vinhão a gosar os das províncias do sul”.<sup>42</sup>

A perspectiva meramente geográfica Sul/Norte ganhava contornos explicitamente políticos na medida em que as discussões avançavam e se aproximavam do seu término. A nova intervenção do deputado Carvalho e Melo, na sessão do dia 27 de outubro, sobre a localização das universidades, mesmo ainda referenciada pela geografia, teve o seu fundamento na recente história política do Reino do Brasil, em especial, no movimento pernambucano de 1817.

A distinção de ser uma [universidade] estabelecida ao Norte, e outra ao Sul é assaz accommodada á geografia do nosso territorio, e muito mais agora que tivemos a ventura de ver o Império consolidado, tornando ao nosso seio as provincias mais remotas do Norte, que estão desgarradas por força dos tramas dos anarchistas, vindo a ficar por extremas e raias as duas grandes balizas naturaes do Prata e Amazonas, que parece que as pôz a natureza para servir-nos de limite e raia.<sup>43</sup>

Na visão dos deputados, o risco de desintegração do território nacional, uma das preocupações centrais da classe dirigente naquele momento, poderia ser melhor enfrentado com a repartição dos estabelecimentos dos “estudos maiores” e não com a sua concentração no Rio de Janeiro ou em outros lugares mais centrais geograficamente, como as províncias da Bahia ou de Minas Gerais. Talvez essa seja a lógica explicativa da afirmação de José Murilo

---

<sup>41</sup> Anais da Assembleia Constituinte, sessão de 27/08, p. 133.

<sup>42</sup> Ibid., p. 134.

<sup>43</sup> Ibid., sessão de 27/10, p. 159.

de Carvalho, a primeira vista contraditória,<sup>44</sup> de que a previsão de abertura de dois cursos jurídicos, nas regiões Sul e Norte, correspondeu a uma política imperial centralizadora.<sup>45</sup> A proposta de um curso jurídico para o Norte servia como antídoto às tendências, vistas como separatistas, que foram manifestadas em 1817.

A relação entre os principais interesses políticos do momento e a criação e modos de organização dos estabelecimentos do ensino superior já tinha se manifestado no período que antecede a história do ensino no país. Os primeiros cursos superiores criados logo após a transferência da corte para o Brasil refletiam a política da Coroa, em especial, o seu esforço de centralização do poder. A própria reforma da Universidade de Coimbra, em 1772, estava articulada aos interesses da monarquia e, dentro daquele contexto, a reestruturação da Faculdade de Leis visava o fortalecimento do poder régio.

A decisão de abertura de duas universidades, com a imediata instalação de dois cursos jurídicos prevaleceu no momento da aprovação do projeto, no dia 04 de novembro. Contudo, essa tendência, anunciada ainda no projeto da comissão de instrução pública, não impediu um grande número de deputados de fazer gestões no sentido de abrir as respectivas instituições nas suas províncias de origem. Foi o que fez também Francisco Jê Acaiaba de Montesuma, deputado da Bahia, que defendia a abertura de uma universidade na sua província; no entanto, afirmava que a sua escolha não se encaixava naquilo que vulgarmente se dizia: “cada um puxar a brasa para a sua sardinha”.<sup>46</sup> Silva Lisboa, mesmo reconhecendo que essas atitudes foram ditadas pelo “patriotismo” dos deputados, recomendava prudência: “Cada um a pretende para a respectiva província. Parece-me realizado o caso da fábula de

---

<sup>44</sup> Para Gizlene Neder, por exemplo, a criação dos cursos em São Paulo e Olinda correspondeu a uma política de descentralização do ensino jurídico. NEDER, Gizlene. *Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil*. Porto Alegre: Fabris, 1995, cap. 3.

<sup>45</sup> Esta afirmação consta em CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem*. Teatro das Sombras. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004, p. 82-83.

<sup>46</sup> Anais da Assembleia Constituinte, sessão de 27/08, p. 135.

Orphéo, que, á força de amor das Nymphas, foi por elas despedaçado, porque cada qual o desejava inteiro para si”.<sup>47</sup>

O fato é que as propostas para a instalação de universidades e colégios nas diversas províncias, cidades e até vilas, (como Villa Nova da Rainha do Caeté ou sítio de Belém na Villa da Cachoeira, respectivamente em Minas Gerais e Bahia), foram formuladas quase com exclusividade por políticos que provinham desses mesmos lugares. O deputado Venâncio Henrique de Resende observou que seria inapropriado esse “espírito de bairro” em uma Assembleia que deveria obrar “pelo bem de todo o Brasil” e pela “felicidade geral da nação”.<sup>48</sup> Vários discursos indicavam que os parlamentares tinham consciência do seu dever maior, mas isso não impediu, nos seus pronunciamentos e ações, de dar prioridade aos interesses das suas pátrias de nascimento. Afinal, em função das distâncias e custos de manutenção, em princípio apenas os filhos das províncias onde estariam funcionando os cursos iam ter acesso facilitado às universidades, projetadas como centros de reprodução das elites políticas.

### **1.5 O surgimento da nação e as suas repercussões na concepção do ensino jurídico**

Os debates sobre a criação dos cursos jurídicos perpassam certos tópicos que somente podem ser compreendidos no contexto do lento processo de formação da nação brasileira. Alguns conceitos utilizados pelos parlamentares nessa época abrigavam sob a mesma grafia significados diversos que sinalizavam para as mudanças na história política brasileira nas primeiras décadas do Oitocentos. Os diálogos na Assembleia chamam a atenção para a existência de um universo mental próprio das elites políticas que se singularizava também pela articulação que fazia do vocabulário disponível para expressar, ou não, pertencimento nacional.

---

<sup>47</sup> Anais da Assembleia Constituinte, sessão de 06/09, p. 38.

<sup>48</sup> Ibid., sessão de 05/09, p. 34.

Nos sete meses de funcionamento da Constituinte, os conceitos de “pátria”, “pátrias”, “patriotismo”, “paiz” e “nação” não foram empregados de maneira uniforme, evidenciando a complexidade do momento político que se vivenciava. Aliás, era frequente o uso desses conceitos, com significados opostos: ora a pátria era sinônimo de província ou local de nascimento, ora tinha como referência todo o Império. Dezenas de pronunciamentos fizeram uso desse vocabulário, estando referenciados a seguir apenas alguns exemplos deles.

Na primeira discussão do projeto, Montesuma e Silva Lisboa utilizaram *pátria* e *pátrias* como sinônimos de províncias;<sup>49</sup> já Antônio Luis Pereira da Cunha, deputado pelo Rio de Janeiro, identificou o conceito de pátria com o Brasil, afirmando “o Brasil é minha pátria”.<sup>50</sup> A mesma ambivalência estava presente quando a palavra “paiz” era veiculada. Para Manuel Jacinto Nogueira da Gama, deputado pelo Rio de Janeiro, os brasileiros deveriam instruir-se no seu próprio país, e para o representante pernambucano, Almeida e Albuquerque, era “preciso tirar os brasileiros da penosa necessidade de irem mendigar as luzes nos paizes remotos”.<sup>51</sup> Já Silva Lisboa recorreu ao sentido oposto da palavra quando criticou a atitude dos deputados que indicavam as suas províncias para sediar as universidades, “cada um dando preferência segundo o natural affecto ao próprio paiz”.<sup>52</sup>

Os debates evidenciaram que o conceito de pátria circulava no espaço público nos seus dois sentidos, ou seja, com o seu significado anterior e posterior às revoluções. Pátria, sinônimo de nação, remetia ora a fatos naturais como o nascimento e o amor à sua terra, ora a um sentimento artificial a ser

---

<sup>49</sup> Anais da Assembleia Constituinte, sessão de 28/08, p. 135 e 138, respectivamente. Durante as três discussões do projeto, vários outros deputados referiram-se ao vocábulo “pátria” como o lugar de nascimento.

<sup>50</sup> Ibid., sessão de 28/08, p. 145.

<sup>51</sup> Ibid., sessão de 27/08, p. 136.

<sup>52</sup> Ibid., sessão de 18/10, p. 108.

construído em relação ao Estado contemporâneo.<sup>53</sup> Pouco tempo antes, por ocasião da reunião das Cortes de Lisboa (1821), parece que o significado moderno do conceito de nação ainda não estava em circulação. Essa foi a conclusão de István Jancsó e João Paulo Pimenta após a análise dos discursos relativos à identidade nacional dos deputados do Brasil nas Cortes constituintes de Portugal.<sup>54</sup> Jurandir Malerba argumenta que a tese de que a difusão da concepção de nação é posterior à independência e à construção do Estado imperial é mais convincente.<sup>55</sup>

Para a compreensão dos debates sobre a criação dos cursos jurídicos, assim como dos seus estatutos e currículos, é bastante útil distinguir e situar cronologicamente três processos dentro do tema da independência: a independência entendida como o processo de emancipação política, que compreende os eventos do período que se inicia com a transmigração da Família Real (1808) até a abdicação de D. Pedro I (1831); o processo de construção do Estado imperial que começa com a abertura da Assembleia Constituinte (1823) e se encerra com a entrada em vigor do Código Comercial (1850); e a formação de uma nacionalidade brasileira.<sup>56</sup> A diferenciação desses processos permite a análise da criação dos cursos jurídicos no país. Um dos pressupostos do trabalho remete à ideia de que o momento da emancipação política, em 1822, não pode ser visto como equivalente da constituição do

---

<sup>53</sup> HESAPANHA, Manuel António. Pequenas repúblicas, grandes Estados. Problemas de organização política entre Antigo Regime e liberalismo. In: JANCÓSÓ, István. *Brasil: formação do Estado e da nação*. São Paulo: Hucitec; Unijuí; Fapesp, 2003.

<sup>54</sup> JANCÓSÓ, István; PIMENTA, João Paulo. Peças de um mosaico (ou apontamentos para o estudo da emergência da identidade nacional brasileira). In: MOTA, Carlos Guilherme (Org.). *Viagem incompleta. A experiência brasileira*. São Paulo: Senac, 3. ed., 2009, p. 129-132.

<sup>55</sup> MALERBA, Jurandir. Esboço crítico da recente historiografia sobre a independência do Brasil (c.1980-2002). In: MALERBA, Jurandir (Org.) *A independência brasileira: novas dimensões*. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

<sup>56</sup> Malerba faz essa distinção com base no pensamento de Sérgio Buarque de Holanda e Evaldo Cabral de Melo.

Estado nacional,<sup>57</sup> sendo apenas o seu ponto de partida. Os avanços nesse processo iriam influenciar as concepções diferenciadas dos deputados da Assembleia Constituinte e da Assembleia Geral sobre os cursos jurídicos.

A leitura da documentação produzida pela Assembleia Constituinte (1823) e pela Assembleia Geral Legislativa (1826-1827) sugere que não havia ainda uma identidade nacional consolidada no território da ex-colônia. Foi nessas condições que a elite política de 1823 teve de enfrentar, de forma pioneira, a desconcertante tarefa de esboçar uma definição da nacionalidade brasileira – em oposição à portuguesa e, ainda, aos índios, escravos e escravos alforriados que viviam no território do Brasil – estabelecendo critérios diferenciados de cidadania.

Antigos e novos significados coexistiam em alguns conceitos e a escolha do seu uso era influenciada, com frequência, pelas intenções dos interlocutores no debate político. Quando o debate sobre o ensino superior e jurídico trazia alguma referência negativa a Portugal, em geral catalisava sentidos mais unitários e emotivos dos conceitos de pátria, país e nação, equiparando-os ao Império do Brasil. As falas dos deputados Fernandes Pinheiro, Pereira da Cunha e do mineiro Araújo Viana ilustram bem esse uso diferenciado do vocabulário nas circunstâncias em que se veiculavam posicionamentos críticos à antiga metrópole, em especial à esfera da política metropolitana.

Já na primeira discussão, Fernandes Pinheiro tinha dirigido duras palavras à política educacional monopolizadora do “governo velho” da qual resultou a ida para Coimbra dos estudantes brasileiros que foram sujeitos a “privações no meio de um povo mal afeiçoado”.<sup>58</sup> Na mesma ocasião, o deputado Pereira da Cunha, pronunciando-se sobre o mesmo tema, afirmou ter sido “erro grosseiro do antigo sistema com o qual pretendia a política

---

<sup>57</sup> Sobre esse tópico, ver JANCSÓ István e PIMENTA, João Paulo. Peças de um mosaico (ou apontamentos para o estudo da emergência da identidade nacional brasileira). In: MOTA, Carlos Guilherme (Org.). *Viagem incompleta. A experiência brasileira*. São Paulo: Senac, 3. ed., 2009, p. 132-133.

<sup>58</sup> Anais da Assembleia Constituinte, sessão de 27/08, p. 134.

portuguesa conservar-nos na escravidão e na dependência”.<sup>59</sup> Parece razoável a crítica dos membros da Assembleia dirigida à política de proibição de instalação de cursos superiores no território da antiga colônia, posição modificada apenas com a transferência da corte para o Rio de Janeiro, em 1808. O que chama a atenção, no entanto, é o vocabulário utilizado na sua formulação, em tom exagerado e panfletário, que destoava diante do apreço que aquele grupo social demonstrava, nas sessões dessa mesma Assembleia, pela cultura portuguesa, projetado na concepção do ensino jurídico dos constituintes.

A fala de Araújo Vianna também provoca estranheza pelo modo como se refere ao reino português antes e depois da independência. Na visão do deputado, Portugal passou a ser “um reino estrangeiro e inimigo” após a ruptura política de 1822.

Quem negará o grande bem de poder a nossa mocidade instruir-se no seu próprio paiz quando antigamente só o podia fazer indo a Portugal, que de mais a mais é hoje, depois de feita a separação, um reino estrangeiro e inimigo?<sup>60</sup>

Faz-se, também, registro do uso frequente na Assembleia da expressão “jugo luzitano” para indicar situações de exploração colonial.

Os pronunciamentos desses deputados podem ser compreendidos na mesma esteira do discurso produzido pelas elites promotoras da independência política, utilizado como justificativa do mesmo fato histórico. Ponto estrutural desse discurso era a ideia da “recolonização” desenvolvida pelos contemporâneos como forma de interpretação das ações planejadas pelas Cortes de Lisboa (1821) no tocante ao Reino do Brasil. Esse termo teve uma apropriação singular, de acordo com Kirschner:

Importante a ressaltar é que a expressão “recolonização” tal como foi utilizada no período da independência por alguns membros da elite

---

<sup>59</sup> Anais da Assembleia Constituinte, sessão de 28/08, p. 145.

<sup>60</sup> Ibid., p. 149.

política, associou-se, de forma difusa, à condenação do passado colonial. Re-colonizar significava retornar à condição anterior de colônia, agora identificada com uma situação de opressão pela metrópole. A partir dessa época, a condição colonial passou a ser condenada.<sup>61</sup>

Kirschner sugere que no período colonial, apesar dos frequentes conflitos sociais e insatisfações, a condição colonial não era necessariamente questionada e o governo real não era visto como despótico. Era comum atribuir erros e injustiças na administração da colônia ao desempenho dos funcionários locais e não ao monarca que detinha o poder de corrigir esses males.<sup>62</sup> Essa nova representação do passado, elaborada pelo grupo que liderou a independência, circulava de forma acentuada no ambiente da Assembleia, orientando os pronunciamentos sobre a gestão do ensino no antigo Império. Também não se pode esquecer que vários membros da elite política que estiveram à frente dos acontecimentos de 1822 tinham agora sido eleitos deputados. A trajetória de José da Silva Lisboa constitui uma rica referência na caracterização daquele momento histórico. O luso-brasileiro integrou as elites de 1822 e também a Assembleia Constituinte. Em seus escritos pode ser observada a mudança na interpretação do passado colonial a partir da Revolução Constitucionalista, como demonstra Kirschner.<sup>63</sup>

A relação entre os discursos e os fatos, entre a linguagem e a vida, pode ser ainda mais complexa nos momentos de profundas mudanças históricas. Embora esse novo vínculo dos contemporâneos com o passado colonial tivesse se transformado em representação dominante na esfera das relações políticas entre Brasil e Portugal, no âmbito da cultura parece que ele não tinha criado raízes firmes. Os fatos podiam ser mais persistentes que os discursos, mesmo quando esses eram peças fundadoras da constituição de um novo Estado Nacional. A concepção dos deputados sobre as funções do ensino superior e jurídico, assim como os parâmetros da formação jurídica contidos,

---

<sup>61</sup> KIRSCHNER, Tereza Cristina. *Um pouco de historiografia. A representação do passado colonial brasileiro a partir da independência*. In: *Anais de História de Além Mar*. Lisboa, 2009, v. X, p. 258.

<sup>62</sup> *Ibid.*, p. 251-257.

<sup>63</sup> *Ibidem*.

em especial, nos estatutos dos cursos jurídicos, vão oferecer elementos para a melhor formulação dessa hipótese. Por ora, faz-se registro da forte influência da cultura portuguesa no campo do direito: o espírito antilusitano pós-independência não atingiu o sistema legal português como um todo. A legislação da antiga metrópole foi adotada, provisoriamente até a criação dos Códigos modernos – que somente seria completada em 1916 com a aprovação do Código Civil<sup>64</sup> –, como o direito pátrio vigente, ao lado do direito oficial elaborado no país após os acontecimentos de 1822. A Assembleia Constituinte fez uma escolha política no sentido de recepcionar o direito português no país, estando ciente que se tratava de uma legislação elaborada no Antigo Regime pelos monarcas portugueses. A continuidade dessa legislação estrangeira, caracterizada pela literatura de viés nacionalista como um dos instrumentos e símbolos da dominação exercida pela metrópole sobre as suas colônias, demanda alguma explicação.

As raízes das permanências da cultura portuguesa no Brasil poderão ser procuradas na consolidação tardia da nação em relação à independência política de 1822 e nas especificidades do processo de independência. Para Pedreira,<sup>65</sup> a atitude crítica de Sérgio Buarque de Holanda e Maria Odila da Silva Dias foi decisiva para dissociar a emancipação política da formação de um sentimento nacional. De acordo com as pesquisas da historiadora Maria Odila, a separação entre Portugal e Brasil resultou de dissidências internas de Portugal (e não de uma guerra de independência), não podendo ser colocados em segundo plano nessa explicação o “enraizamento dos interesses portugueses” e “o processo de interiorização da metrópole no Centro-Sul da Colônia”. Uma revisão das interpretações nacionalistas sobre a independência do Brasil está em condições de oferecer novos elementos para a compreensão do debate sobre a abertura dos cursos jurídicos no país e dos seus currículos e

---

<sup>64</sup> Sobre as razões da demora da elaboração do Código Civil, ver Keila Grinberg que aponta a escravidão como o fator impeditivo. GRINBERG, Keila. *Código Civil e cidadania*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

<sup>65</sup> PEDREIRA, Jorge Miguel. Economia e Política na explicação da Independência do Brasil. In: MALERBA, Jurandir (Org.). *A independência brasileira: novas dimensões*. Rio de Janeiro: FGV, 2006, p. 60-61.

estatutos, elaborados numa época que precede a consolidação do Estado e da identidade nacional.

## **1.6 Funções do ensino superior e dos cursos jurídicos**

Os anais da Assembleia Constituinte e Legislativa do Império do Brasil abrigam as primeiras fontes sobre a concepção nacional do ensino superior e jurídico, abrangendo os seus objetivos e funções, assim como o perfil profissional dos bacharéis. Na Assembleia de 1823 todos os pronunciamentos convergiam no sentido de afirmar a necessidade, chamada de “utilidade” de instalação de estabelecimentos de ensino superior no território nacional. As divergências dos deputados diziam respeito ao formato da oferta do ensino – em universidades ou colégios –, aos cursos a serem ofertados, à localização e ao número desses estabelecimentos, e à pertinência da intervenção reguladora por parte do Estado. A importância dos “estudos menores”, embora mencionada por Montesuma, deputado que costumava apresentar ideias avançadas para a época, não chegou a abalar a confiança da elite política na prioridade do investimento nos “estudos maiores”.<sup>66</sup> É a Câmara dos Deputados, aberta em 1826, que se tornaria palco dessa reflexão.

Vários deputados discutiam as funções educacionais das universidades com termos bastante genéricos e polissêmicos, dos quais é difícil extrair alguma pluralidade ou divergência nas linhas de pensamento. Ao contrário, os pronunciamentos convergiam para sentidos bastante próximos: a difusão das luzes levaria à prosperidade do Império e à aceleração do seu processo civilizacional. A sessão do dia 27 de agosto foi rica em discursos que atribuíam à instrução formal esses resultados. Fernando Pinheiro não tinha dúvidas: a aprovação do projeto em pauta levaria à “difusão de luzes” e, portanto, à “rápida civilização” e a “melhores costumes”.<sup>67</sup> Silva Lisboa, na mesma sessão, também equiparou a instrução formal à civilização. Para Gomide, todas as

---

<sup>66</sup> Anais da Assembleia Constituinte, sessão de 27/10, p. 157.

<sup>67</sup> Ibid., p. 134.

virtudes cívicas e morais das nações se desenvolveram em razão das luzes e na falta dessas era a “barbárie” que prosperava. A educação formal, de acordo com o mesmo parlamentar, era também veículo de aprimoramento moral do indivíduo:

Nada de bom e de grande, senão por acaso se póde esperar da índole, instinto, propensão natural, boas intenções, etc., faltando conhecimentos; ...Todos os actos humanos são decisões de vontade, e esta se decide depois de combinações, reflexões, e raciocínios seguidos; como se poderão pois esperar acções illustres e virtuosas, deduzidas de juízos falsos, e de princípios errados?<sup>68</sup>

É importante registrar que essas concepções pedagógicas sobre a educação foram compartilhadas por todos os deputados que fizeram uso da palavra.

Já os objetivos político-ideológicos da educação superior, de maior potencial polêmico, foram objeto de dúvidas na Assembleia Constituinte. Uma das questões dizia respeito ao papel dos estudos maiores na promoção do aprendizado dos princípios do governo constitucional. Seria ainda oportuna a intervenção do Estado para garantir essa sintonia?<sup>69</sup> Contudo, não houve divergências no que tange ao perfil profissional dos futuros bacharéis. O destino deles estaria já selado – transformar-se em servidores do Estado. Quais são as origens dessa atitude das elites políticas que direcionava a trajetória profissional dos bacharéis, egressos em princípio de qualquer curso superior, para as funções do Estado? No início da época moderna, a evolução dos aparelhos administrativos do Estado e da Igreja ampliou a demanda por funcionários que começaram a ser selecionados no grupo dos letrados. O fenômeno era comum ao continente europeu: os serviços públicos, junto com as profissões liberais e o clero eram as saídas naturais para os universitários.<sup>70</sup>

---

<sup>68</sup> Ibid., p. 136.

<sup>69</sup> Esses tópicos pautaram o diálogo entre Silva Lisboa e Andrada Machado na sessão de 27/10. Anais da Assembleia Constituinte, sessão de 27/10, p. 157-166.

<sup>70</sup> CHARLE, Christophe e VERGER, Jacques. *História das universidades*. São Paulo: Unesp, 1996, cap. 3.

Quando os parlamentares faziam as suas projeções sobre o futuro profissional dos bacharéis, eles já tinham observado na sua vivência cotidiana que os cargos políticos e administrativos do recém-criado Estado estavam sendo ocupados principalmente por homens formados em Coimbra nos fins do século anterior. Segundo o registro do deputado Carvalho e Mello, representante da Bahia, é da Universidade de Coimbra que “vieram os que atualmente exercem os empregos mais distintos do Estado”.<sup>71</sup> E também, a própria Assembleia era composta quase na sua totalidade por homens com estudos superiores. As fontes documentais e os quadros estatísticos apresentados por José Murilo de Carvalho confirmam a ideia de que os bacharéis formados em direito na Universidade de Coimbra tiveram papel de destaque na construção do Estado nacional.<sup>72</sup> Nesse contexto, o mesmo historiador do Império trata a educação superior e jurídica como poderoso elemento de unificação ideológica da elite imperial. Para Sérgio Adorno, a educação superior foi eleita como mecanismo político-ideológico de recrutamento dos agentes públicos em condições de promover a homogeneização política da elite imperial.<sup>73</sup>

O tema do número de universidades a serem abertas no território nacional também foi debatido na ótica da ocupação dos quadros da administração estatal pelos egressos das universidades. Foi José da Silva Lisboa quem desenvolveu de forma aberta esse raciocínio, afirmando que a existência de mais de uma universidade criaria “superabundância de doutores desproporcionais aos empregos necessários do Estado”.<sup>74</sup> Preocupado com o possível excedente de bacharéis, o visconde de Cairu propôs não facilitar a todas as classes os estudos superiores, restringindo-os às classes superiores, ou seja, ao grupo de homens que pertencia a “famílias remediadas” e de

---

<sup>71</sup> Anais da Assembleia Constituinte, sessão de 27/08, p. 133.

<sup>72</sup> CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem*. Teatro das Sombras. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

<sup>73</sup> ADORNO, Sérgio. *Os aprendizes do poder*. O bacharelismo liberal na política brasileira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p. 141-143.

<sup>74</sup> Anais da Assembleia Constituinte, sessão de 27/08, p. 138.

“consideráveis posses”, aqueles em condições de “dar garantia ao público”.<sup>75</sup> De acordo com as orientações de Cairu, pode-se concluir que a formação universitária deveria contribuir para a conservação de uma hierarquia social bastante rígida. Para Jacques Le Goff, a fundação das universidades, em certos momentos, tinha desafiado essas hierarquias. Nesses casos, ficava em destaque o caráter revolucionário da formação universitária que, por meio do exame, permitiu o recrutamento das elites governantes também das camadas camponesas.<sup>76</sup> A partir do período moderno, o recrutamento popular praticamente tornou-se inexistente: a relativa mobilidade social que os estudos universitários proporcionavam desapareceu, ficando cada vez mais presente o fenômeno da reprodução dos grupos sociais que frequentavam os estabelecimentos de ensino superior.<sup>77</sup> Ou seja, o pensamento de José da Silva Lisboa estava em sintonia com a visão dominante na sua época. Porém, deve ser feito registro de que novas ideias foram postas em circulação pelas revoluções liberais que poderiam ter repercussões nas restrições de acesso aos estudos maiores.

### **1.7 Universidades ou cursos jurídicos?**

Logo nas suas primeiras reuniões, a Assembleia reconheceu a necessidade e a urgência de instrução pública em universidades ou colégios, sendo que os deputados se referiam inicialmente ao projeto de lei em análise como o de “fundação de duas universidades”. Contudo, a verdadeira urgência que se revelava no decorrer dos debates e que já estava configurada no próprio projeto apresentado pela comissão de instrução pública dizia respeito apenas à abertura de cursos jurídicos. A história subsequente do ensino

---

<sup>75</sup> Ibidem.

<sup>76</sup> LE GOFF, Jacques. *Os intelectuais na Idade Média*. São Paulo: Brasiliense, 1988, p. 09.

<sup>77</sup> As informações sobre o período moderno foram extraídas dos capítulos 3 e 4 do livro de Charle e Verger. Os autores disponibilizam dados quantitativos, de caráter aproximado, sobre os contingentes universitários na época. CHARLE, Christophe e VERGER, Jacques. *História das universidades*. São Paulo: Unesp, 1996.

superior confirmaria a mesma intenção: seriam necessários apenas quatro anos para a abertura de cursos jurídicos no país e mais de um século para a inauguração de universidades.<sup>78</sup>

A urgência na instalação dos cursos jurídicos no Brasil decorreu, em grande medida, da necessidade de reprodução dos quadros da administração estatal. Os deputados atribuíram essa função a todos os cursos superiores. No entanto, a votação final não deixou margem para dúvidas: é dos cursos jurídicos que provinham os cidadãos hábeis para os empregos do Estado. Advocacia, magistratura, diplomacia, administração estatal e cargos políticos seriam as ocupações profissionais selecionadas para os bacharéis em direito. Nesse campo, as preferências dos deputados recaiam sobre a carreira de magistratura que possuía estrutura e funções diversas das atuais, não sendo vedado, por exemplo, o exercício de cargos políticos.

A valorização dos juristas letrados na execução das políticas monárquicas remonta ao período colonial, e compreende, em especial, a classe dos magistrados que, a partir de 1539, deveria obrigatoriamente ser formada em direito.<sup>79</sup> Existem indicações na historiografia de que o grupo dos juristas que mais se destacou na esfera política durante o período colonial foi o dos magistrados<sup>80</sup> e que a sua formação e atuação contribuíram para a preeminência do poder político monárquico sobre todo o Império português.<sup>81</sup> Registra-se que no período colonial e no decorrer de praticamente todo o período imperial não existiam restrições ao exercício de funções políticas por

---

<sup>78</sup> As duas escolas de direito foram criadas pela Lei de 11 de agosto de 1827; o ano do efetivo início das suas atividades foi 1828. As aulas começaram em 01/03/1828, em São Paulo, e em 15/05/1828, em Olinda. De acordo com critérios acadêmicos, a primeira universidade no Brasil seria a Universidade de São Paulo, inaugurada em 25 de janeiro de 1934.

<sup>79</sup> MOTA, Carlos Guilherme (Coord.). *Os juristas na formação do Estado-nação brasileiro*, v. I, 2006, p. 160.

<sup>80</sup> Ver SCHWARTZ, Stuart. *Burocracia e sociedade no Brasil Colonial*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

<sup>81</sup> HESPANHA, Antonio Manuel. *Poder e instituições na Europa do Antigo Regime*. Coletânea de textos. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, p. 38. O autor ressalta que “preeminência” não significa domínio completo do sistema político.

parte dos magistrados. Também a história das profissões jurídicas em geral, colabora para o entendimento da escolha da Assembleia: desde o seu surgimento, as faculdades de direito se tornaram celeiros de servidores fiéis aos poderes políticos existentes vinculados a reinos, igrejas, cidades independentes, Estados, sendo que um número inexpressivo de juristas se desviou dessa função social.

Ao menos até a consolidação da independência, a relação estreita entre as primeiras academias de direito – na sua concepção e efetivo funcionamento – e os interesses políticos do Estado seria mantida. Como se sabe, no campo da educação, em contraste com os países de colonização espanhola, a especificidade do Brasil remetia à inexistência de estabelecimentos de ensino superior até 1808. A história institucional desses estabelecimentos começou no Brasil com a chegada da corte, à qual seguiu-se a inauguração das seguintes escolas: Real Academia dos Guardas-Marinhas (1808), Academia Real Militar (1810), Escola de Medicina do Rio de Janeiro (1813), Escola de Medicina de Salvador (1815) e Academia de Belas Artes (1820). Para Carvalho,<sup>82</sup> apesar disso, as escolas criadas explicitamente para a formação das elites políticas somente surgiram após a independência, tratando-se das escolas de direito de São Paulo e Olinda. Estas foram as primeiras a receber a atenção da Assembleia Constituinte e da Assembleia Geral, que dedicaram longas sessões à análise do tema. Nesse contexto, impõe-se a conclusão de que a urgência na oferta de estudos jurídicos no Brasil deve ser vista como forma de manter a reprodução dos agentes encarregados dos negócios públicos, agora no território nacional.

Esse perfil profissional, projetado pelas deliberações políticas sobre as academias de direito, foi bastante coerente com as demandas do momento político vivido. O funcionamento das duas escolas imperiais confirmaria a ideia de que estas foram efetivamente criadas para atender as necessidades de administração do Estado imperial, privilegiando-se a formação mais ampla e

---

<sup>82</sup> CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem*. Teatro das Sombras. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004, p. 74.

diversificada, não restrita apenas ao exercício das profissões jurídicas. A profissionalização da política iria iniciar-se nas academias de direito e possibilitaria ao egresso ocupar os cargos mais altos do Estado – no Conselho de Estado, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário –, ao lado dos cargos públicos de menor projeção. Além de dar destaque a esse perfil, a literatura sobre o tema costuma também descrever o bacharel em direito como o principal intelectual da sociedade brasileira durante o século XIX. Todavia, faltam pesquisas em condições de esclarecer as razões da escassa produção jurídica desses intelectuais no mesmo período.<sup>83</sup>

### **1.8 Visões apologéticas da formação jurídica**

Os argumentos dos deputados sobre a utilidade dos cursos jurídicos não se restringiam ao tópico da reprodução dos quadros da administração estatal. Parte dessas falas concentrava visões apologéticas do direito e da ciência do direito, reveladoras de representações dos juristas sobre si mesmos. Para o gaúcho Fernandes Pinheiro, autor da proposta de fundação das universidades, a “legislação é sem dúvida o primeiro, e o mais importante dos conhecimentos humanos”.<sup>84</sup> Na mesma sessão, a afirmação foi problematizada por Almeida e Albuquerque, que indagava se deveriam ser abertos cursos jurídicos antes que outras ciências “mais úteis e necessárias”.<sup>85</sup> Mas permaneceu uma voz isolada. Pedro Araujo Lima, seu conterrâneo, no mesmo dia, encaminhou proposta,<sup>86</sup> que poderia ser interpretada como conciliatória, sobre a abertura de um curso

---

<sup>83</sup> A literatura sobre o assunto costuma fazer críticas à falta de produção jurídica qualificada no período, mas não apontar as suas causas. Ver nesse sentido os textos de Edmundo Campos Coelho em *As profissões imperiais: medicina, engenharia e advocacia no Rio de Janeiro, 1822-1930*. Rio de Janeiro: Record, 1999, p. 178-180, e de Sérgio Adorno em *Os aprendizes do poder. O bacharelismo liberal na política brasileira*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, cap. 3.

<sup>84</sup> Anais da Assembleia Constituinte, sessão de 27/08, p. 135.

<sup>85</sup> *Ibid.*, p. 136.

<sup>86</sup> *Ibid.*, p. 137.

filosófico paralelo ao jurídico, sugestão que seria posteriormente convertida em emenda.

Dois meses mais tarde, Andrada Machado antecipou a posição que ia prevalecer entre os deputados na sessão de votação final do projeto:

Devo porém advertir que por enquanto sou de voto de se estabelecerem somente collegios jurídicos, porque as universidades pedem mais mestres. Enquanto ao curso philosophico, não me parece tão preciso; não vamos ao superfluo, enquanto não temos o necessario, como é o juridico para termos magistrados dignos (...) <sup>87</sup>

Em seguida, a fala do deputado alterou de estilo e tomou ares apologéticos no tocante ao saber jurídico:

(...) e creio mesmo que não há de haver um brasileiro bem educado, que não queira aprender os princípios de direito publico universal pois como ha de querer apresentar-se na assembléia, e ser legislador, sem saber o que se legisla, nem como se legisla? Sem dúvida, todos os proprietários e homens ricos, hão de tomar as suas tinturas de jurisprudência. <sup>88</sup>

Carvalho e Mello já tinha exposto em sessão anterior o seu pensamento segundo o qual os legisladores, mas também os advogados, magistrados, negociadores públicos e homens de Estado deveriam obrigatoriamente “ter bebido nas fontes puras da sciencia da legislação e da jurisprudência universal”. <sup>89</sup> A mesma ideia ia guiar a elaboração dos futuros estatutos dos cursos jurídicos, de sua autoria. No debate sobre esse tema, surpreende tanto o distanciamento crítico de Almeida e Albuquerque, formado somente em direito, como a postura de Andrada Machado, este formado em filosofia em Coimbra e irmão de José Bonifácio, então uma referência europeia no mundo da ciência.

---

<sup>87</sup> Ibid., p. 161.

<sup>88</sup> Anais da Assembleia Constituinte, sessão de 27/08, p. 161.

<sup>89</sup> Ibid., sessão de 06/09, p. 40.

O entendimento do significado da votação final que deu preferência à abertura de cursos jurídicos no país, desconsiderando os cursos filosóficos, pressupõe conhecimento da concepção desses dois cursos à época. Poderia causar estranheza a um leitor atual na intervenção do deputado Montesuma, em especial, a função que ele atribuía aos estudos de filosofia:

Uma provincia tira as suas maiores vantagens da agricultura, cumpre ter nella quanto promova e aperfeiçoe a mesma agricultura; outra tem o seu principal ramo de riqueza na mineração, deve estabelecer-se ahi um curso philosophico, e assim por diante.<sup>90</sup>

O curso de filosofia que os deputados tinham em mente remetia às concepções sobre esse saber, próprias da época moderna. Em Portugal, a criação da Faculdade de Filosofia, uma das iniciativas importantes da política reformista de D. José I na área da educação, aconteceu no ano de 1772. Até então, integravam a Universidade de Coimbra<sup>91</sup> apenas as três faculdades tradicionais – teologia, medicina e direito – cujas raízes remetiam à fundação dos estabelecimentos universitários europeus. Os novos estatutos da Universidade de Coimbra, que substituíram a regulamentação jesuíta precedente, buscavam a renovação da metodologia vigente, ou seja, a escolástica,<sup>92</sup> abrindo espaço institucional para o conhecimento científico moderno. A inauguração da Faculdade de Filosofia representava uma das principais inovações da reforma, por introduzir ou renovar os estudos da filosofia natural e da filosofia moral, iniciativas em condições de modificar a tradicional classificação do conhecimento e a epistemologia a ela subjacente. Nesse âmbito, as maiores mudanças tiveram lugar na área da filosofia natural, para a qual o conhecimento válido passou a ser identificado com a produção racional de saberes por meio da observação e da experimentação de

---

<sup>90</sup> Ibid., p. 42.

<sup>91</sup> Além da Universidade de Coimbra, funcionava em Portugal a Universidade de Évora que se dedicava apenas à formação religiosa.

<sup>92</sup> Berman faz uma rica exposição sobre as origens e o significado desse método de ensino, assim como sobre a sua aplicação nas universidades medievais e modernas. BERMAN, Harold. *Law and revolution. The formation of the western legal tradition*. Harvard University Press, 1983, cap. 3.

fenômenos no mundo natural.<sup>93</sup> Já no campo da filosofia moral – que procurou modernizar a discussão sobre os fundamentos da moralidade – as inovações não avançaram ao ponto de romper com a tradição tomista para a qual a Revelação deveria suprir as limitações da razão humana. Seja como for, a existência de uma Faculdade de Filosofia trouxe inovações relevantes no clima científico e cultural de Portugal.

Essas mudanças no campo do saber acadêmico também estavam em curso em várias instituições europeias – academias, sociedade de ciências e universidades –, tendo tanto repercussões na reestruturação dos currículos, das bibliotecas e das enciclopédias,<sup>94</sup> como no surgimento de novas profissões. O rápido avanço das ciências criava demandas por novas competências que a estrutura universitária tradicional não proporcionava.

Apesar desses inegáveis méritos dos cursos de filosofia, os resultados na votação final do projeto indicaram que a maioria dos deputados não considerava útil e nem necessária a criação desses cursos no território nacional. Talvez concordassem que eram “supérfluos” esses estudos, como insistia Andrada Machado, principalmente, os de filosofia natural. Os estudos de filosofia moral, embora não situados em faculdades de filosofia, tinham o seu espaço reservado nos estabelecimentos de formação religiosa no país. Desse modo, investigações sobre o uso e exploração de recursos naturais, por exemplo, com repercussões diretas no avanço da ciência e da economia, não teriam lugar no Brasil, a não ser as que fossem desenvolvidas fora das instituições de ensino superior. Em perspectiva mais ampla, preferiu-se não apostar nesse espaço de tendências inovadoras que caracterizava os estudos filosóficos em vários países do continente europeu. De acordo com o pensamento dos primeiros legisladores brasileiros, a formação de bacharéis em direito era mais útil para o projeto do novo Estado, fato que confirmava a

---

<sup>93</sup> Para informações mais detalhadas sobre o novo currículo para o ensino da Filosofia, consultar Flávio Rey de Carvalho em *Um Iluminismo Português? A reforma da Universidade de Coimbra (1772)*. São Paulo: Annablume, 2008, cap. 4.

<sup>94</sup> Para maiores informações, consultar Peter Burke em *Uma história social do conhecimento: de Gutenberg a Diderot*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003, p. 87-94.

opção pela reprodução do perfil já existente do funcionalismo público e dos profissionais liberais. Essa escolha iria impedir naquele momento o surgimento e a valorização social de novas profissões pela via do credenciamento educacional.

Os cursos de direito, embora não tão distantes da sua configuração contemporânea como os de filosofia, também possuíam uma concepção própria que se manifestava nos debates da Constituinte. Como certos ramos do conhecimento moderno ainda não tinham adquirido o formato de cursos acadêmicos, os deputados planejavam que as faculdades de direito passassem a oferecer essas matérias. História, política, economia, diplomacia, entre outros saberes, poderiam integrar a formação jurídica, e até estatística e agricultura, na opinião do deputado Nogueira da Gama,<sup>95</sup> não seriam matérias estranhas para os futuros juristas. A formação diversificada e, em especial, a inexistência de outros cursos relacionados à mesma área do conhecimento iriam facilitar a representação do jurista do Oitocentos como o principal intelectual da sociedade imperial.

Mesmo levando em consideração o compreensível prestígio dos cursos jurídicos nesse contexto, parece persistir uma supervalorização por parte dos deputados, que poderia ser avaliada à luz dos processos de regulação e de monopolização das profissões jurídicas nos sistemas romanistas de direito. As raízes desse processo lento e firme podem ser encontradas ainda na Baixa Idade Média quando começa a estabelecer-se o vínculo entre a educação jurídica e o exercício profissional. Na época moderna, a partir do século XVI, a classe dos magistrados em Portugal, por exemplo, deveria ser obrigatoriamente formada em direito. Neste período, o título XLVIII do livro I das Ordenações Filipinas<sup>96</sup> regulava o exercício profissional da advocacia estabelecendo hierarquia entre as funções dos bacharéis em direito e os práticos – advogados provisionados e solicitadores. No Brasil imperial, a

---

<sup>95</sup> Anais da Assembleia Constituinte, sessão de 27/08, p. 140.

<sup>96</sup> *Ordenações Filipinas*, Livro I, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985. Trata-se de um extenso título que ocupa mais de seis páginas completas das Ordenações, regulando no detalhe as possibilidades de exercício da advocacia.

regulação profissional continuou sendo associada ao credenciamento educacional, seguindo as diretrizes gerais da legislação herdada da metrópole.<sup>97</sup> Ou seja, os concorrentes sem diploma ainda não estavam trabalhando na ilegalidade. Todavia, o monopólio do governo central da oferta do ensino superior sinalizava para um limite à liberdade profissional.

Na Assembleia Constituinte, como já registrado, José da Silva Lisboa se preocupava com o excedente de bacharéis no momento em que sequer havia cursos jurídicos em funcionamento no país. A ênfase de alguns deputados na necessidade de todos os “homens importantes” serem formados em direito ressalta ainda mais diante da falta de efetiva vontade política nesse sentido. Essa ênfase pode estar relacionada com o desprezo que os juristas letrados sentiam pelos “rábulas ignorantes” que atuavam no fórum e “só atrapalhavam”, nas palavras de Andrada Machado.<sup>98</sup> Essa mentalidade presente na Assembleia facilita a interpretação das breves insinuações de alguns deputados, à primeira vista incompreensíveis, no sentido de não serem valorizados no Brasil os estudos jurídicos. Lendo as fontes nas entrelinhas, seguindo a sugestão de Ginzburg,<sup>99</sup> é possível perceber que já estava presente, entre os políticos, o sentimento de hostilidade pelos profissionais desprovidos de diplomas. A atitude pode ser lida como uma espécie de anúncio do projeto de afastar de forma definitiva do campo jurídico os práticos e consolidar privilégios profissionais.

### **1.9 Projetos de modernização da estrutura curricular**

A discussão sobre as “cadeiras” que comporiam o currículo dos cursos de direito não ocorreu na Assembleia Constituinte uma vez que o projeto da comissão de instrução pública não fazia menção a esse tópico. Três anos mais tarde, a Assembleia Geral (1826-1827) se transformaria em palco de ricos

---

<sup>97</sup> Para mais informações, consultar o cap. V do livro de Edmundo Campos Coelho, *As profissões imperiais: medicina, engenharia e advocacia no Rio de Janeiro, 1822-1930*. Rio de Janeiro: Record, 1999.

<sup>98</sup> Anais da Assembleia Constituinte, sessão de 06/09, p. 42.

<sup>99</sup> GINZBURG, Carlo. *O queijo e os vermes: o cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela Inquisição*. São Paulo: Companhia das Letras, 2001, prefácio à edição italiana.

debates sobre o assunto, testemunho da complexa tarefa de elaborar diretrizes para uma formação adequada para os novos tempos. Os constituintes, contudo, não seguiam estritamente o regimento da Assembleia e, em várias sessões fizeram pronunciamentos sobre as matérias que deveriam compor os estudos jurídicos e até se envolveram em disputas acirradas sobre o tema. Esses pronunciamentos faziam menção a algumas tendências do direito europeu que deveriam, no pensamento dos deputados, ser integradas na formação jurídica nacional e evidenciavam o empenho de criar no país uma elite intelectual aberta às ideias modernas.

O pensamento dos constituintes sobre a estrutura curricular relacionou dimensões do passado vivenciado no ambiente educacional português com expectativas de futuro no tocante à formação das elites nacionais. Inicialmente, chama a atenção o art. 4º do curto projeto de lei em análise, que estabelece a adoção provisória dos estatutos da Universidade de Coimbra (1772) nas futuras academias brasileiras de direito. Para o deputado Carvalho e Mello, Portugal carecia de todas as luzes até o advento dos “excelentes estatutos”.<sup>100</sup> A adoção desta regulamentação no Brasil não foi problematizada nas sessões seguintes e nem sequer foi discutida a matéria, sendo aprovado o artigo, nesta parte, na sua redação original.

O discurso hostil produzido pelas elites que promoveram a independência condenando o passado colonial não atingia, nas circunstâncias, a política da “luminosa reforma”<sup>101</sup> no âmbito da educação. Esse discurso, se não examinado criticamente à luz de outros discursos da época e diante dos resultados das pesquisas no campo da História, pode tornar imprecisa a historiografia posterior sobre o período. Constitui um ponto comum na literatura consultada sobre a criação dos cursos jurídicos a afirmação de que a emergência do Estado nacional demandava a burocratização do aparelho estatal, assim como uma formação cultural autônoma. Sobre esse último tópico, Lilia Schwarcz afirma que as academias de direito se propunham a

---

<sup>100</sup> Anais da Assembleia Constituinte, sessão de 27/08, p. 133.

<sup>101</sup> Ibidem.

formar elites independentes dos laços culturais que prendiam o país à metrópole européia, capacitadas para inventar novos modelos para a nação.<sup>102</sup> Nos Anais da Assembleia Constituinte não foram encontrados registros dessa intenção das elites políticas, mas apenas algumas falas referentes ao contexto político geralmente veiculadas a expressões como “romper os laços de dependência” com a antiga metrópole. Será que não estamos diante de fragmentos do discurso oficial, já referido anteriormente, que objetivava justificar a independência política do Brasil? Esses pronunciamentos críticos foram rapidamente esquecidos quando confrontados com uma decisão concreta, que dizia respeito à adoção dos estatutos da Universidade de Coimbra que regulavam no detalhe as tendências da formação jurídica.

A decisão não impediu que se manifestassem na Assembleia Constituinte ideias relacionadas à necessidade de mudanças no modelo curricular português. Alguns deputados fizeram pronunciamentos sobre os possíveis acréscimos de novas cadeiras ao currículo ou sobre o reforço às cadeiras já existentes. As matérias de direito público constitucional, economia política, diplomacia, direito marítimo e mercantil, direito natural, público e das gentes, foram mencionadas com certa frequência e referenciadas como saberes próprios dos novos tempos. Para o deputado Fernandes Pinheiro, o direito público constitucional, ou seja, “a ciência da divisão e da balança dos poderes” era inteiramente nova no Brasil e útil para o sistema representativo. Já a economia política seria necessária em função da necessidade de todos em “saber como as riquezas são produzidas e consumidas”.<sup>103</sup>

As ideias da Revolução Constitucional de 1820 tiveram repercussões na Assembleia Constituinte em vários momentos, tanto para dar impulso e feição aos novos tempos, como para diferenciá-los das práticas extremas da Revolução Francesa. A origem de certas ideias apresentadas como inovadoras remete a uma época anterior denominada na historiografia de “despotismo

---

<sup>102</sup> SCHWARCZ, Lília Moritz. *O espetáculo das raças: ciência, instituições e questão racial no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 141-142.

<sup>103</sup> Anais da Assembleia Constituinte, sessão de 27/08, p. 135.

esclarecido”. A noção, por exemplo, de uma intervenção intensa do Estado na vida social que orientava as práticas dos soberanos iluminados, não foi rejeitada no período pós-revolucionário nem em Portugal, nem no Brasil. Segundo Hespanha, a Revolução liberal em Portugal adotou a noção de um governo ativo na legislação e na vida política, o que evidenciava, como no resto da Europa, os problemas de coerência entre a teoria liberal e a sua realização prática. Ademais, esse fato fortalece a tese de que as revoluções liberais não promoveram tão somente rupturas com o “despotismo esclarecido”.<sup>104</sup>

Também circulava na Assembleia o entendimento de que deveriam ser reduzidos os estudos de direito romano, considerados muito extensos na Universidade de Coimbra. Dentro dos parâmetros do debate sobre a abertura de universidades, foi em torno do papel do direito romano e do seu ensino que surgiu a mais interessante polêmica do ponto de vista acadêmico. Os protagonistas desse embate foram o baiano José da Silva Lisboa e o pernambucano Pedro Araujo Lima. O primeiro deputado, erudito membro da Assembleia, se destacava pelo profundo conhecimento que tinha dos pensadores europeus e pela amplitude dos seus próprios saberes. Para este homem de letras<sup>105</sup> a civilização da Europa moderna era resultado da descoberta das “pandectas”, sendo que os países que não promoviam os estudos do direito romano permaneciam bárbaros.<sup>106</sup> Com base em Edmund Burke, autor das *Reflexões sobre a Revolução em França* (1790), Silva Lisboa lembrou que os revolucionários franceses desprezaram o direito romano, preferindo os “falsos direitos do homem”; em seguida, contudo, eles tinham retomado esse direito por ocasião da elaboração do *Code Civil*.<sup>107</sup>

---

<sup>104</sup> HESPANHA, António Manuel. *Guiando a mão invisível*. Direitos, Estado e lei no liberalismo monárquico português. Coimbra: Almedina, 2004, prefácio.

<sup>105</sup> A expressão “homens de letras” se refere a homens que possuíam conhecimentos em diversos ramos do saber ao contrário dos especialistas que vão aos poucos substituí-los ao longo da época contemporânea.

<sup>106</sup> Anais da Assembleia Constituinte, sessão de 27/08, p. 139.

<sup>107</sup> Ibid., p. 143.

Na defesa do papel do direito romano nos ordenamentos jurídicos modernos, visconde de Cairu recorreu ao pensamento de Edmund Burke que defendeu os “verdadeiros direitos do homem” contra as “falsas pretensões ao direito” originadas na França revolucionária.<sup>108</sup> Nesse contexto intelectual, o direito romano faria parte de uma herança que deveria ser preservada por estar em condições de orientar a ação no presente. A referência a Edmund Burke facilita a compreensão do posicionamento de Silva Lisboa no que diz respeito aos conteúdos que deveriam integrar a organização curricular em solo nacional. O deputado procurou preservar elementos da tradicional formação jurídica, relativos às instituições e leis romanas, provavelmente por atribuir grande peso à experiência histórica. Crítico da Revolução Francesa, ele também não queria fazer tabula rasa do passado na elaboração do currículo dos futuros cursos, identificado na tradição portuguesa predominantemente com o direito romano.

Já Araujo Lima<sup>109</sup> discordava do papel civilizatório do direito romano, em vista do seu caráter “despótico” em um governo constitucional, expresso, por exemplo, no princípio “O que ao príncipe agrada é lei”, fato que ainda poderia ser a causa da rejeição da legislação romana pelos ingleses.<sup>110</sup> Seja como for, o relevante nesta polêmica é o significado atribuído à tradição romanística, e mais, a apropriação político-ideológica que se fazia dela. Subjacente a este debate estava a indagação sobre os modos pelos quais o direito romano, na sua reinterpretação secular – em vários períodos históricos mais próxima a uma reinvenção –, vinha a se integrar no modelo de formação jurídica nacional. Este, por sua vez, modelaria a prática jurídica, como é próprio dos sistemas romanistas de direito, oferecendo ao grupo dos juristas um corpo comum de categorias de pensamento, conceitos e classificações do saber jurídico, formas de abordar os problemas e argumentar. Os posicionamentos dos deputados

---

<sup>108</sup> BURKE, Edmund. *Reflexões sobre a Revolução em França*. Brasília: UnB, 1997, p. 86-88.

<sup>109</sup> Anais da Assembleia Constituinte, sessão de 28/08, p. 144.

<sup>110</sup> Certamente, não causou surpresa a Silva Lisboa esse argumento, até porque foi tomado de empréstimo da sua fala sobre o caráter despótico do direito imperial que se diferenciava do espírito do direito romano clássico.

testemunhavam os diversos modos de compor elementos da tradição e da modernidade na elaboração das novas diretrizes para o ensino do direito. A tradição milenar do direito romano estava imbricada a uma série de eventos históricos que compunham o seu significado integrando elementos jurídicos, políticos e ideológicos. Os parlamentares, não raro desprovidos dos conhecimentos acadêmicos de visconde de Cairu, defendiam uma posição genérica – no sentido de manter a matéria no currículo, reduzindo, no entanto, o número de cadeiras – como se estivessem procurando um meio-termo entre a ruptura com os velhos tempos e a sua continuidade, tão próprio do contexto político das primeiras décadas do Oitocentos.

As variadas funções atribuídas ao direito romano mantinham relação com a diversidade dos interesses políticos defendidos pelos deputados. Desse modo, foram discutidos, de forma indireta, assuntos polêmicos da pauta constituinte: o poder do soberano e os seus limites, centralização do poder político, os poderes paralelos de juízes e juristas. Como o projeto dos cursos jurídicos não previa a elaboração de um currículo, a matéria não foi levada para a votação final. Esta ocorreu no dia 04 de novembro, oito dias antes do fechamento da Assembleia Constituinte por ordem do imperador, quando foi aprovado o projeto com as modificações já apontadas.

A dissolução da Assembleia Constituinte no dia 12 de novembro de 1823 interrompeu o trâmite do projeto de lei sobre a criação de universidades e cursos de direito no Brasil. Embora já aprovado, não chegou a ser convertido em lei e, conseqüentemente, não foi executado. Entre os diversos fatores que provocaram o fechamento da Assembleia destaca-se o agravamento da disputa com o monarca pela liderança na representação da soberania nacional. A Assembleia, aos poucos, tinha-se tornado a principal detentora da soberania afirmando o seu papel constituinte no pacto social, o que repercutia na progressiva perda dos poderes do imperador como, por exemplo, o poder de veto da legislação originada no Parlamento. Nesse contexto, no dia 12 de novembro o imperador inverteu a balança e quis dar provas do seu poder pré-existente e superior. De imediato, o monarca criou o Conselho de Estado que foi encarregado da elaboração de um novo projeto de Constituição. Também,

deu ordens para o aprisionamento de vários deputados e para a expatriação de alguns deles, entre os quais constaram nomes de políticos que participaram ativamente nos debates sobre a criação dos cursos de direito.<sup>111</sup>

A primeira Constituição do Brasil entrou em vigor no dia 25 de março de 1824, com o aval das câmaras municipais<sup>112</sup> e sem a convocação de uma nova Constituinte. A partir de então, de acordo com o art. 11 da lei maior,<sup>113</sup> o monarca e a Assembleia se tornariam os representantes legítimos da nação – uma solução de compromisso que certamente não colocava termo às disputas entre os poderes políticos, agora já constituídos. Uma das inovações importantes no contexto da política imperial foi a criação do poder moderador, delegado privativamente ao imperador com o objetivo de zelar “sobre a manutenção da Independência, equilíbrio, e harmonia dos mais Poderes Politicos”.<sup>114</sup> O art. 98 da carta definia esse poder como “a chave de toda a organização política”, fato que sinalizava para uma recepção diferenciada da instituição no Brasil quando comparada à teoria do poder neutro, desenvolvida inicialmente na França. No contexto político brasileiro, o Poder Moderador foi introduzido como elemento próprio da monarquia constitucional que, exercido de forma acumulada com o Poder Executivo, fortalecia e não enfraquecia, como na concepção original, o poder da Coroa.<sup>115</sup> No dia 25 de março, por meio da constitucionalização das prerrogativas de dissolução da Câmara e do direito de veto, o imperador reafirmou a sua primazia no pacto político. É

---

<sup>111</sup> Martim Francisco Ribeiro de Andrada e Francisco Jê Acaiaba de Montesuma fizeram parte do grupo dos deputados presos e exilados. Ver RODRIGUES, José Honório. *Atas do Conselho de Estado*. Segundo Conselho de Estado, 1823-1834. Introdução Histórica, p. 3. Disponível em: <www.senado.gov.br>. Acesso em: 08/2013.

<sup>112</sup> Faz-se registro de que as Câmaras de Itu e de Recife não ratificaram a Constituição.

<sup>113</sup> Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824), art. 11: “Os Representantes da Nação Brasileira são o Imperador, e a Assembléa Geral”. *Constituições Brasileiras*. Brasília: Senado Federal, 2001.

<sup>114</sup> Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824), art. 98. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. *Constituições Brasileiras*. Brasília: Senado Federal, 2001.

<sup>115</sup> Esta análise integra o artigo de LYNCH, Christian Edward Cyril. O discurso político monárquico e a recepção do conceito de Poder Moderador no Brasil (1822-1824). *Dados – Revista de Ciências Sociais*, v. 48, n. 3, 2005.

importante ressaltar que o texto constitucional definiu o âmbito desses poderes de forma que a dissolução da Câmara não fosse confundida com fechamento arbitrário da casa e o direito de veto não fosse o absoluto, mas o parcial.<sup>116</sup>

Registra-se, por fim, que os esforços dos constituintes no sentido de fundar o ensino jurídico nacional não foram em vão: em 1826, a Assembleia Geral Legislativa retomaria a discussão, tendo como ponto de partida o texto aprovado pela Assembleia Constituinte.

### **1.10 Conclusão**

Captar as particularidades do momento histórico vivido pelos deputados constituintes tornou-se uma etapa importante na construção do contexto e do sentido dos debates sobre a abertura de universidades e cursos jurídicos no país. A proposta de oferta de ensino superior no território nacional obedecia a interesses políticos mais amplos dentro dos quais demos destaque à construção do Estado nacional e à manutenção da unidade do território do Brasil independente.

Os debates parlamentares evidenciaram a real prioridade da Assembleia Constituinte que consistia em dotar o país tão somente de academias de direito voltadas para a formação das elites políticas e para a reprodução dos quadros da administração estatal. Esta proposta mostra que o Estado que nascia no Brasil após as revoluções liberais era projetado para ser forte e centralizado. O perfil profissional planejado para os bacharéis foi coerente com as demandas do momento político vivido. Todavia, foi desfavorável à possível valorização da vocação acadêmica, tendência que começava a emergir na Europa continental naquele período. Faz-se registro de que houve apenas um pronunciamento isolado na Assembleia sobre a carreira do magistério: José da Silva Lisboa, talvez por ter exercido o cargo de professor, lembrou que faltavam no país

---

<sup>116</sup> Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824), arts. 62, 65 e 101, incisos III e V. *Constituições Brasileiras*. Brasília: Senado Federal, 2001.

bacharéis formados para os “lugares de letras”.<sup>117</sup> Mas a demanda não foi avaliada como prioritária pelos primeiros legisladores brasileiros.

Das finalidades dos cursos de direito comumente apontadas pela escassa bibliografia sobre o tema, constatou-se que a ideia da formação superior autônoma em relação à cultura portuguesa não se fez presente nos debates dos constituintes. As fontes guardam vários registros do apreço que os parlamentares cultivavam no tocante à cultura lusitana e da vontade política de dar continuidade no Brasil às tendências da educação jurídica coimbrã contidas nos seus estatutos. A revisão da perspectiva nacionalista sobre a independência abre novos caminhos interpretativos das discussões sobre a criação dos cursos jurídicos, e dos currículos e estatutos que foram adotados em um momento histórico no qual o Estado e a nação brasileiros estavam ainda em formação. Constitui um desafio para a historiografia atual avaliar de forma equilibrada a herança portuguesa, examinando criticamente as posturas nacionalistas presentes na escrita da História e prestando atenção maior à distinção metodológica entre as representações pelos contemporâneos do seu mundo e a interpretação dos historiadores.

Em várias sessões, os debates parlamentares sinalizavam que a presença de uma identidade nacional não era forte ainda. Além do indisfarçável apreço pela cultura portuguesa, os deputados constituintes se identificavam com mais frequência com a sua província de nascimento – as antigas pátrias – do que com a nova nação que estava sendo construída. A defesa dos interesses locais, manifestada nas propostas de criação de cursos jurídicos para as cidades e vilas do interior, remetia para a presença de tradições – reatualizadas nos debates constituintes – de vivências e práticas do Antigo Regime. Nos anos vinte do Oitocentos, as identidades regionais eram mais fortes do que a identidade nacional.

A aprovação do projeto de abertura de dois cursos jurídicos, um na região Sul e outro na Norte, foi reflexo de objetivos políticos de centralização do poder e de neutralização das tendências separatistas presentes, na visão de

---

<sup>117</sup> Anais da Assembleia Constituinte, sessão de 18/10, p. 109.

vários deputados, nas províncias do Norte. A consolidação da unidade nacional se apoiava, como na França do período napoleônico, em inovações e ingerências no sistema educacional.

Funções não tão nobres também deveriam ser cumpridas pela formação jurídica, como as de hierarquizar as profissões e ocupações jurídicas, produzindo efeitos sociais. A ideia de restrições de acesso aos cursos jurídicos foi manifestada em várias sessões, deixando claro que as futuras academias de direito foram pensadas para uma elite proprietária e “civilizada”. No entanto, a emenda que introduzia a cobrança de matrícula anual, de valor significativo, não foi aprovada. A previsão desta cobrança será introduzida por lei imperial, posteriormente.

Por fim, na leitura das fontes primárias chama atenção a liberdade com a qual alguns políticos expressavam pensamentos que seriam considerados atualmente preconceituosos. Algumas dessas ideias não eram consideradas pertinentes na época e chegaram a provocar debates e questionamentos. Mesmo naquele tempo de aceleradas mudanças na estrutura e nos valores sociais e políticos, a liberdade de verbalizar opiniões ofensivas, dirigidas, por exemplo, às camadas populares, era grande. Essa franqueza dos deputados, impensável no tempo presente, facilita o acesso ao imaginário das elites políticas oitocentistas.

## 2. A discussão na Câmara dos Deputados (1826): críticas ao ensino jurídico da Universidade de Coimbra

### 2.1 Introdução

*Deixemos pois esta marcha antiga, sigamos a  
marcha do tempo, e suas luzes.*

*Lino Coutinho<sup>1</sup>*

Este capítulo trata das discussões do projeto de criação das academias de direito na Assembleia Geral, aberta em 1826. A exposição aborda, em especial, as duas questões mais polêmicas que foram discutidas na Câmara dos Deputados: a sede das futuras escolas de direito e a elaboração do seu currículo. A disputa pelo lugar de funcionamento dos cursos remetia, entre outras questões, ao conflito entre o imperador e o Parlamento em torno do exercício do poder político. A vontade de D. Pedro I de criar uma escola de direito no Rio de Janeiro deveria ser respeitada? Ademais, a decisão sobre a sede envolvia questões políticas de importância maior como a autonomia das províncias em relação à corte, a unidade territorial e a seleção dos centros de formação das futuras elites políticas.

A análise dos debates na Câmara dos Deputados sobre a organização dos estudos nos futuros cursos jurídicos foi organizada em torno das frequentes críticas formuladas pelos parlamentares ao ensino jurídico português. É importante lembrar que na Assembleia Constituinte esta espécie de críticas era praticamente inexistente. Constatamos, portanto, uma transformação significativa na avaliação da instrução na Universidade de Coimbra. Dessa forma, compreender as mudanças na representação do passado por parte das elites políticas do Primeiro Reinado configurou-se como o desafio maior dessa análise. O avanço do processo de formação da identidade nacional brasileira, aliado à crescente impopularidade do imperador, herdeiro da coroa portuguesa,

---

<sup>1</sup> Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 11/08/1826, p. 120.

assim como as repercussões do constitucionalismo, integram o contexto interpretativo da questão.

## **2.2 Disputas sobre a criação das academias de direito entre deputados e o imperador**

No dia 06 de maio de 1826 foi instalada, em sessão solene, a primeira legislatura da Assembleia Geral Legislativa. A Câmara dos Deputados iniciou os seus trabalhos em clima de desconfiança em relação ao imperador e de críticas ao seu poder considerado excessivo. O monarca conseguiria repartir o seu poder com a Assembleia Geral? Como se organizaria o jogo político no novo contexto constitucional? Afinal, desde a dissolução da Constituinte, em 12 de novembro de 1823, D. Pedro I concentrava toda a atividade legiferante em suas mãos. Ademais, a Constituição de 1824 consagrou o monarca como o principal representante da nação e não o Parlamento. Em 1826, com a reabertura da Assembleia, a disputa em torno da soberania nacional seria retomada e agravar-se-ia progressivamente até a queda do imperador, em 07 de abril de 1831.

Logo após o início dos trabalhos da Assembleia Geral, na sessão da Câmara dos Deputados do dia 12 de maio de 1826, a questão da criação de universidades e cursos jurídicos foi trazida para o debate. Lúcio Soares Teixeira de Gouvêa, representante de Minas Gerais, e deputado em 1823, propôs à Câmara a retomada do assunto com base no projeto de lei já aprovado pela Constituinte. A memória desse projeto, que previa a instalação de duas escolas de direito nas cidades de São Paulo e Olinda, mantinha-se viva entre as elites políticas reunidas na primeira legislatura. Dessa forma, apenas seis dias após a abertura do Parlamento, o tema entrou em pauta. Após o pronunciamento de Teixeira de Gouvêa, Marcos Antonio de Sousa, deputado pela província da Bahia, apresentou uma segunda indicação que, em sua opinião, era semelhante à de Gouvêa e que previa a instalação de um curso jurídico na cidade do Rio de Janeiro. Tal proposta reacendeu a polêmica sobre essa questão, iniciada na Assembleia Constituinte. De imediato, disseminou-se na sessão o ar polêmico que a envolvia desde a Constituinte.

Teixeira de Gouvêa reagiu, afirmando que se tratava de duas iniciativas opostas e não análogas: a sua, que previa que fosse retomado o projeto da Constituinte, e a outra que sugeria a criação de um curso no Rio de Janeiro.<sup>2</sup> Antes da existência de qualquer projeto de lei em trâmite na Câmara, a discussão sobre a sede dos novos cursos superiores já estava iniciada e parecia ser mais importante do que o próprio objeto em pauta.

Os dois deputados aqui mencionados queriam que as suas indicações fossem encaminhadas à Comissão de Instrução Pública para que esta elaborasse um projeto de lei sobre o assunto. Cabe destacar que a Câmara adotara provisoriamente, desde a primeira sessão preparatória, ocorrida no dia 29 de abril, o regimento da Assembleia Constituinte, que previa o funcionamento das mesmas comissões que existiam em 1823. Em maio de 1826, a Comissão de Instrução Pública, portanto, retomava os seus trabalhos, com novos integrantes: Januário da Cunha Barboza (RJ), José Cardoso Pereira de Melo (BA) e Antônio Ferreira França (BA).

A criação dos cursos jurídicos tinha mobilizado os representantes da nação na Assembleia Constituinte, lançando-os em prolongadas discussões. Três anos mais tarde não seria diferente na Câmara dos Deputados. Não obstante, esse curto período, do ponto de vista político, foi palco de acontecimentos relevantes. As tensões em torno da representação da nação entre o monarca e o Parlamento, iniciadas em 1823, acompanhadas da desconfiança no tocante ao espírito constitucional de D. Pedro I, e o problema das finanças do novo Império, enfraquecidas por gastos militares e tratados desvantajosos, mudavam a interpretação que os contemporâneos faziam do passado. Ademais, a derrota da Confederação do Equador influenciava as decisões parlamentares. Ou seja, o clima político no Império ressoava nos debates sobre os cursos jurídicos da Câmara dos Deputados, facilitando a compreensão das diferentes escolhas dos deputados nas Assembleias de 1823 e de 1826.

---

<sup>2</sup> Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 12/05/1826, p. 60.

O deputado Marcos Antonio de Sousa deixou claro que, quando propunha a criação de uma escola de direito no Rio de Janeiro, planejava viabilizar o funcionamento do curso já previsto no decreto imperial de 09 de janeiro de 1825<sup>3</sup> (anexo I). Pouco se sabe sobre as razões que levaram o imperador a tomar essa iniciativa, mas é evidente que esse decreto afrontava a lei aprovada pela Assembleia de 1823 que, após longos embates, rejeitou o Rio de Janeiro como a sede dos novos cursos superiores. No mais, os “considerandos” do decreto não divergem das concepções dos constituintes no que diz respeito à necessidade de cursos jurídicos no território nacional após a independência e ao perfil dos bacharéis, voltado para o funcionalismo público. No entanto, o que estava em questão, do ponto de vista político, era o local dos cursos. A escola, prevista no decreto, não chegou a ser instalada, apesar dos esforços do conselheiro de Estado Luis José de Carvalho e Mello, mais conhecido como visconde da Cachoeira, que elaborou o seu regulamento com rapidez.<sup>4</sup>

Na preparação do decreto, ao qual Marcos Antonio de Sousa propunha dar efetividade, foi ouvido o Conselho de Estado. Este era um órgão consultivo do monarca, criado logo após a dissolução da Constituinte, com o objetivo imediato de elaborar a Constituição do Império. Em 1826, parte das lideranças da Câmara dos Deputados era crítica no tocante à concepção e à estrutura do Conselho. Existiam várias razões para o descontentamento dos parlamentares. O constitucionalismo não estava em sintonia com a atuação de um Conselho composto por membros vitalícios, escolhidos livremente pelo imperador. Tratava-se, ademais, de uma instituição política cujas raízes remetiam à monarquia portuguesa e ao governo absoluto.<sup>5</sup> Dessa forma, quando o deputado Marcos Antonio de Sousa propôs a execução do decreto, não foi somente a sede da escola – Rio de Janeiro – que não agradou a maioria dos deputados. O próprio fato de se ter legislado por um decreto do Executivo, cujo

---

<sup>3</sup> Decreto de 09 de janeiro de 1825. *Collecção de Decretos, Cartas Imperiais e Alvarás do Imperio do Brazil de 1825*. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1885, p. 4.

<sup>4</sup> O regulamento do curso jurídico, chamado também de Estatutos do visconde da Cachoeira, ficou pronto no dia 02/03/1825. Sobre esses estatutos, ver o ponto 2.4.6 deste capítulo e o capítulo 3.

<sup>5</sup> Sobre a história do Conselho de Estado, ver Lynch. LYNCH, Christian Edward Cyril. A ideia de um Conselho de Estado brasileiro. Uma abordagem histórico-constitucional. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, n. 168, out.-dez./2005.

objeto estava no âmbito das competências do Poder Legislativo, gerou resistências à proposta do curso fluminense.<sup>6</sup>

O decreto de 09 de janeiro de 1825 e a proposta de sua viabilização apresentada à Câmara traziam à mente de alguns deputados a lembrança traumática da dissolução da Constituinte e suas consequências. Não se deve esquecer que no período no qual o Parlamento esteve fechado, o imperador, com o auxílio do seu Conselho de Estado, exerceu o poder político livre de qualquer participação do Legislativo. Em maio de 1826, aflorou na Câmara a memória dos conflitos com o imperador em torno da representação da soberania nacional e, em consequência, da regulamentação do processo legislativo e das respectivas competências dos poderes Legislativo e Executivo. Ao mesmo tempo, vários deputados manifestavam a intenção de mudar o cenário político, contrapondo-se ao excesso de poder do monarca, fortalecido com a entrada em vigor da Constituição de 1824. Deve-se lembrar que a Constituição previa o exercício do Poder Moderador pelo monarca de forma acumulada com o Poder Executivo.

Nesse contexto político, a proposta de Marcos Antonio de Sousa não foi bem aceita. Não agradava à maioria dos parlamentares o fato do projeto de um curso jurídico na cidade de Rio de Janeiro fazer parte de um diploma legal que não era produto legítimo do Poder Legislativo, mas resultado, segundo Teixeira de Gouvêa, do uso da “força” pelo Executivo.<sup>7</sup> Na Assembleia Geral, a proposta de uma escola de direito na capital ficou associada à vontade do governo imperial. Dessa forma, mesmo os deputados da oposição, como o representante de Minas Gerais, Bernardo Pereira de Vasconcellos, que defendiam a instalação do curso no Rio de Janeiro, embora por outros motivos, não conseguiriam desvincular o local da futura escola daquele decreto imperial.

---

<sup>6</sup> Teixeira de Gouvêa, no fim da discussão sobre a criação das escolas de direito, confirmaria esse entendimento. Na ocasião, Marcos Antonio, após a aprovação da sede das futuras escolas, voltaria a propor que as aulas se iniciassem no Rio, ao que Gouvêa responderia de imediato nos termos que seguem: “Não agradarão os cursos jurídicos em Olinda, e São Paulo: quer-se *por força* (grifo nosso) que se estabeleça sómente aqui no Rio de Janeiro. Não é a primeira vez que esta idéia aparece aqui: é a mesma idéa, posto que tenha sido revestida de diferentes cores”. Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 30/08/1826, p. 305.

<sup>7</sup> Ver nota 6.

Temendo a atitude do imperador, do qual dependia a sanção das leis originadas no Parlamento, alguns deputados expressaram as suas preocupações de que a futura lei sobre as escolas de direito não entraria em vigor, caso não consagrasse a capital do Império como a sede do curso. É nos seguintes termos que se pronunciou o deputado do Rio de Janeiro, José Clemente Pereira:

Eu também quezera que se estabelecesse em São Paulo, ou em outro qualquer paiz como São Paulo, porém poderosissimas razões me levão a dar agora preferência ao Rio de Janeiro, e digo francamente, que se quizermos escolas de direito, faça-se estabelecer no Rio de Janeiro senão, não a teremos nunca, nem aqui, nem em outra parte. O governo antes da installação da assembleia, publicou um decreto creando um curso jurídico nesta corte, e assim mostrou qual era a sua vontade, por isso digo que se não se estabelecer aqui, não haverá em qualquer outra parte.<sup>8</sup>

Sentimentos de desconfiança em relação à atuação política do monarca dominavam vários membros da Câmara dos Deputados. Em 1826, a vontade do imperador seria um dado novo e relevante nas disputas sobre o local de funcionamento das escolas de direito. Na sessão de 05 de julho, o pronunciamento de Januário da Cunha Barboza, membro da Comissão de Instrução Pública, confirmou esse fato: na ocasião, o deputado informou que o governo tinha enviado instruções para a comissão sobre a sede dos futuros cursos, que foram seguidas. Dessa forma, constava do projeto de lei que seria criado um curso jurídico e que este deveria ser instalado na corte. Provavelmente, esse fato fez com que um dos membros da comissão – Ferreira França – não assinasse o projeto de lei, como foi registrado na ata.<sup>9</sup> O Parlamento se sentiria na obrigação de seguir as instruções do imperador?

---

<sup>8</sup> Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 08/08, p. 76.

<sup>9</sup> Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 05/07, p. 52.

### **2.3 A vitória das províncias na disputa sobre os locais das academias de direito**

Incumbida de organizar um projeto de lei sobre o ensino jurídico, a Comissão de Instrução Pública apresentou a sua proposta no dia 05 de julho de 1826 (anexo II). O projeto previa em seu eixo estrutural a abertura de um curso jurídico ou de ciências sociais na cidade de Rio de Janeiro, com oito cadeiras, regido provisoriamente pelos Estatutos da Universidade de Coimbra (1772), até a elaboração dos estatutos próprios pela congregação dos futuros lentes. Naquele momento, o Parlamento, unido em torno da ideia de que a criação dos cursos jurídicos era tarefa inadiável, mobilizava-se para trabalhar de forma rápida e eficiente.

É importante analisar as mudanças que ocorreram nos debates e decisões da Assembleia Geral, tendo como parâmetro os principais temas que, de forma explícita ou não, guiaram os pronunciamentos dos constituintes no contexto da aprovação da lei sobre a criação das universidades. Essas diferenças remetem a algumas novidades no ambiente político em que ocorreu a primeira legislatura. Mesmo tratando-se de um curto período de apenas três anos entre a reunião das duas Assembleias, este é de intensas transformações. A falta de experiência do modo de funcionamento do regime constitucional em 1823, aos poucos estava sendo substituída por alguns aprendizados sobre os desafios na implementação desse regime. A Constituição outorgada tinha mudado o clima político do Primeiro Reinado, intensificando as animosidades entre as forças políticas da oposição e o imperador e seu ministério. Vários membros da elite política estavam interpretando o fechamento da Assembleia Constituinte e as decisões posteriores de D. Pedro I (a expatriação de parlamentares, a criação do Conselho de Estado, a outorga da Constituição) como manifestações de despotismo no seu governo.

Além disso, o quadro político em Portugal repercutia de forma constante no Primeiro Reinado. Desde o golpe da Vila Franca, em junho de 1823, D. João VI exercia o poder nos moldes do Antigo Regime, situação que gerava tensões no círculo das elites políticas no Brasil, que eram defensoras do regime

constitucional e também temiam pela independência do país. Um outro fato ocorrido pouco tempo antes da instalação da Assembleia Geral intensificou a oposição ao imperador. A morte de D. João VI, em 10 de março de 1826, criou um quadro de possibilidades para a sucessão ao trono português, que gerou incertezas nos dois reinos. A possível união das duas coroas nas mãos do mesmo soberano – D. Pedro, o herdeiro legítimo –, poderia trazer prejuízos à emancipação política do Brasil. Mesmo após a solução do problema com a abdicação ao trono em favor da sua filha D. Maria da Glória, o envolvimento de D. Pedro I com as questões da sucessão iria perdurar até o fim do Primeiro Reinado. A partir de 1828, o imperador iria acompanhar e auxiliar financeiramente a luta contra D. Miguel – que usurparia o trono da sobrinha – o que contribuiu mais ainda para o seu desgaste.

Existia, ainda, descontentamento com a política do imperador por causa da Guerra da Cisplatina, iniciada em dezembro de 1825, contra as províncias unidas do Rio da Prata. A região foi um território espanhol até 1816, quando D. João VI anexou-a ao reino de Portugal. O movimento de independência de Cisplatina não foi aceito pelo governo imperial o que motivou a guerra. A decisão não deixava de remeter às antigas aspirações da coroa portuguesa. A partir daquele momento, o Brasil começou a endividar-se ainda mais e, além disso, a enfrentar a questão das perdas humanas. Em suma, o progressivo desgaste do monarca, relacionado ao seu “despotismo” e ao seu envolvimento com os interesses portugueses, repercutia nos debates sobre o ensino jurídico, influenciando pronunciamentos e decisões sobre as futuras escolas.

As três discussões regimentalmente previstas para a aprovação do projeto de lei foram concentradas no período entre 01 e 31 de agosto de 1826. Os parlamentares trabalharam de forma intensa, conscientes de que os bacharéis em direito não deveriam mais ser formados fora do Brasil, na medida em que Portugal tinha se transformado em um país estrangeiro. O deputado pela província de Minas Gerais, José Custódio Dias, que defendia a criação de um fundo de manutenção das futuras escolas, expressou o seu pensamento nos seguintes termos:

Não haverá pai de famílias, que recuse dar a proporção das suas posses, para que os seus filhos não vão buscar além mar as luzes e sciencias, e não venhão depois metamorphoseados em allemães, russos, inglezes, e francezes, e não sei que mais, pois enquanto assim for, não teremos espirito patriótico, não seremos brasileiros.<sup>10</sup>

No mesmo sentido pronunciou-se Manuel José de Souza França, representante do Rio de Janeiro, para quem era melhor ter uma lei mesmo que imperfeita sobre os cursos de direito do que não ter lei alguma.<sup>11</sup> A tarefa da construção da identidade nacional estava em curso.

Inicialmente, chama atenção no projeto de lei apresentado pela Comissão de Instrução Pública a consolidação da ideia de que em 1826 era viável e desejável apenas a criação de cursos superiores e não de universidades. Para Thomaz Xavier Garcia de Almeida, deputado pela província de Pernambuco, o projeto da Constituinte de criar universidades, embora “gigantesco”, não respeitava o estado das finanças do Império.<sup>12</sup> Na Assembleia Geral, a possibilidade de fundar universidades no Brasil não foi levantada. No entanto, as demandas já manifestadas na Constituinte por outros cursos superiores, além dos jurídicos, permaneceram, mas de forma mais atenuada. Provavelmente, esse fato se deve às peculiaridades da proposta da Comissão de Instrução Pública que compreendia a criação de um curso não somente de ciências jurídicas, mas também de ciências sociais – igualmente inexistentes no novo Império. Enquanto o deputado por Minas Gerais, José Cesário Miranda Ribeiro, defendia a importância do ensino da matemática e da filosofia natural, Januário da Cunha Barboza pediu a palavra para explicar que o curso em pauta já possuía uma concepção ampla compreendendo “não só as doutrinas indispensáveis a um magistrado, mas ainda a um legislador, a um diplomata e a um homem de estado”.<sup>13</sup> Percebe-se que, na visão da comissão, o saber jurídico, unido ao saber das ciências sociais, legitimaria o exercício, por

---

<sup>10</sup> Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 01/08, p. 11.

<sup>11</sup> Ibid., sessão de 09/08, p. 85.

<sup>12</sup> Ibid., sessão de 26/08, p. 263.

<sup>13</sup> Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 07/08, p. 62.

parte do jurista, de diversas profissões relacionadas ao funcionamento do Estado.<sup>14</sup>

As duas questões mais polêmicas estavam concentradas no primeiro artigo do projeto: a sede do curso e as matérias do currículo, chamadas pelos contemporâneos de “cadeiras”. Manuel Caetano de Almeida e Albuquerque, participante ativo nos debates do projeto apresentado na Assembleia Constituinte, avisou o auditório que se fosse aberta de forma ampla a discussão sobre o local, cada deputado defenderia a criação de um curso na sua “terrinha”,<sup>15</sup> como já havia acontecido. Sua posição prevaleceu e o debate foi concentrado apenas na disputa entre a corte e as províncias. A capital do Império como sede do curso foi escolha da Comissão de Instrução Pública. No decorrer do trâmite do projeto de lei, Rio de Janeiro enfrentou a concorrência de algumas províncias que foram inseridas nas discussões como possíveis locais de funcionamento dos cursos por meio de emendas. Foi de autoria de Teixeira de Gouveia a emenda que previa a criação da escola em São Paulo, e de Francisco de Paula e Souza, deputado por São Paulo, a de Olinda.<sup>16</sup> Para justificar as suas escolhas, os parlamentares recorreram novamente a uma variedade de argumentos relacionados ao clima, custo de vida, costumes da população. No entanto, em 1826, sem abandonar as estratégias retóricas próprias do ambiente, o uso dos argumentos políticos explicitados dirigiu a discussão.

Os deputados Marcos Antonio de Sousa e Bernardo Pereira de Vasconcellos foram os que mais insistiram em sediar a futura escola de direito na cidade do Rio de Janeiro. Para Vasconcellos, as províncias não seriam um lugar apropriado para a instalação de cursos jurídicos, pois nelas estaria reinando o “despotismo”, difundido pelos seus presidentes, “os herdeiros dos

---

<sup>14</sup> O sentido do uso do conceito de ciências sociais pelos parlamentares será apresentado no próximo capítulo.

<sup>15</sup> Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 17/05, p. 66.

<sup>16</sup> No dia 05 de agosto, o deputado Teixeira de Gouvêa ofereceu a emenda que incluiu São Paulo como opção de sede dos cursos; já Olinda fez parte da emenda do deputado Paula e Souza do dia 08 de agosto. Anais da Câmara dos Deputados, sessões dos dias 05/08 e 08/08.

capitães generaes”.<sup>17</sup> Estes, na visão do deputado, não gostavam da difusão das luzes, pois “sabiam muito bem que quanto mais luzes, menos mando absoluto, e mais quem note os seus erros e comportamento”.<sup>18</sup> Na corte, segundo o deputado, haveria mais liberdade e proteção contra o “despotismo”, além de condições de construção de uma opinião pública e boa infraestrutura para as futuras escolas. O raciocínio de Vasconcellos não convenceu a plateia e nem podia. Afinal, a Constituição de 1824 previa que a administração das províncias seria exercida por um presidente, nomeado pelo imperador, e pelo Conselho de Províncias, de caráter eletivo, mas sem autonomia decisória.<sup>19</sup> Ou seja, se existisse despotismo nas províncias, este não poderia ser desvinculado das decisões do governo imperial.

Alguns dos mais destacados parlamentares reagiram de imediato às afirmações de Vasconcellos. José Lino dos Santos Coutinho, representante da Bahia, observou que a corte queria a dependência das províncias e que nela não existia mais liberdade do que naquelas.<sup>20</sup> O deputado por São Paulo, Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, defensor da monarquia federativa, foi ainda mais explícito nas suas críticas, alegando que a responsabilidade pelo perfil dos presidentes das províncias seria do governo que nomeava militares para “vexar os povos”.<sup>21</sup>

Esses deputados viam os pronunciamentos de Vasconcellos como uma oportunidade para dirigir críticas ao governo de D. Pedro I no espaço público inaugurado com a abertura da Assembleia Geral. Nesses debates afloravam também as disputas entre as elites dirigentes que defendiam projetos diferentes de Estado – centralizado ou federalista –, e que tinham igualmente diversas concepções sobre o processo de construção do Estado nacional. O primeiro desses projetos compreendia a construção de um Estado unitário e

---

<sup>17</sup> Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 07/08, p. 64.

<sup>18</sup> Ibid., p. 65.

<sup>19</sup> Sobre a nomeação do presidente de província, ver o art. 165 da Constituição de 1824; sobre a falta de autonomia do Conselho, consultar os arts. 84 a 89 da mesma Constituição. BRASIL. Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824). *Constituições Brasileiras*. Brasília: Senado Federal, 2001.

<sup>20</sup> Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 07/08, p. 69.

<sup>21</sup> Ibid., sessão de 08/08, p. 71.

centralizado, no qual a iniciativa política cabia ao governo central; somente este seria capaz de promover as reformas necessárias para a criação da nação e da civilização no novo país. O segundo previa o advento da federação, o que repercutiria no fortalecimento das elites provinciais garantindo-lhes autonomia na direção das províncias e participação efetiva no processo decisório. Os dois projetos também cultivavam visões distintas sobre a nova nação, decorrentes das concepções das elites políticas no tocante à integração ou não dos setores sociais excludentes.<sup>22</sup> Em nosso entendimento, a Constituição do Império consolidou as principais ideias do primeiro projeto, na medida em que firmou o caráter unitário do Império a partir da existência de um Poder Executivo forte, e não previu o exercício de autonomia política por parte das províncias.

Livros de referência sobre a história do ensino jurídico no Brasil fazem menção a Vasconcellos como figura dominante nos debates sobre os cursos jurídicos.<sup>23</sup> As falas do político mineiro, de maior efeito retórico, têm sido selecionadas e citadas sem a devida atenção para o contexto discursivo e político em que foram pronunciadas. Dessa forma, a pergunta de Vasconcellos, formulada na mesma sessão do dia 07 de agosto nos termos que seguem, visava, em primeiro lugar, reforçar a escolha do Rio de Janeiro como sede da futura faculdade de direito, e não expressar uma crítica de cunho liberal à situação das províncias:

Quem é que se atreverá a explicar a constituição em qualquer das nossas províncias? Um presidente com a maior facilidade manda agarrar em qualquer cidadão, e manda-o para aqui, dizendo que é demagogo, e revolucionário, isto é o que todos nós temos visto, e estamos a vêr. Lá faz-se só o que o presidente quer, e aqui não estamos nas mesmas circunstancias, porque é uma cidade mais iluminada, os déspotas daqui não estão tão livres, e senhores como

---

<sup>22</sup> Dolhnikoff identifica a existência desses dois projetos de Estado após a independência e observa que os defensores do federalismo recusavam as reformas dirigidas para a transformação dos fundamentos da sociedade escravista, à diferença do grupo da burocracia ilustrada. DOLHNIKOFF, Miriam. *O pacto imperial: origens do federalismo no Brasil do século XIX*. São Paulo: Globo, 2005, cap. 1.

<sup>23</sup> VENANCIO FILHO, Alberto. *Das arcadas ao bacharelismo* (150 anos de ensino jurídico no Brasil). São Paulo: Perspectiva, 1982, p. 20-22. BASTOS, Aurélio Wander (Coord.). *Os cursos jurídicos e as elites políticas brasileiras*. Brasília: Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação, 1978. Ver o artigo de Vicente Barreto, em especial, p. 190 e 191.

nas províncias, onde pode-se dizer sem medo de errar, que os presidentes são os herdeiros dos capitães generaes.<sup>24</sup>

Na mesma sessão, o deputado trouxe mais argumentos para desqualificar as províncias, inapropriadas, na sua visão, para abrigar escolas de direito. Ele lançou mão de um paralelo entre a cidade de Coimbra e as províncias brasileiras, afirmando que o ensino português era ruim por ocorrer fora da capital do reino. A essa equiparação forçada respondeu José Bernardino Baptista Pereira que, mesmo criticando o ensino lusitano, não via motivo em atribuir os defeitos da Universidade de Coimbra a sua localização. De acordo com o deputado, o governo português era responsável pela situação da Universidade de Coimbra, na qual reinavam “doutrinas erradas, mysterios, terror, inquisição, trevas, fanatismo”, sendo que a mudança da sua sede para Lisboa não mudaria esse quadro.<sup>25</sup>

Na sessão do dia 08 de agosto decidiu-se, finalmente, o local de funcionamento dos cursos: as emendas relativas à sede dos cursos em São Paulo e em Olinda foram incorporadas. O Rio de Janeiro, que constava do projeto de lei e que era a preferência do imperador, foi rejeitado.<sup>26</sup> Chama atenção que, enquanto a sugestão de São Paulo foi feita no começo dos debates por meio da emenda de Teixeira de Gouvêa, Olinda foi lembrada apenas no dia da votação final, e por um deputado paulista – Francisco de Paula Souza e Melo. A fundamentação apresentada para a escolha da cidade decorria, com maior frequência, da sua posição geográfica na região Norte do país. Paula e Souza acrescentou o seguinte argumento:

Vejo que os povos do norte, que formão uma muito considerável parte do império, têm iguais direitos aos nossos cidadãos e aos sacrifícios dos mais concidadãos; elles querem tambem gozar

---

<sup>24</sup> Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 07/08, p. 64.

<sup>25</sup> Ibid., p. 66.

<sup>26</sup> Esse fato não impediu que a proposta do Rio de Janeiro como sede do curso retornasse mais de uma vez, por meio de manobras legislativas variadas, até o encerramento da terceira e última discussão.

dos mesmos commodos, que se destinão águelles, que mais perto estão da côrte do império.<sup>27</sup>

Transparece nessa fala o argumento sobre a necessidade de proteção política da região Norte por esta encontrar-se em situação de desvantagem em relação ao Sul do Império, além da ideia de que os povos do Sul e do Norte não faziam parte da mesma nação. Nota-se nos Anais que a imagem das províncias do Norte, em especial de Pernambuco, sofreu transformações entre 1823 e 1826. Na Câmara dos Deputados, a região estava envolta em silêncio e permaneceu esquecida até o dia da votação sobre a sede das escolas. Um dos poucos deputados que se referiu à região foi Vasconcellos, procurando desqualificá-la. Em sua opinião, as províncias do Norte eram pobres e Pernambuco teria precisado, por várias vezes, de auxílio financeiro do resto do país.<sup>28</sup> Uma hipótese explicativa para este fato pode ser relacionada ao desgaste das províncias do Norte com a derrota da Confederação do Equador em 1824.

À semelhança da opção feita em 1823, prevaleceu a ideia da bipartição dos cursos jurídicos nas regiões Sul e Norte. Essa ideia estava conectada à política de construção da unidade nacional. Cabe destacar que na Assembleia Geral não foram feitos pronunciamentos explícitos nesse sentido, como ocorreu na Constituinte. Para a escolha de São Paulo, os deputados recorreram a vários argumentos entre os quais tiveram destaque os de natureza política. Paula Souza explicou porque São Paulo merecia e estava à altura de sediar um curso jurídico:

Porém, o que mais me custou ouvir é que ali não pode haver uma opinião pública influente. (...) permitta se perguntar (...) qual foi a provincia que em todos os tempos, e principalmente nos da nossa revolução tem tido uma opinião mais influente, mais poderosa? Qual a que tem dirigido a opinião das outras? Qual a que por essa opinião tem contribuido mais para os felizes resultados da nossa regeneração e da nossa emancipação? (....)

---

<sup>27</sup> Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 08/08, p. 81.

<sup>28</sup> Ibid., sessão de 12/08, p. 133.

A província de S. Paulo, senhores, possui uma opinião muito bem formada, não só nos homens de letras, (...) como na massa geral do povo, que em todos os tempos tem dado exuberantes provas das mais heroicas virtudes.<sup>29</sup>

O deputado paulista respondia ao pronunciamento de Vasconcellos que não via a manifestação de virtudes políticas nos paulistanos e nem de uma opinião pública influente na cidade, chamada pelo deputado, à moda antiga, de “censura pública”.<sup>30</sup> Não é possível ser testado o embasamento objetivo dessas ideias. Entretanto, os argumentos de Vasconcellos continham um dado – a cidade de São Paulo estava “presentemente erma e deserta”.<sup>31</sup> A descrição é confirmada pela literatura sobre o assunto. São Paulo é descrita como uma província bastante pobre e com pequeno número de habitantes, cuja economia conseguiu voltar-se para exportação apenas na segunda metade do século XVIII com o cultivo de cana-de-açúcar. Somente nos fins do século XIX, São Paulo deixaria de ser uma “acanhada província” para tornar-se centro econômico em escala nacional.<sup>32</sup> A historiadora Raquel Glezer<sup>33</sup> também ressalta a insignificância da cidade nos anos vinte do Oitocentos, que era pequena, com população escassa, pobre e sem vida cultural, sendo praticamente o oposto de Recife. Nessa época, a cidade contava com cerca de 10.000 habitantes. Assim, em 1828, a escola de direito inauguraria uma nova fase na cidade, chamada de “acadêmica”.

As condições objetivas, portanto, eram desfavoráveis a São Paulo. Assim, uma questão política relevante a ser compreendida foi a opção por essa província em detrimento de Rio de Janeiro e Minas Gerais. Não convence a conclusão de Glezer, segundo a qual a cidade foi escolhida para sediar o curso de direito “tanto pelo clima serrano e frio, em relação ao litoral, considerado

---

<sup>29</sup> Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 08/08, p. 81.

<sup>30</sup> Ibid., sessão de 07/08, p. 65.

<sup>31</sup> Ibid, sessão de 08/08, p. 81.

<sup>32</sup> DOLHNIKOFF, M. *O pacto imperial: origens do federalismo no Brasil do século XIX*. São Paulo: Globo, 2005, p. 24.

<sup>33</sup> GLEZER, Raquel. São Paulo e a elite letrada brasileira no século XIX. *Revista Brasileira de História*, v. 12, n. 23/24, set.-1991/ago.-1992.

mais adequado aos estudos, como pela inexistência nela de outras atrações que pudessem servir de motivos de distração dos jovens”.<sup>34</sup> Esses argumentos relativos à geografia ou ao modo de vida nas províncias foram veiculados com bastante frequência no âmbito das assembleias de 1823 e 1826; no entanto, eles não explicam porque outras vilas e cidades, de características similares, trazidas para o debate por meio de emendas, foram preteridas. A escolha da sede dos cursos continuava a ser uma questão política, como foi também na Assembleia Constituinte. O enfoque no papel dos políticos paulistas abre um campo de explicações mais apropriadas sobre a transformação da cidade em um centro de formação da elite letrada no Brasil. Mesmo tratando-se de uma província inexpressiva, ela conseguiu lançar na política homens de importância muito superior à sua economia na época, ao tamanho do território e ao número de habitantes. Marcos Antonio de Sousa, que defendia o Rio de Janeiro como sede da faculdade de direito, reconhecia que São Paulo era “patria de grandes genios” e que os seus deputados deram “convincentes provas de talento, saber, e patriotismo” nas Cortes de Lisboa.<sup>35</sup>

É importante lembrar, também, que integravam a Comissão de Instrução Pública da Assembleia Constituinte dois membros de São Paulo – Martim Francisco Ribeiro de Andrada e Antonio Rodrigues Velloso de Oliveira – e que o projeto elaborado por esta comissão dava preferência à cidade como sede da universidade e dos cursos jurídicos. Já na Câmara não constavam da mesma comissão membros de procedência paulista, sendo que a sugestão da cidade veio por emenda e se impôs em poucas sessões à sua única grande concorrente no ambiente parlamentar – o Rio de Janeiro – que constava do projeto da comissão e que também era a escolha do imperador. A rejeição da maioria dos deputados à preferência do governo pela capital e a sua intenção de fortalecer as províncias também contribuíram para aglomerar votos para essa outra cidade da região Sul. Em suma, nas duas assembleias os políticos

---

<sup>34</sup> GLEZER, R. Op. cit., p. 22. É necessário registrar que a autora, no decorrer da sua exposição, chamaria atenção para a importância de pesquisas sobre o papel desempenhado pelos políticos de São Paulo na aprovação da lei.

<sup>35</sup> Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 05/08, p. 55.

de São Paulo deram manifestações de força inabitual, projetando a província muito além das suas condições geográficas, culturais ou econômicas.

A decisão sobre a sede dos cursos foi, para vários deputados, o momento de maior importância no trâmite do projeto de lei sobre as escolas de direito. A seleção das cidades remetia à escolha dos centros de formação das futuras elites, fortalecia politicamente a província de Pernambuco e, no caso de São Paulo, contribuiria para o seu desenvolvimento cultural, acrescentando à sua história uma das suas mais relevantes características no período imperial – ter se tornado uma cidade acadêmica. O uso das expressões região Sul e região Norte, que não eram de natureza apenas geográfica, remetia também às preocupações dos parlamentares com a unidade territorial.

O debate sobre a localização dos cursos refletiu as tensões políticas entre o imperador e a Assembleia Geral. Na disputa entre o governo imperial e as províncias, os representantes destas demonstraram a sua força política, ignorando as orientações do imperador no sentido de ser a capital a sede das escolas. Vários deputados tinham manifestado os seus temores em relação à atitude de D. Pedro I, caso não fosse o Rio de Janeiro a sede dos cursos. Essas preocupações não eram desprovidas de fundamentos. Todavia, a maioria não aceitou a opinião do monarca, o que levou ao seu desgaste no âmbito do Parlamento e ao fortalecimento dos interesses das províncias. O fim do trâmite da questão sobre a localização das primeiras escolas de direito representou uma derrota para o imperador. Naquele momento, a decisão não era definitiva, já que o projeto ainda ia ser apreciado pelo Senado e dependia da sanção imperial.

#### **2.4 As críticas de caráter genérico ao ensino na Universidade de Coimbra**

Foram dois os tópicos que levaram a debates mais expressivos na Câmara dos Deputados – o local dos cursos e o seu currículo. Neste capítulo, o tema da organização dos estudos será abordado pelo viés das críticas formuladas pelos parlamentares ao ensino jurídico lusitano. Essas críticas, que tiveram pouco espaço até esse momento, revelam o surgimento, entre as elites

políticas, de novas formas de interpretação do ambiente político e acadêmico português no período entre a reforma pombalina e a Revolução de 1820. A compreensão dessas novas visões sobre o passado remete às já mencionadas mudanças ocorridas no contexto político desde o fechamento da Assembleia Constituinte.

Na Câmara, as críticas ao governo da antiga metrópole e ao ensino superior português tiveram forte expressão. Os debates constituintes, analisados no primeiro capítulo, foram testemunho do apreço dos parlamentares pela cultura portuguesa e da vontade política de dar continuidade no Brasil ao padrão de ensino em Coimbra, o que levou à adoção, de forma consensual, dos seus estatutos. Em 1826, pelo menos no plano discursivo, as tendências se inverteram: as críticas tornam-se mais frequentes do que as boas recordações do ensino lusitano. O projeto a ser aprovado pela Câmara dos Deputados conseguiria afastar-se do padrão português de faculdade de direito?

O ensino jurídico lusitano transformava-se em fio condutor das três discussões realizadas para a aprovação do projeto de lei, criando novos desafios para essa pesquisa. As profundas e constantes mudanças políticas no decorrer dos anos vinte impulsionavam o surgimento de uma nova relação dos contemporâneos com o passado colonial. As tendências de reinterpretar o passado se manifestaram claramente no Parlamento, alcançando as visões dos deputados sobre o ensino universitário em Coimbra. As memórias da sua experiência acadêmica modificaram-se perceptivelmente no decorrer do período 1823-1826. Os deputados diminuíram os seus elogios à organização dos estudos jurídicos em Portugal e passaram a enfatizar os seus possíveis defeitos. O valor histórico do passado estava em transformação.

Pronunciamentos críticos por parte de alguns deputados no tocante ao ensino do direito em Coimbra, e à sua própria formação, acompanharam a discussão sobre a sede dos cursos. Na ocasião, as falas não veiculavam ainda críticas mais específicas à universidade portuguesa, por estarem vinculadas a uma outra pauta na qual estas não tinham espaço. O detalhamento das críticas sobre os estudos em Coimbra teria lugar privilegiado nas sessões dedicadas à

elaboração do currículo que deveria orientar a formação dos bacharéis no Brasil.<sup>36</sup>

O famoso pronunciamento de Vasconcellos sobre a Universidade de Coimbra, reproduzido na literatura sobre o ensino jurídico, foi feito dentro das estratégias discursivas utilizadas nas disputas sobre o local de funcionamento dos cursos. Afirma Vasconcellos: “Estudei direito público naquela universidade e por fim saí um bárbaro: foi-me preciso até desaprender”. Em seguida, o deputado relacionou as *doutrinas*, consideradas erradas na sua avaliação, que se ensinavam em Coimbra. Estas estavam inseridas no campo da história da constituição do poder político no reino de Portugal e das fontes da sua legitimidade. O deputado também questionou o silêncio que cercava o direito de resistência – em sua visão, o “baluarte da liberdade”. Já a causa do estado de decadência da universidade remeteria ao fato desta estar “inteiramente incommunicavel com o resto do mundo científico”.<sup>37</sup> Vasconcellos, entretanto, carregava nas tintas quando recordava a sua experiência em Coimbra. Não era tarefa fácil encontrar um jurista “bárbaro” no Parlamento. Ao contrário, a marca distintiva da elite política imperial no Primeiro Reinado foi a educação superior que a transformava, nas palavras de José Murilo de Carvalho, em uma “ilha de letrados no mar de analfabetos”. Vasconcellos, por exemplo, ascenderia à nata da política reunida no Conselho de Estado.

Baptista Pereira também mostrava-se insatisfeito com a sua formação em Coimbra, na medida em que equiparava a universidade a um espaço inquisitorial, reino de mistérios, trevas, fanatismo. Observamos que essa espécie de descrição negativa era utilizada pelos reformadores pombalinos na sua referência à universidade no período de presença jesuíta, ou seja, entre os anos 1555 – quando foi entregue o Colégio das Artes à Companhia de Jesus – e 1759. Lembremos que no governo de D. José I (1750-1777) ocorreu a recepção oficial das ideias iluministas em Portugal que, no campo do direito manifestou-se nas reformas do direito e do seu ensino. Naquele período, a

---

<sup>36</sup> A discussão sobre as matérias que iriam integrar o currículo foi adiada para as sessões finais dedicadas à aprovação do projeto, por ser tão polêmica e demorada quanto o debate sobre a sede das escolas.

<sup>37</sup> Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 07/08, p. 65.

linguagem iluminista, que recorria à contraposição entre as épocas de “luzes” e de “trevas”, foi amplamente utilizada. O filósofo português Pedro Calafate<sup>38</sup> observa que no reino de Portugal a Companhia de Jesus foi responsabilizada pelo isolamento intelectual do país das luzes europeias e qualificada, em consequência, como a personificação das trevas, e o Estado pombalino como o oposto – o símbolo das luzes capazes de modernizar o país. Entretanto, o grupo dos parlamentares envolvido nesses debates tinha estudado em Coimbra em período posterior à reforma da universidade de 1772, em especial, nos anos noventa do Setecentos e nas duas primeiras décadas do Oitocentos. Por que parte desse grupo recorre às mesmas figuras da linguagem, inapropriadas, a princípio, para designar o movimento iluminista?

Baptista Pereira fez uso desta linguagem, da mesma forma que outros parlamentares, deslocando o suposto período de trevas para frente de forma que atingisse também o movimento iluminista em Portugal. Ainda chama atenção que, em vários pronunciamentos no Parlamento, as críticas ao sistema de ensino e ao “despotismo” do governo lusitano estavam em conexão direta. Além de Baptista Pereira, na sessão do dia 07 de agosto, Vasconcellos referiu-se à universidade portuguesa como uma instituição dominada pelas trevas e avassalada pelo despotismo.<sup>39</sup> Constatamos nesses trechos que a oposição trevas *versus* luzes foi transportada para um novo contexto histórico e utilizada no intuito de diferenciar os governos absolutos dos governos constitucionais e os seus respectivos sistemas de ensino. Várias explicações são possíveis para esse deslocamento de visões na passagem de um período para outro. Pode ser que a ideologia política predominante após as revoluções tenha diluído os diferentes momentos históricos do século precedente, colocando também o movimento iluminista português no campo da educação sob o mesmo denominador resumido nas expressões “mundo/governo antigo/velho”, utilizadas com frequência no debate parlamentar. Aqui os adjetivos antigo e velho procuram desqualificar o tempo que precede o advento do

---

<sup>38</sup> CALAFATE, Pedro. A Filosofia da História, in: CALAFATE, Pedro (Org.). *História do Pensamento Filosófico Português: as Luzes*. Lisboa: Caminho, 2001, v. 3, p. 23-44. O pensamento de Calafate orienta parte do estudo de Flávio Carvalho. CARVALHO, Flávio Rey de. *Um Iluminismo português? A reforma da Universidade de Coimbra (1772)*. São Paulo: Annablume, 2008, p. 43-64.

<sup>39</sup> Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 07/08, p. 65.

constitucionalismo e do sistema representativo, desempenhando a mesma função do conceito de Antigo Regime na França revolucionária.<sup>40</sup> A consciência do tempo histórico consolidada após a Revolução Francesa não favorecia a percepção das continuidades entre o passado e o presente. Esse *mundo novo* ao qual alguns deputados se referiam, ou procuravam construir conscientemente, distanciava-os cada vez mais das experiências vividas até então e modificava o seu olhar sobre o passado.

Uma outra explicação possível seria que, apesar de algumas manifestações formais ou oficiais da recepção das ideias iluministas, principalmente no âmbito da educação, o movimento não teria tido presença significativa em Portugal, fato que contribuiu para que o período das trevas se estendesse até 1820. As críticas de caráter genérico dirigidas por Vasconcellos e Baptista Pereira à Universidade de Coimbra são similares e a qualificam como espaço de “doutrinas erradas”, “mysterios”, “terror”, “inquisição”, “trevas”, “monopólio”, “despotismo do governo”. De acordo com estes discursos, o movimento iluminista não se fez presente no ambiente universitário, impedido ou afastado pela Igreja ou pelo governo. É importante lembrar que três anos antes, na Assembleia Constituinte, o grupo dos juristas não poupava elogios à “luminosa reforma”, aos “excelentes estatutos” e à sua própria formação acadêmica. A adoção dos estatutos portugueses era ponto pacífico que sequer fora debatido, já que na ocasião as críticas à política metropolitana não atingiram o âmbito da cultura.

Essa última interpretação não parece convincente. Nos anos setenta do século XX, a historiografia de origem portuguesa e brasileira começou a rever essa forma de compreensão do movimento de ideias no reino de Portugal da segunda metade do Setecentos. A partir de então, as pesquisas questionaram e, aos poucos, afastaram as adjetivações depreciativas da historiografia decadentista que definia o movimento em Portugal como tênue, católico e até

---

<sup>40</sup> A expressão Antigo Regime adquiriu novo significado durante a Revolução Francesa, passando a designar, de forma pouco precisa, todo o período anterior ao advento dos regimes constitucionais. Ademais, o conceito recebeu um sentido negativo, inexistente até então. Antes do período revolucionário, a expressão se referia ao modo de administração anterior às reformas dos ministros de Luis XVI. FURET, F.; OZOUF, M. *Dicionário crítico da Revolução Francesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1989.

inexistente.<sup>41</sup> Assim sendo, parece mais adequado adotar a primeira hipótese já referida e, a partir das especificidades do contexto político brasileiro, entender as razões da mudança na visão das elites no tocante ao ensino do direito em Coimbra.

Entre 1823 e 1826, a avaliação por parte dos parlamentares do mesmo fenômeno histórico – o ensino superior em Coimbra – estava mudando. O grupo que se encarregou da tarefa de criar as escolas de direito era o mesmo. Nas suas obras, José Murilo de Carvalho e Kenneth Maxwell trataram como um grupo a elite política do Primeiro Reinado.<sup>42</sup> Para Carvalho, a formação universitária e o exercício profissional dela decorrente eram fatores que atribuíram homogeneidade ao grupo. A lista dos membros das duas assembleias evidentemente não era idêntica na sua totalidade, embora vários constituintes tenham sido novamente eleitos para a primeira legislatura. Também tinha surgido um novo subgrupo na Câmara, composto por bacharéis formados em Coimbra no período que antecedeu a independência política do Brasil e que tinha vivenciado a tensão crescente nas relações entre os portugueses e os luso-brasileiros. Vasconcellos fazia parte desse grupo de jovens bacharéis que estudou em Portugal naquele momento político conturbado, enfrentando um clima não amigável para os estudantes da América portuguesa. Alguns dos seus pronunciamentos em 1826 revelam que esse fato aguçou o seu espírito crítico em relação à metrópole e fortaleceu a sua visão da nacionalidade brasileira.

---

<sup>41</sup> Os novos estudos que deram ênfase à complexidade e às especificidades do pensamento setecentista possibilitaram uma melhor compreensão da modernidade portuguesa por duvidar das representações homogêneas do Iluminismo, centradas na história francesa, nas críticas ao cristianismo e às monarquias absolutas. As especificidades do Iluminismo lusitano podem ser captadas por meio dos estudos do processo pelo qual os conceitos centrais do movimento foram apropriados no âmbito da tradição intelectual até então dominante em Portugal. Neste estudo, torna-se necessário o acesso a algumas ideias do movimento, com o objetivo de melhorar a compreensão das características do ensino jurídico lusitano após a reforma de 1772 e da interpretação que os políticos brasileiros faziam dele. Ver nesse sentido, KIRSCHNER, Tereza Cristina. *José da Silva Lisboa, Visconde de Cairu: itinerários de um ilustrado luso-brasileiro*. São Paulo: Alameda / Belo Horizonte: PUC-Minas, 2009, p. 290-301.

<sup>42</sup> CARVALHO, J. M. *A construção da ordem*, Teatro das Sombras. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004; MAXWELL Kenneth, *Chocolate, piratas e outros malandros – ensaios tropicais*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999.

A partir dessa visão historiográfica – de Carvalho e Maxwell – sobre as elites políticas do Primeiro Reinado, e do entendimento de que existia um movimento iluminista no reino, sujeito a diversas interpretações posteriores por parte inclusive dessa mesma elite, damos destaque a duas questões, conectadas entre si, que organizam a nossa exposição. A primeira, presente de forma constante na condução da pesquisa, diz respeito à compreensão das transformações que ocorreram, em curtíssimo período de tempo, nos discursos dos deputados no tocante à avaliação do ensino jurídico português. Procurou-se explicar esse redirecionamento partindo das ideias de Koselleck sobre as épocas de profundas mudanças políticas e as suas repercussões nas representações sociais dos contemporâneos, assim como pelo estudo do cenário político após a outorga da Constituição. A segunda questão lança o desafio de descobrir até que ponto as interpretações críticas do ensino na Universidade de Coimbra por parte da elite política reunida na Assembleia Geral foram fieis à realidade que constituía aquele ambiente educacional, e as razões de possíveis desencontros. A resposta à indagação requer o conhecimento da organização dos estudos na Faculdade de Leis de Coimbra no período em que os deputados estiveram matriculados nela, assim como de algumas práticas referentes àquele ambiente acadêmico, às quais se fez menção nos discursos parlamentares.

#### **2.4.1 O detalhamento das críticas ao ensino jurídico português**

A experiência acadêmica em Coimbra guiava, de forma persistente, os discursos dos parlamentares. Ao mesmo tempo, a elite política reunida na Câmara estava ciente de que vivia em uma nova época histórica, o que demandava afastar-se não somente das práticas políticas e econômicas precedentes, mas também dos parâmetros da educação superior portuguesa, do direito português e dos seus fundamentos. O deputado Custodio Dias, no perturbador debate sobre as matérias com designação de “direito pátrio”, cujo conteúdo compreendia na época o direito português recepcionado no Brasil pela Lei de 20 de outubro de 1823, exclamou: “Estamos em outra época, e em outro mundo (...). O mundo velho não tem trazido ao mundo novo, senão a escravidão, e com ella os males de todo o gênero (...). A nossa legislação nós

é que havemos de fazer.”<sup>43</sup> Nesse momento de fundação do ensino jurídico nacional, Vergueiro também aconselhava os seus pares a não imitar os portugueses.<sup>44</sup> Porém, a tarefa não era fácil. Não raro, após acirrados debates, os deputados chegavam ao mesmo ponto de partida, retomando o padrão português de ensino. Outras vezes, não sabiam ao certo como lidar com o fato de o direito nacional, com exceção do constitucional, coincidir, em grande parte, com o tão criticado direito português. Afinal, a lei da Assembleia Constituinte aqui mencionada tinha tornado vigente no Brasil a legislação pela qual se regia o país até a data de 25 de abril de 1821. Assim sendo, as Ordenações Filipinas e a legislação extravagante portuguesa ocupavam lugar central do direito aplicado no novo Império.

Conhecer o ensino jurídico lusitano no período que antecede a Revolução de 1820 constitui pressuposto indispensável para se distinguir as permanências da tradição universitária portuguesa no Brasil das mudanças introduzidas pelas elites construtoras do novo Império. A historiografia sobre o tema, predominantemente de origem lusitana, abrange com mais frequência o estudo e a análise das intenções dos reformadores e dirigentes da Universidade de Coimbra e das ideias que circulavam naquele ambiente intelectual do que o conhecimento e a avaliação das práticas efetivas no campo do ensino.<sup>45</sup> Os depoimentos dos parlamentares formados em Coimbra podem ser transformados em valiosas fontes sobre o tema, a partir do uso de uma metodologia que permita acessar o seu significado. Os cuidados devem ser ainda maiores quando esses discursos dizem respeito às suas memórias estudantis, que devem ser entendidas na sua complexidade, por serem também expressão de interesses.

---

<sup>43</sup> Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 26/08, p. 267.

<sup>44</sup> *Ibid.*, p. 70.

<sup>45</sup> Chegou-se a essa constatação, examinado a literatura mais consultada sobre o assunto no campo do direito. Ver, por exemplo, os livros de Mario Júlio da Costa, Nuno Espinosa Gomes da Silva, Rui Manuel de Figueiredo Marcos, que constam da bibliografia. Paulo Merêa fez um esforço naquela direção, dedicando algumas páginas a considerações sobre a relação entre as concepções dos reformadores e a efetividade da reforma.

### 2.4.2 A defesa do sentimento nacional na discussão dos estatutos dos cursos jurídicos

A partir de 1826, a nova leitura dos deputados sobre o passado colonial se constituía não somente em representação dominante na esfera das relações políticas entre Brasil e Portugal, mas começava a atingir discursivamente o âmbito da cultura. Na Câmara, a estrutura do ensino superior, assim como algumas tendências da formação jurídica lusitana, foram objeto de agudas críticas. A Assembleia Geral, por exemplo, questionou a adoção dos estatutos da Universidade de Coimbra nos cursos jurídicos brasileiros. A compreensão dessa mudança depende da revisão de algumas afirmações da historiografia de viés nacionalista, relacionadas ao processo da constituição da nação. A tarefa de construção da nova nação compreendia reordenar o passado ou até reinventá-lo em favor das demandas do presente.

O projeto de lei estabelecia que os cursos deveriam ser regidos provisoriamente, e na parte considerada aplicável, pelos estatutos da Universidade de Coimbra, reproduzindo a regra da lei aprovada pela Assembleia Constituinte. Clemente Pereira propôs a emenda que visava substituir aqueles estatutos pelos do visconde da Cachoeira, elaborados em 1825 para o curso do Rio de Janeiro, que não chegou a funcionar.<sup>46</sup> O deputado por Pernambuco, Antônio Francisco de Paula de Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, pediu a palavra para discordar dessa emenda com o argumento de que seria mais correto adotar os da Universidade de Coimbra. Afinal, acrescentou o deputado, os estatutos do visconde da Cachoeira foram “tirados dos desta mesma universidade”.<sup>47</sup> Em seguida, dois deputados de peso se manifestaram, cujo pensamento convenceu o auditório e encerrou de forma rápida a discussão. Lino Coutinho e Vasconcellos apoiaram a emenda de Clemente Pereira com argumentos que merecem ser transcritos na íntegra. Coutinho afirmou o seguinte:

Eu sou da opinião do Sr. Clemente Pereira, e que fuja de tudo quanto é estrangeiro, visto que existem os estatutos feitos

---

<sup>46</sup> Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 09/08, p. 85.

<sup>47</sup> Ibidem.

por um cidadão brasileiro, que muito é que nós lancemos mão de uma obra nacional?<sup>48</sup>

Vasconcellos acrescentou:

Tambem voto pela emenda do Sr. Clemente Pereira, para que se regule este curso pelos estatutos do visconde, porque são melhores do que os de Coimbra, que sempre são estrangeiros.<sup>49</sup>

A fala dos dois deputados resumiu o argumento que prevaleceu: a obra brasileira é melhor porque é nacional. A Câmara dos Deputados fez uma opção diferente da dos parlamentares de 1823, que não problematizaram a adoção dos estatutos portugueses. Naquela ocasião, a Assembleia Constituinte estava direcionando esforços para a edificação de uma nova ordem política embasada no constitucionalismo e na representação, e os deputados ainda não tinham relacionado o processo de emancipação política à autonomização cultural. Porém, as escolhas das duas assembleias, no que tange ao seu conteúdo, não eram distintas, tendo em vista que, de acordo com os mesmos deputados, os estatutos de visconde da Cachoeira eram similares aos da Universidade de Coimbra.<sup>50</sup> Até a aprovação do projeto sobre a criação dos cursos jurídicos, os deputados fariam alguns avanços nesse esforço de progressivos afastamentos do padrão português de ensino, dedicando-se, em especial, à escolha das matérias mais apropriadas a serem ensinadas nas futuras escolas.

A partir de 1826, os parlamentares, por razões variadas e por meio de diversas estratégias, começaram a questionar a adoção do modelo português de ensino do direito. Refletir sobre esses questionamentos requer, além de atenção com os acontecimentos na esfera da política, a compreensão do processo de constituição da nação desencadeado com o rompimento com Portugal. No primeiro capítulo já foi dado destaque ao pressuposto teórico relativo à inexistência de uma identidade nacional brasileira até a independência de 1822. Da mesma forma, para a historiadora Lúcia Bastos

---

<sup>48</sup> Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 09/08, p. 85.

<sup>49</sup> Ibid., p. 85-86.

<sup>50</sup> A questão das semelhanças entre os estatutos da Universidade de Coimbra (1772) e os estatutos do visconde da Cachoeira (1825) será tratada ainda neste capítulo e no próximo.

Neves a concepção moderna de nação começa a circular apenas no fim de 1822, com a aclamação do príncipe regente como imperador, veiculando a ideia de separação e distinção de um povo em relação ao outro.<sup>51</sup> A autora recorre a uma diferenciação entre dois significados do conceito de nação – o político e o cultural –, em condições de clarear alguns processos em curso no novo Império. De acordo com o estudo, o conceito na época apresentava apenas o seu sentido político, ou seja, ser um Estado soberano, e não ainda o cultural, identificado com a existência de uma comunidade dotada de identidades singulares.

É importante registrar que na análise do projeto de criação de universidades e cursos jurídicos em 1823 já se observava a presença da ideia política de nação, em especial nas falas sobre a necessidade de rompimento dos vínculos de dependência com Portugal. O país passou a ser denominado com frequência de “reino estrangeiro e inimigo”. Em 1826, o uso do termo com esse significado avança visivelmente, atribuindo às intervenções de Coutinho e Vasconcellos acima referidas tom paradigmático. Naquele momento, o adjetivo “nacional” começou a ser utilizado como o oposto ao de “estrangeiro”, sendo o último termo empregado quase exclusivamente para adjetivar o reino de Portugal, visto pelos parlamentares como o maior obstáculo para a constituição da nova nação. Ou melhor, esse reino passava a configurar a alteridade na qual poderia refletir-se a identidade nacional. Na Câmara, a necessidade de distanciar-se das práticas e dos valores lusitanos foi transformada em tarefa constantemente exercitada pelos deputados, de forma discursiva e, às vezes, com resultados efetivos.

As abordagens do conceito de nação na historiografia, conforme apresenta Iara Lis Schiavinatto, são reorientadas a partir dos anos setenta do século passado. No caso das Américas portuguesa e espanhola, destaca a autora, a ideia de nação passa a ser estudada como um artifício da cultura política e histórica, elaborado por sujeitos sociais com interesses distintos, que

---

<sup>51</sup> NEVES, Lúcia M. Bastos. Estado e política na independência. Em GRINBERG, Keila; SALES, Ricardo (Org.). *Brasil imperial: 1808-1831*, v. I., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, p. 129. Os estudos de István Jancsó, João Paulo Pimenta e Jurandir Malerba também concluíram pela inexistência da nação no período anterior à independência política.

a instituem a partir dos movimentos de independência.<sup>52</sup> Esta historiografia procurou afastar-se do padrão oitocentista de escrita sobre a questão, que concebia a nação como um ente natural, pré-discursivo, concatenado à colônia, um verdadeiro sujeito histórico. Esse tipo de interpretação fazia parte dos trabalhos do Instituto Histórico Geográfico Brasileiro, fundado em 1839, dos romances históricos, dos artigos de jornais sobre a política e da própria historiografia do Oitocentos.

Os debates sobre as escolas de direito, de 1823 a 1827, confirmam a orientação teórica aqui exposta. Não houve pronunciamentos que fizessem referência à existência prévia da nação brasileira no período anterior à independência do país. Ao contrário, vários parlamentares deixaram claro nos seus depoimentos, tanto na Assembleia Constituinte como na Assembleia Geral, que o Brasil e Portugal pertenciam à mesma nação – a portuguesa – até o momento do rompimento político em 1822.<sup>53</sup> No segundo debate sobre os cursos de direito que ocorreu em 1826, é claramente perceptível o surgimento de novas representações do passado capazes de criar um distanciamento não somente da política, mas também da cultura portuguesa.

Na ocasião da escolha dos estatutos, o Parlamento assumiu uma postura explicitamente patriótica. As determinações normativas que constavam dos estatutos da Universidade de Coimbra, com as suas posteriores modificações, e daqueles do visconde da Cachoeira sequer foram examinadas pelos deputados, atitude que permitiria a análise e a comparação entre os dois regulamentos e uma opção mais debatida e segura no tocante à futura estrutura dos cursos no Brasil. Os estatutos aprovados se tornariam vigentes na sua parte aplicável, ou seja, desde que as suas determinações não contrariassem a lei que estava sendo elaborada. Esse juízo dependia da interpretação sistemática dos dois diplomas normativos, mas esta não foi realizada no Parlamento. Mais tarde, o Senado criticaria a atitude omissiva da

---

<sup>52</sup> SCHIAVINATTO, Iara Lis. Entre histórias e historiografias: algumas tramas do governo joanino. Em GRINBERG, Keila e SALES, Ricardo (Org.). *Brasil imperial: 1808-1831*, v. I., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, p. 57-60.

<sup>53</sup> Ver, por exemplo, o fala de Garcia de Almeida relativa à matéria Direito Pátrio. Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 26/08, p. 266.

Câmara nesse aspecto. A decisão, movida pelo sentimento nacional e pela urgência, criaria obstáculos na elaboração de uma regulamentação precisa para os primeiros cursos jurídicos no país.

Até agora, observou-se como os debates sobre os cursos jurídicos refletiam o processo de formação da nação, iniciado com os acontecimentos políticos em 1822 e acelerado a partir do fechamento da Assembleia Constituinte e da outorga da Constituição imperial. O episódio da votação dos estatutos das futuras escolas dá relevo a uma nova dimensão desse processo: a criação dos cursos jurídicos e a sua regulamentação podem ser vistos também como mecanismos estratégicos na construção da identidade nacional. Para os deputados da primeira legislatura, os cursos jurídicos no território nacional deveriam ter os seus regulamentos “nacionais”, atributo que, por si só, garantia-lhes preferência em relação às instituições portuguesas. Afinal, normas, instituições, valores, símbolos originados em solo brasileiro davam visibilidade à existência de uma nação.

Se o aparecimento dos Estados europeus – que substituíram as monarquias pluralistas e descentralizadas no fim do período moderno – requeria a urgente gestação de um sentimento de pertença comum que promovesse a integração da população,<sup>54</sup> no Brasil essa demanda era vivenciada de forma mais intensa ainda. O Império, no decorrer do Primeiro Reinado, era ameaçado não só por convulsões sociais e políticas, também presentes na Europa, mas ainda pelas possibilidades reais de desintegração do seu território. O sentimento de comunidade entre os habitantes do Brasil deveria ser construído e os parlamentares da primeira legislatura estavam participando ativamente dessa tarefa quando planejavam abrir os primeiros cursos jurídicos no país. Nesse mesmo sentido, a decisão da Assembleia Constituinte, mantida pela Câmara dos Deputados, de serem criadas as escolas de direito nas regiões Sul e Norte fazia parte de um projeto político que procurava integrar as diferentes regiões do país, por meio de um projeto de ensino jurídico.

---

<sup>54</sup> HESPANHA, Manuel António. Pequenas repúblicas, grandes estados. Problemas de organização política entre Antigo Regime e liberalismo. Em JANCSÓ, István (Org.). *Brasil: formação do Estado e da nação*. São Paulo: Hucitec; Unijuí; Fapesp, 2003.

### 2.4.3 Críticas à estrutura das faculdades de direito

Observou-se que parte dos parlamentares reunidos na Câmara em 1826 aproveitava as oportunidades discursivas abertas nas sessões para registrar o seu descontentamento com o ensino do direito em Coimbra, mesmo quando o debate dizia respeito a tópicos estranhos a ele. Foi o que ocorreu na discussão sobre a sede das novas escolas, ocasião na qual algumas críticas de caráter genérico foram acopladas à argumentação. No decorrer do trâmite da lei, e na medida em que entravam em pauta assuntos que podiam ser relacionados aos estudos jurídicos em Portugal, os deputados começaram a especificar os seus questionamentos. Desse modo, críticas mais pontuais ocuparam o espaço nas sessões dedicadas à concepção e à organização dos novos cursos e, em especial, à elaboração do currículo. De forma predominante, as objeções dos deputados diziam respeito à estrutura do ensino em Coimbra. Esses pronunciamentos foram acompanhados, com alguma frequência, por críticas às práticas acadêmicas daquela universidade. A exposição desses tópicos, feita a seguir, compreenderá também a avaliação da sua pertinência e das mudanças nas representações das elites políticas ocorridas entre 1823 e 1826. As constantes referências ao ensino jurídico português confirmam que este era o parâmetro central na avaliação do projeto dos cursos brasileiros.

A concepção portuguesa de um curso de direito, organizado em duas faculdades – a de Leis e a de Cânones – não agradava os parlamentares. Tanto na Constituinte, como na Assembleia Geral não apareceram propostas no sentido de reproduzir essa divisão dos estudos no Brasil. Em Portugal, a organização dos estudos jurídicos em dois cursos – de direito canônico e de direito civil – foi instituída em 1290, com a fundação da própria Universidade de Coimbra.<sup>55</sup> Apesar das críticas ao curso jurídico teológico, formuladas na época da reforma pombalina,<sup>56</sup> a divisão foi mantida, passando, entretanto, a

---

<sup>55</sup> A bula do Papa Nicolau IV de 09 de agosto de 1290 confirmou a fundação da Universidade de Coimbra e a delimitação das áreas de formação dos direitos canônico e romano (civil). Ver COSTA, Mário Júlio de. O Direito (Cânones e Leis). Em *História da universidade em Portugal*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian/Universidade de Coimbra, 1997, v. 1, p. 271-83.

<sup>56</sup> Os reformadores procuraram restringir a influência do direito canônico. Nesse sentido, inicialmente, a Lei da Boa Razão proibiu a aplicação do direito canônico nos tribunais civis, prevista nas *Ordenações Filipinas*, para os casos que envolviam pecados; esses casos passaram a ser tratados nos tribunais eclesiásticos. Ver Lei de 18 de agosto de 1769, § 12. Posteriormente, no decorrer da reforma dos

obedecer a novos objetivos que procuravam restringir a atuação da Igreja à esfera espiritual e subordiná-la à política do Estado monárquico. É importante registrar que apenas em 1836 nasceria a Faculdade de Direito de Coimbra, fruto da junção das duas faculdades, com o domínio do direito laico.

No Brasil, os cursos jurídicos já nasceriam laicos em 1827. As matérias próprias de um curso de cânones não eram bem vistas no Parlamento. Constava do projeto de lei em trâmite apenas uma *cadeira* desta área – Instituições Canônicas e História Eclesiástica. Apesar das recomendações de alguns deputados no sentido de preservar esses estudos no futuro currículo, as vozes críticas ao poder da Igreja e contrárias à necessidade de conhecimento das suas histórias e instituições tiveram peso maior. Vasconcellos se posicionava contra as pretensões da Igreja ao mando temporal – postulado central da política Josefina.<sup>57</sup> O governo de D. José I tinha aderido ao discurso regalista que zelava pela delimitação das esferas de atuação do poder até então partilhadas entre o Estado e a Igreja. Dessa forma, não cabia, à autoridade responsável pelas questões do espírito interferir nos assuntos temporais regidos pelo Estado. Esses dois poderes, embora exercidos em âmbitos independentes, teoricamente deveriam cooperar na concretização das suas finalidades. Os pressupostos teóricos do regalismo remetiam à tese da origem divina do poder dos reis. Vasconcellos acusou Cavallario – autor de compêndios de direito canônico – de ser “sectário de máximas ultramontanas”, ou seja, de compartilhar a orientação política da Igreja Católica, marcada pelo centralismo romano no contexto do mundo ocidental. Nesse ambiente crítico ao excessivo poder da Igreja, as matérias originalmente propostas foram substituídas pela disciplina direito público eclesiástico, que deveria estar em condições de esclarecer as divisões e as relações entre o poder religioso e o poder temporal e que deveria ser ensinada com o direito natural. Observa-se que o espírito anticlerical dominava na Assembleia Geral.

---

estudos superiores, houve várias críticas ao poder da Igreja e ao seu direito, que constam do Compêndio histórico do estado da Universidade de Coimbra (1771) e dos seus estatutos (1772).

<sup>57</sup> Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 07/1826, p. 64.

#### **2.4.4 Questionamentos às matérias que integravam o currículo na Universidade de Coimbra**

A vontade política de distanciar-se do ensino jurídico português e do contexto político ao qual ele estava vinculado informou a seleção das matérias que deveriam integrar o currículo dos cursos. A apreciação desse tópico – polêmico e complexo – proporcionou espaço para a manifestação das críticas dos parlamentares à Faculdade de Leis e do seu pensamento no tocante às concepções do poder político, do direito e dos seus fundamentos. Também circularam algumas ideias na Câmara que diziam respeito a teorias filosóficas, jurídicas ou históricas próprias da época. O projeto não trazia a indicação de autores ou obras a serem utilizados nas matérias lecionadas; contudo, nomes de famosos intelectuais foram mencionados com frequência, facilitando a compreensão de alguns posicionamentos ideológicos dos parlamentares no tocante às tendências intelectuais da formação jurídica presentes na época.

A matéria Direito Romano, que já tinha provocado manifestações conflitantes por parte dos constituintes mesmo sem ter sido objeto de pauta, transformou-se no eixo central das discussões sobre o novo currículo. Esse fato não é estranho, pois desde a fundação dos cursos jurídicos europeus no século XII, os estudos do direito romano compunham a formação jurídica praticamente na sua totalidade. No decorrer do Setecentos, essa realidade foi parcialmente modificada, com a introdução do direito pátrio e do direito natural; no entanto, em Portugal as mudanças nesse sentido foram bastante tímidas, de forma que a essência do curso se manteve atrelada ao direito romano. Chama atenção que a matéria Instituições de Direito Romano não tenha constado do projeto da Comissão de Instrução Pública e que foi inserida nas discussões por meio da emenda de Clemente Pereira, logo após a leitura do projeto.<sup>58</sup> A partir de então, o assunto esteve constantemente presente, suscitando, de forma frequente, depoimentos e pronunciamentos, com forte carga emotiva, já que a inserção da matéria no currículo era constantemente avaliada como uma questão política.

---

<sup>58</sup> Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 05/08, p. 55.

Nos pronunciamentos de teor crítico, não somente a Universidade de Coimbra foi representada como símbolo do Antigo Regime, mas até certos saberes, que faziam parte dos estudos jurídicos, foram identificados com os velhos tempos. Não foram poucas as referências à relação entre os regimes políticos e as doutrinas ensinadas nos cursos de direito em Coimbra. Almeida e Albuquerque, cujas ideias frequentemente se diferenciavam das opiniões dos outros parlamentares, preferia que não houvesse cursos jurídicos no Brasil caso estes fossem guiados pelo modelo de Coimbra, estruturado em torno do direito romano. De acordo com o deputado, “um estudo baseado todo no direito romano, apropriado às circunstâncias de Portugal, e muito mal apropriado, não pode servir ao Brasil, que hoje é regido por uma constituição liberal”.<sup>59</sup> Para Baptista Pereira, o direito romano deveria constar do currículo apenas se a Assembleia pretendesse criar um curso para ensinar “os princípios do governo absoluto”.<sup>60</sup> Na Câmara, novamente foi manifestada a ideia que relacionava a liberdade política dos ingleses com a rejeição do direito romano naquele país. Em suma, os deputados contrários à inserção da tradição romanista no curso a caracterizavam como própria do Antigo Regime, portanto, incompatível com o constitucionalismo, e advogavam a favor da ruptura com o modelo de ensino jurídico português.

Já as permanências de ideias, práticas, valores e instituições de origem portuguesa no Brasil após a sua emancipação política constituem o núcleo de argumentação dos que estavam favoráveis à continuidade da matéria no novo currículo. Nesta luta de representações, alguns fatos eram lembrados pelos deputados menos zelosos com as repercussões políticas dos seus discursos. Miranda Ribeiro e Clemente Pereira compartilhavam a opinião de que na Universidade de Coimbra os estudos de direito romano eram muito extensos, sobrepondo-se ao direito pátrio. Nesse sentido, eles sugeriram a diminuição das cadeiras de Direito Romano, mas não a sua extinção, em função deste fazer parte das fontes do direito positivo e estar na origem das legislações modernas como as de Alemanha, França e Portugal. Miranda Ribeiro lembrou

---

<sup>59</sup> Ibid., sessão de 26/08, p. 264.

<sup>60</sup> Ibid., sessão de 08/08, p. 79.

ao auditório que a legislação brasileira (no caso, a legislação portuguesa adotada em 1823) previa, em matérias omissas pelas leis pátrias, o uso subsidiário do direito romano.<sup>61</sup> Ou seja, o direito romano fazia parte das fontes de integração do sistema jurídico, fato que tornaria imprescindível o seu estudo.

Era unânime a opinião sobre o excessivo estudo desta matéria em Portugal. A sua presença no currículo de Coimbra esteve relacionada com o espaço dedicado ao direito pátrio: na medida em que o último avançava, o primeiro recuava. Nesse caso, o currículo refletia a história interligada dos dois direitos no decorrer da época moderna. A introdução do direito pátrio, uma das mais importantes inovações da reforma Josefina no âmbito dos estudos jurídicos, correspondia à política da Coroa de centralização da administração imperial e de controle da produção e da aplicação do direito. A necessidade de estudos do direito pátrio teve a sua origem na Lei da Boa Razão. A famosa lei procurou combater a pluralidade das fontes do direito, em especial, os direitos romano e canônico, que caracterizava a experiência jurídica medieval e moderna e atribuir primazia à lei na resolução das disputas judiciais. Tratava-se, entretanto, de uma cadeira apenas, denominada Direito Civil Pátrio, comum aos cursos de Leis e de Cânones. Dentro do rol das matérias do curso de Leis,<sup>62</sup> somente mais duas – Direito Natural e Direito Canônico – não eram dedicadas de forma expressa ao estudo do direito romano.<sup>63</sup>

Essa desproporção já era notada bem antes da reforma nos cursos jurídicos que ocorreu entre 1804 e 1805 (por meio dos Alvarás de 01 de dezembro de 1804 e de 16 de janeiro de 1805). Esta reforma visava, respondendo às críticas acumuladas desde 1772, modernizar o currículo a as formas de seleção dos professores.<sup>64</sup> O jurista português Paulo Merêa,<sup>65</sup> que

---

<sup>61</sup> *Idid.*, p. 75.

<sup>62</sup> As propostas sobre o currículo são aqui analisadas em contexto comparativo com o curso de Leis que era a referência central de ensino jurídico dos deputados.

<sup>63</sup> O currículo utilizado na Faculdade de Leis de Coimbra pode ser visualizado na tabela organizada por Merêa. In: MERÊA, Paulo *Estudos de história do ensino jurídico em Portugal (1772-1902)*. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2005, p. 14.

<sup>64</sup> O conteúdo dos alvarás pode ser visto na íntegra em Abreu. ABREU, José Maria de. *Legislação Acadêmica*. Desde os Estatutos de 1772 até ao fim do anno de 1850. Coimbra: 1851, p. 66-68. Serão

dedicou grande parte da sua obra à história do ensino jurídico lusitano, afirma que Ricardo Raimundo Nogueira, um dos professores de maior destaque no período em foco, já tinha redigido em 1787 um texto que continha uma nova proposta sobre a organização dos estudos de leis. Nesse texto, o autor projetava a ideia de um curso de seis anos, com os últimos três anos focados exclusivamente no direito pátrio, sendo o direito romano estudado somente como fonte subsidiária daquele direito.

A ideia contida nessa proposta chegou a concretizar-se, em parte, nas determinações do Alvará de 16 de janeiro de 1805, promulgado pelo príncipe regente. A nova legislação expandiu o estudo do direito pátrio que passou a ocupar três cadeiras, respectivamente nos últimos três anos. Também foi introduzida a matéria Forma Judicial, igualmente dedicada ao aprendizado do direito nacional, em especial, ao estudo do direito processual. Assim sendo, a mudança repercutiu na diminuição da quantidade de disciplinas de direito romano, alcançando-se um certo equilíbrio entre os espaços ocupados pelos dois direitos. Deve-se esclarecer que os Alvarás de 01 de dezembro de 1804 e de 16 de janeiro de 1805 visavam introduzir algumas inovações nas diretrizes normativas contidas nos Estatutos da Universidade de Coimbra de 1772, em especial, no modo de recrutamento dos professores e na organização das matérias, respectivamente. Os parlamentares interpretavam acertadamente esses alvarás como uma espécie de mudança pontual dentro do quadro maior da reforma pombalina dos estudos jurídicos.

As críticas dos deputados ao excesso do direito romano no currículo de Coimbra foram acompanhadas de insatisfações no tocante à escassa oferta do direito pátrio. A matéria pertencia ao campo do direito positivo, ou seja, o direito criado ou reconhecido pelo monarca. Como, de acordo com as concepções de direito dos parlamentares, o direito natural era o fundamento do direito positivo, o direito nacional não deveria afastar-se dos seus princípios. Dessa forma, as

---

feitas ainda neste capítulo e no próximo, várias menções a essa legislação que introduziu algumas mudanças no padrão do ensino jurídico coimbrão.

<sup>65</sup> MERÊA, P., *Estudos de história do ensino jurídico em Portugal (1772-1902)*. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2005, p. 30.

suas determinações, para serem dotadas de legitimidade, deveriam resumir-se na aplicação do direito natural às circunstâncias particulares da sociedade.<sup>66</sup>

É curioso observar que a denominação de direito pátrio, atribuída a um direito quase exclusivamente de origem portuguesa inicialmente não provocou incômodos no Parlamento. O problema apenas foi notado nas discussões sobre História do Direito Pátrio, ou seja, quando se tornou impossível ignorar o fato de seu objeto residir no estudo do direito lusitano. Até então os deputados faziam os seus pronunciamentos sobre a importância da matéria Direito Pátrio, a sua localização no currículo e as suas divisões, sem se atentar para o problema que essa denominação suscitava. Afinal, a Lei de 20 de outubro de 1823, da Assembleia Constituinte, tinha recepcionado a legislação portuguesa – promulgada no período anterior à independência – como nacional, para resolver o problema imediato da ausência da normatividade jurídica oficial no território do Estado recém-criado. Já no contexto político de 1826, para vários deputados essa identificação entre o direito pátrio e o direito português tornou-se inapropriada do ponto de vista político.

Como a situação incômoda podia ser superada apenas com a supressão da vigência da legislação portuguesa, os membros da Câmara incluíram nos seus pronunciamentos raciocínios otimistas sobre a célere elaboração do Código nacional. Além das vantagens decorrentes da nacionalização da legislação, a edição do Código iria deixar para trás os defeitos da legislação portuguesa, vista como caótica e confusa, um verdadeiro labirinto que servia aos interesses privados de advogados e magistrados. Nos debates parlamentares foram feitas várias referências críticas à legislação portuguesa e à necessidade desta ser substituída por um código nacional. A título de exemplo faz-se menção às palavras de Almeida e Albuquerque que afirmou: “É verdade que no labirinto, em que se acha actualmente a nossa legislação podemos afortamente dizer que não temos direito pátrio, nem o teremos, enquanto se não organizar um código, que seja só nosso”.<sup>67</sup> Nesses

---

<sup>66</sup> Existem várias referências a essa concepção do direito pátrio nos Anais. Ver, por exemplo, o pronunciamento de Clemente Pereira. Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 23/08, p. 241.

<sup>67</sup> Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 26/08, p. 264.

pronunciamentos chama atenção o uso da palavra código no singular, da mesma forma que foi utilizada no projeto de revisão das Ordenações portuguesas nos fins do século XVIII, denominado *Novo Código*. Esse projeto previa uma codificação conjunta de todos os ramos do direito; já as codificações do século XIX estavam sendo organizadas por áreas diferenciadas, como civil, comercial, penal, processual.

Tinham razão os deputados quando criticavam o estudo excessivo do direito romano em Coimbra em detrimento do direito nacional. A aclamada inclusão do direito pátrio em 1772 estava em posição de desvantagem evidente diante da fixação de quatro anos de lições dedicadas ao “direito imperial”.<sup>68</sup> No entanto, transcorrido mais de meio século entre a reforma Josefina e a convocação da Assembleia Geral, e ainda, após o advento das famosas codificações pós-revolucionárias que suprimiram o recurso direto às fontes romanas, essas críticas já tinham se tornado bastante comuns no meio acadêmico. E mais, os deputados conheciam bem o fato da universidade portuguesa ter tomado, ainda em 1805, medidas adequadas para a época, que redimensionavam a importância do direito romano no conjunto do currículo da Faculdade de Leis.<sup>69</sup> O que a opinião moderada pleiteava era dar continuidade à progressiva perda de espaço do direito romano e a sua substituição pelos ramos mais especializados do direito pátrio, com os direitos civil e criminal. Surpreendentemente, venceria a opinião radical, defensora da supressão total do direito romano dos futuros cursos.

É interessante examinar o vínculo que os contemporâneos estabeleceram entre o ensino do direito romano e os princípios do governo absoluto. A associação não foi contestada pelos deputados favoráveis à manutenção dos estudos deste direito, fato que demonstra o seu peso nas representações da época. O direito romano e os institutos e conceitos nos quais ele se desdobra, permitem uma variedade de usos. Os textos romanos foram objeto de contínuas reinterpretações ao longo da sua história, sem as

---

<sup>68</sup> A expressão “direito imperial” era utilizada por alguns deputados como sinônimo de direito romano.

<sup>69</sup> Nos anais da Assembleia Geral existem várias referências aos Alvarás de 01 de dezembro de 1804 e de 16 de janeiro de 1805, já referidos.

quais o direito romano não teria sobrevivido às mudanças por que passava a sociedade europeia.<sup>70</sup> Com que significado era utilizado o termo nesse contexto de críticas ao ensino jurídico português? Ele recebeu uma nova carga semântica após o advento do regime constitucional no Brasil?

Constituintes e parlamentares associaram, com frequência, o direito romano ao governo absoluto, ou ao “absolutismo” e ao “despotismo” do governo antigo. Esses termos, após a Revolução Francesa, tinham recebido sentidos diferentes dos que tradicionalmente possuíam. Governo absoluto passou a ser sinônimo de despotismo, ou seja, de governo arbitrário, no qual o poder era exercido de forma ilimitada. No Brasil, a partir da transmigração da corte para o Rio de Janeiro, o termo despotismo adquiria o seu sentido no contexto das críticas à atuação dos ministros e conselheiros do rei. A palavra passou a designar a forma de exercício do poder político caracterizado pela monopolização das decisões e no qual, em consequência, não tinha espaço para a participação dos cidadãos nos negócios públicos. No entanto, até a Revolução, o termo despotismo se referia aos governos arbitrários dos impérios orientais; e o poder do monarca era limitado pelo direito natural, além de não abranger a possibilidade de se legislar sobre o direito civil e penal, por sua origem ser societal.<sup>71</sup>

A associação do direito romano aos significados pós-revolucionários desses conceitos provocou mudanças na sua acepção corrente e na avaliação política e ética do seu legado. De forma difusa, esse direito foi vinculado por deputados à legitimação dos governos absolutos, fato que justificaria a sua supressão do currículo. A legitimidade desses governos foi objeto de

---

<sup>70</sup> Nesse sentido, ver A. M. Hespanha. Ainda, procurando demonstrar a fragilidade dos argumentos históricos na interpretação das normas jurídicas, o autor afirma que “só porque esquecemos os sentidos originários dos conceitos ou das instituições é que eles podem continuar a funcionar, nesta contínua reinterpretação que é a sua história”. HESPANHA, Antonio Manuel. *Cultura jurídica europeia*. Síntese de um milênio. Portugal: Publicações Europa-América, LDA, 2003, p. 98-99.

<sup>71</sup> Para o conhecimento do significado desses conceitos antes da Revolução Francesa foi utilizado o texto de Kirschner. KIRSCHNER, Tereza Cristina. A reflexão conceitual na prática historiográfica. In: Dossiê: A escrita da história: os desafios da multidisciplinaridade. Textos de História. *Revista do Programa de Pós-Graduação em História da UnB*. Brasília: UnB, v. 15, n. 1-2, 2007, p. 53. Também, consultou-se o texto de Salles Oliveira. SALLES OLIVEIRA, Cecília Helena de. Repercussões da Revolução: delineamento do Império do Brasil, 1808/1831. In: GRINBERG, K; SALES, R. (Org.). *Brasil imperial: 1808-1831*, v. I., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, p. 19 e 47.

constantes intervenções críticas no Parlamento. Vergueiro observou que em Coimbra os professores eram obrigados a seguir os estatutos em vigor que diziam ser “o poder temporal dos reis e não dos povos”.<sup>72</sup> Custódio Dias recusava a legitimidade do velho mundo no qual o poder dos reis vinha imediatamente de Deus e nunca dos povos.<sup>73</sup> Outros deputados também fizeram pronunciamentos idênticos. Não obstante, é importante lembrar que a Constituição do Império já estabelecia que todos os poderes políticos eram delegação da nação. A análise do conjunto dos debates na Câmara sobre os cursos jurídicos sugere que a constante menção à legitimidade da política no Antigo Regime era uma estratégia discursiva voltada para a desqualificação do passado em função de objetivos ideológicos do presente.

A relação entre o direito romano e a legitimidade dos poderes políticos já existia na história da Europa ocidental desde a Baixa Idade Média. Na busca da explicação do processo de romanização a partir do século XII, os fatores políticos ocupam lugar importante na historiografia jurídica. Com a restauração do Império do Ocidente, imperadores e reis passaram a considerar-se sucessores dos príncipes cristãos de Roma. Segundo Caenegem, historiador do direito, para os “soberanos da Baixa Idade Média, o Corpus era, acima de tudo, uma reserva inesgotável de argumentos para reforçar suas posições”.<sup>74</sup>

Sugere-se que no Brasil, no contexto do regime constitucional, os parlamentares repetiam a lógica desse procedimento seletivo na interpretação do direito romano, já feito na política medieval e moderna, mas com objetivos opostos – o de condenar a legitimidade do poder nos governos antigos. Ou seja, parte dos parlamentares passou a recorrer a alguns dos seus usos históricos com novos objetivos políticos que diziam respeito ao seu valor. Esse tipo de apropriação do legado romanista não ocorreu em Portugal, o que evidencia algumas especificidades do ambiente político brasileiro no período da

---

<sup>72</sup> Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 11/08, p. 117.

<sup>73</sup> Ibid., sessão de 26/08, p. 267.

<sup>74</sup> CAENEGEM, R. C. Van. *Uma introdução histórica ao direito privado*. São Paulo: Martins Fontes, 1995, p. 75. No mesmo trecho o autor relaciona exemplos desse tipo de argumentos que constam do *Corpus Iuris Civilis*, como: “O rei no seu reino é tão soberano quanto um imperador”, “O imperador não está preso a leis”, “O que agrada ao imperador tem força de lei”.

consolidação da independência, ou seja, até a abdicação de D. Pedro I em 07 de abril de 1831. Em Portugal, os estudos do direito romano foram reforçados após a Revolução Constitucional, em função da sua importância na interpretação e aplicação do direito civil.<sup>75</sup> Na época dos debates sobre os cursos jurídicos, as críticas ao absolutismo e à dominação da metrópole eram inseparáveis, fato que repercutiu nas interpretações diferenciadas do legado romanista.

#### **2.4.5 A questão dos compêndios**

Se a escolha das matérias que iam compor o futuro currículo dependia da sua respectiva relação com o “mundo velho” ou o “mundo novo”, existiam mais razões ainda para esse critério ser aplicado na apreciação dos compêndios utilizados em Coimbra e das teorias neles contidas. Enquanto selecionavam as cadeiras, os deputados se referiam com frequência aos autores já estudados em sala de aula, para esclarecer o conteúdo delas e argumentar sobre a sua permanência ou não no currículo. A definição dos procedimentos sobre a seleção e aprovação dos manuais para uso em sala de aula mobilizou a Câmara, provocando a manifestação da opinião dos parlamentares sobre as práticas análogas em Coimbra.

O projeto em trâmite não fazia indicação de compêndios, apenas das disciplinas que iam compor o curso, fato que dificultava a formação de opinião sobre o novo currículo. Porém, os deputados mostravam-se preocupados com a demanda por manuais que iria surgir após a abertura dos cursos. Alguns deles não viam problemas em adotar os compêndios utilizados em Coimbra. Almeida e Albuquerque reagiu a essa ideia, considerando-a completamente inapropriada para o Brasil, regido por uma “constituição liberal”. Ao comentário de que existiam bons compêndios de direito pátrio que podiam ser utilizados no Brasil, o deputado pernambucano respondeu, com ironia, que estes existiam certamente e que fundamentavam “toda a legislação no poder absoluto do monarca”, demonstrando “quase todas as theses pelos princípios da

---

<sup>75</sup> Nesse sentido, ver SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. *História do Direito Português*. Fontes de direito. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011, p. 515-17.

legislação romana”.<sup>76</sup> Na mesma sessão, Clemente Pereira afirmou que não considerava “fóra de proposito” a autorização do compêndio do Pascoal José de Melo Freire, ficando claro, no contexto do debate, que Almeida e Albuquerque também tinha se referido a este jurista.<sup>77</sup>

Outros autores também foram mencionados, na maioria das vezes para serem criticados, procurando-se demonstrar que a sua obra era inadequada para o momento histórico que se vivenciava. Os nomes citados com frequência foram os de Cavallario, Rieger, Martini, Heinecio, Waldeck. Os autores de livros de direito romano – Waldeck e Heinecio – eram acusados de ensinar os princípios e teorias do governo absoluto. As teorias de Cavallario e Rieger, na opinião de alguns parlamentares, seriam inúteis por tratar de história eclesiástica. Para Baptista Pereira, aliás, o estudo de qualquer História seria irrelevante no exercício das profissões jurídicas.<sup>78</sup> Ademais, como já mencionado, os compêndios de Cavallario, o “defensor do ultramontanismo”, não deveriam ser recepcionados no Brasil, segundo Vasconcellos e Baptista Pereira. É importante frisar que não existia unanimidade entre os deputados na avaliação da obra dos autores aqui mencionados, da mesma forma que coexistiam pronunciamentos díspares sobre os compêndios de Pascoal José de Melo Freire.

Contudo, a seleção de bibliografia não foi uma tarefa que o Parlamento quis enfrentar naquele momento de fundação do ensino jurídico nacional. Quando se discutia o tema dos compêndios, a questão principal dizia respeito ao controle do conhecimento por parte dos poderes políticos que remetia às tarefas de escolha ou de aprovação dos compêndios. Como o projeto de lei determinava que a seleção dos manuais era direito dos professores e a sua aprovação dependia da congregação, cabendo ao governo a impressão, vários parlamentares, adiantando a sua posição, pronunciaram-se a favor da sanção do Legislativo nesta matéria. Quando o assunto entrou em pauta, a opinião da Câmara já estava consolidada: a aprovação dos compêndios deveria ser feita

---

<sup>76</sup> Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 26/08, p. 264.

<sup>77</sup> Ibid., sessão de 26/08, p. 267.

<sup>78</sup> Ibid., sessão de 08/08, p. 79.

pelo corpo legislativo. Para Lino Coutinho, a tarefa era atribuição do Parlamento, por ser a matéria objeto de lei. O deputado apoiou o seu argumento no exemplo dos estatutos portugueses que regulavam detalhadamente os diversos aspectos da estrutura do ensino e que faziam parte de uma lei. Não se deve esquecer que, após as revoluções liberais, o conceito “lei” sofreu uma forte transformação, passando a remeter à vontade dos cidadãos expressa pelos seus representantes no Parlamento, e não mais à vontade do monarca. No seu segundo pronunciamento, Lino Coutinho percebeu que o exemplo não era apropriado, em função desse deslocamento do lugar da soberania – que deixou de ser prerrogativa de um monarca –, e atualizou o seu argumento, afirmando que o assunto exigia “a maior vigilância”, pelas razões que seguem:

[...] é á nação inteira que se vão transmittir essas doutrinas, e dellas depende em grande parte a sorte da mesma nação. Portanto, a assembléia geral, que representa a nação inteira, é que deve julgar dos livros porque se deve instruir a nação: não é isto um objecto que se confie a um ou outro homem em particular.<sup>79</sup>

A intervenção retificadora do deputado abre espaço para novas reflexões relativas ao conceito de nação aqui pressuposto, de carácter bastante restrito.

Com a questão sobre a aprovação dos compêndios resolvida, ainda restava tomar decisão sobre o direito de selecionar os livros e doutrinas, que poderia ser também da Assembleia ou dos “lentes”. Para esse debate, Vergueiro evocou boas lembranças de Coimbra e saiu em defesa dos professores daquela universidade e da sua capacidade de fazer uma seleção crítica dos conhecimentos a serem transmitidos em sala de aula.<sup>80</sup> O deputado de São Paulo se mostrou confiante no bom senso dos lentes que os impediria

---

<sup>79</sup> Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 11/08, p. 115.

<sup>80</sup> Vergueiro contou o seguinte episódio ocorrido em sala de aula: “Lembro-me que um dos meus lentes em Coimbra era obrigado a explicar por um compendio, com cuja doutrina elle nem sempre se conformava, principalmente quando este compendio, definindo os poderes espiritual e temporal, dizia que o espiritual era o poder da igreja e o temporal o poder dos reis. Elle reproduzia esta mesma idéa e depois acrescentava – Vamos com os nossos estatutos, que nos obrigão a seguir esta opinião – e por fim dava uma risada”. Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 11/08, p. 117.

de escolher compêndios opostos ao sistema constitucional. Entretanto, não era a opinião da maioria, que preferiu inserir uma emenda, como garantia, explicitando essa determinação.

Em resumo, no entendimento da Câmara, a produção ou escolha dos manuais fazia parte das atribuições dos professores, contudo estaria sujeita à aprovação do Parlamento. Deve ser feito registro da posição contrária de Almeida e Albuquerque para quem a escolha dos compêndios não deveria estar sujeita à aprovação do Legislativo. O deputado pernambucano fez a seguinte colocação:

Eu nunca vi o corpo legislativo intrometer-se na escolha destas sciencias, sem ser taxado de despotico, que é justamente o que fazia o antigo governo, que não queria que houvesse liberdade de ensinar as doutrinas.<sup>81</sup>

Albuquerque ainda lembrou que na época “se ensinava na universidade de Coimbra que o poder dos reis vinha de Deus”, lia-se Mably, Voltaire, Rousseau e outros escritores, chamados pelo governo português de “perigosos” e cuja leitura costumava ser proibida. E continuou o seu raciocínio, posicionando-se contra a “inquisição sobre os conhecimentos humanos” em um “tempo constitucional”.<sup>82</sup>

O parlamentar pernambucano referiu-se à censura literária como uma prática do Antigo Regime, incompatível na sua visão como o constitucionalismo. Faz-se necessário o registro de que a palavra censura possuía no sec. XVIII significado mais amplo do que o contemporâneo, abrangendo não apenas a atividade de proibição de circulação de impressos, mas também o exame da qualidade das obras avaliadas.<sup>83</sup> De fato, tratava-se de uma atividade comum em Portugal na época dos governos absolutos. O governo josefino tinha promovido mudanças no regime de censura da época,

---

<sup>81</sup> Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 11/08, p. 118.

<sup>82</sup> Ibidem.

<sup>83</sup> KIRSCHNER, T. C. A reflexão conceitual na prática historiográfica. In: Dossiê: A escrita da história: os desafios da multidisciplinaridade. Textos de História. *Revista do Programa de Pós-Graduação em História da UnB*. Brasília: UnB, v. 15, n. 1-2, 2007, p. 52.

inaugurando a Real Mesa Censoria, em substituição à censura inquisitorial, ou seja, tinha transferido para o Estado a atividade, por meio dos censores régios. De acordo com Graça Almeida Rodrigues,<sup>84</sup> naquele momento, o espírito de vigilância foi redirecionado para a defesa rigorosa do poder real, atingindo as obras dos autores que escreviam contra leis, costumes, privilégios e disciplina nos governos absolutos. Não se deve esquecer, portanto, que apesar dos seus méritos, a reforma do ensino superior português institucionalizou as ideias iluministas em um ambiente de ensino, o que contribuiu para a perda do seu vigor combativo. Ademais, ela filtrou essa cultura, censurando as principais obras do iluminismo, estrangeiras ou nacionais.<sup>85</sup> A prática de vigilância do saber foi mantida também no governo de D. Maria.

Foi nesse ambiente intelectual que os parlamentares tinham realizado seus estudos. Os livros por eles utilizados em sala de aula começavam a ser impressos após o parecer da Junta de Providência Literária e após aprovação régia.<sup>86</sup> Em 1826, a tradição de controle do conhecimento que existia no reino português e nos seus domínios voltava a se manifestar no ambiente da Câmara dos Deputados. A decisão de manutenção deste tipo de censura que contrariava a liberdade de pensamento recebeu crítica aberta somente de Almeida e Albuquerque para quem essa prática não era compatível com o novo ambiente político.

No Brasil, vários deputados criticavam o conteúdo dos manuais selecionados para o ensino em Coimbra,<sup>87</sup> mas não a prática de terem sido impostos por ordem do governo ou adotados após a sua aprovação. O Parlamento não se posicionou criticamente em relação a esse tipo de interferência dos poderes políticos nas instituições de ensino superior que

---

<sup>84</sup> RODRIGUES, Graça Almeida. *Breve história da censura literária em Portugal*. Oficinas Gráficas da Livraria Bertrand, 1980.

<sup>85</sup> Este argumento foi elaborado a partir de um diálogo com a historiadora portuguesa Ana Cristina Araujo, realizado no dia 03 de dezembro de 2012, na Universidade de Coimbra.

<sup>86</sup> A leitura da legislação sobre o ensino superior promulgada no período faz menção constante a esse procedimento. Ver ABREU, José Maria de. *Legislação Acadêmica*. Desde os Estatutos de 1772 até ao fim do ano de 1850. Coimbra: 1851.

<sup>87</sup> No início deste tópico aparecem os autores cujos compêndios foram objeto de frequentes críticas na Câmara dos Deputados.

objetivava o controle do saber. Ao contrário, houve a reprodução parcial dessa prática. Os deputados defendiam a necessidade de vigilância das teorias ensinadas, argumentando que a consolidação do Estado constitucional dependia do tipo de formação que iam receber os bacharéis. Dessa forma, no novo contexto do constitucionalismo foram elaborados novos argumentos para justificar essa espécie de controle político do conhecimento.

#### **2.4.6 Os estatutos do visconde da Cachoeira**

É importante subsídio para a compreensão da visão das elites políticas sobre o ensino jurídico português e das suas modificações críticas no decorrer do período 1823-1826 o depoimento do visconde da Cachoeira, contido nos estatutos por ele elaborados.<sup>88</sup> Luis José de Carvalho e Mello integrava o grupo dos juristas que tiveram destaque na política do Primeiro Reinado: ele participou dos debates sobre os cursos jurídicos na Assembleia Constituinte; elaborou, em seguida, o regulamento do curso do Rio de Janeiro que não chegou a funcionar; e, por fim, foi eleito senador na primeira legislatura, mas não assumiu o cargo por ter falecido. O seu olhar sobre o ensino jurídico de Coimbra está registrado, de forma detalhada, nos Estatutos de 1825 que foram parcialmente adotados nas primeiras duas academias de direito no Brasil.

Após a leitura desse documento, fica a dúvida se as interpretações do visconde estavam mais próximas às opiniões dos parlamentares expressas na Constituinte ou às críticas formuladas na Assembleia Geral. Parece que o posicionamento do político baiano se aproximava mais à visão da Assembleia Constituinte sobre a tradição jurídica portuguesa e sobre os parâmetros que deviam guiar a formação dos bacharéis no Brasil.

Inicialmente, visconde da Cachoeira dirigiu duras críticas aos estatutos de Coimbra e à sua “relaxada” aplicação no período anterior à reforma Josefina

---

<sup>88</sup> Esses estatutos foram publicados junto com a Lei de 11 de agosto de 1827, tendo em vista que o art. 10 da mesma lei mandava observá-los provisoriamente e na parte que for considerada aplicável. O nome completo do documento foi *Projecto de regulamento ou estatutos para o Curso juridico creado pelo Decreto de 9 de janeiro de 1825, organizado pelo Conselheiro de Estado Visconde da Cachoeira, e mandado observar provisoriamente nos cursos jurídicos de S. Paulo e Olinda pelo art. 10 desta lei*. Neste trabalho o documento é referenciado como Estatutos do Visconde da Cachoeira. Estes podem ser vistos na íntegra na *Collecção das Leis do Imperio do Brazil de 1827*. Parte Primeira. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1878, p. 07-39.

– ou seja, aos estatutos dos jesuítas –, em função destes não possibilitarem o conhecimento dos fundamentos e dos princípios da ciência jurídica. Nesse cenário, os novos estatutos pombalinos foram denominados de “luminosos”, reproduzindo-se a adjetivação mais utilizada pelos constituintes, e foi dado destaque a alguns dos seus méritos que deveriam ser preservados no Brasil. Após a sua edição, a universidade teria se recuperado do estado de decadência anterior, igualando-se e até superando as melhores universidades da Europa e os seus egressos teriam se tornado “grandes mestres”, “sabios magistrados” e “habilísimos homens” de Estado.<sup>89</sup> Lendo esses trechos, é difícil não lembrar os pronunciamentos de Vasconcellos, no sentido oposto, feitos na Câmara dos Deputados, de acordo com os quais, no mesmo período histórico, a universidade portuguesa encontrava-se isolada do resto das academias europeias, fato que lhe teria proporcionado uma formação jurídica embasada na “ignorância” e na “barbárie”.

As observações do visconde, em tom elogioso, iriam adquirir no decorrer da exposição conteúdos mais substantivos e, às vezes, críticos. O novo regulamento foi elaborado em ininterrupto diálogo com os estatutos portugueses, fato que facilita a apreensão tanto das imitações como de algumas poucas diferenças em relação à normatização do ensino em Coimbra. Os estatutos do visconde procuraram reduzir a excessiva oferta de disciplinas de direito romano, em função do seu caráter meramente subsidiário após a entrada em vigor da Lei da Boa Razão; substituir parte das cadeiras do direito romano por direito pátrio; e ampliar o importante papel do direito natural, chamado também de “direito da razão”, dentro do currículo, em função deste ter se transformado no novo fundamento do direito e ter condensado os princípios que informam todos os direitos.<sup>90</sup> Esta avaliação do currículo de Coimbra contida nos estatutos assemelha-se ao balanço do ensino feito na Câmara dos Deputados pelo grupo que tinha visão mais moderada sobre o assunto e, também, à percepção crítica que já existia sobre a organização dos estudos em Portugal, como o próprio autor do regulamento reconheceu.

---

<sup>89</sup> Estatutos do Visconde da Cachoeira. In: *Collecção das Leis do Imperio do Brazil de 1827*. Parte Primeira. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1878, p. 09.

<sup>90</sup> Idem, p. 17.

Visconde da Cachoeira também expressou algumas ideias que se diferenciavam em parte das contidas nos estatutos da Universidade de Coimbra e que remetiam à finalidade da formação jurídica. Nesse campo, as mudanças que se faziam necessárias estariam subordinadas às demandas da nova formação, voltada para o exercício das profissões jurídicas. Dessa forma, a demasiada “erudição”, as “subtilezas” e “antiguidades”, presentes nos estatutos lusitanos, não contribuíram, na visão do autor, para a prática da advocacia e da magistratura: esta demandava saberes mais úteis e menos teóricos.<sup>91</sup> Nesse contexto, a Escola Cujaciana<sup>92</sup> também foi criticada pelos seus ensinamentos demasiado teóricos e polêmicos, inadequados, portanto, para o exercício das profissões jurídicas. Cabe observar, porém, que a reforma da Faculdade de Leis já dava a devida atenção à relação entre os saberes teóricos e a sua aplicação na prática jurídica. Os estatutos dispunham sobre a importância das atividades de interpretação e aplicação do direito na formação do jurista:

Que a Aplicação das Leis aos fatos he o fim de todo o conhecimento de Direito: Que o que constitue o Jurisconsulto perfeito não é a nua, e simples Sciencia, e inteligência das Leis; pois que esta apenas póde formar hum Jurisperito, mas que he sim a Sciencia da aplicação.<sup>93</sup>

De qualquer modo, parece que esses questionamentos pontuais de Carvalho e Mello não foram suficientes para problematizar a ideia que circulava na Assembleia Geral sobre a forte semelhança entre os estatutos brasileiros e portugueses. Constatou-se que o seu autor não pretendia introduzir qualquer mudança nos fundamentos do direito que iria ser ensinado no Brasil. Também, boa parte das suas críticas referia-se a uma realidade que já tinha sido superada pelas reformas na Faculdade de Leis, em 1772 e em 1804-1805.

---

<sup>91</sup> Estatutos do Visconde da Cachoeira. In: *Collecção das Leis do Imperio do Brazil de 1827*. Parte Primeira. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1878, p. 11 e 18.

<sup>92</sup> Neste trecho, o visconde da Cachoeira referiu-se à Escola Humanista, fundada no século XVI por André Alciato, também chamada de Escola Cujaciana, em homenagem a um dos seus grandes expoentes – Jacques Cujas.

<sup>93</sup> Estatutos da Universidade de Coimbra (1772). Coimbra: Imprensa da Universidade, 1972, v. 2, p. 495, § 8.

## 2.5 Conclusão

Em 1826, surgem novas formas de representação do passado no Parlamento que acabaram transbordando do âmbito da política e atingindo também o campo da cultura – a imagem da Universidade de Coimbra, os seus estatutos, a organização dos estudos, a literatura utilizada em sala de aula. A Assembleia Constituinte não tinha relacionado o processo de emancipação política à autonomização cultural – da qual também dependia a formação da identidade nacional –, talvez por ocorrer em período por demais próximo ao rompimento político com Portugal. Já na Assembleia Geral, a ideia da formação superior autônoma em relação à tradição portuguesa no campo da educação ocupou importante espaço.

Os debates refletiam as tensões presentes no clima político da época. A disputa entre o imperador e o Parlamento pela representação da nação, iniciada em 1823 e agravada com a dissolução da Constituinte, gerou receios em vários deputados sobre a possibilidade da tomada de decisões independentes do Poder Executivo no que dizia respeito à localização dos cursos jurídicos. A desconfiança em relação ao espírito nacional e constitucional do imperador estimulou falas e ações de cunho patriótico por parte de alguns parlamentares, fato que repercutiu no desenho do perfil dos primeiros cursos de direito no Brasil.

A literatura sobre o ensino jurídico nacional costuma não tratar de forma diferenciada os debates parlamentares que ocorreram em 1823 e em 1826-1827, produzindo, com base no seu conjunto, narrativas, análises e conclusões sobre os objetos específicos do seu estudo. Esta releitura do processo de criação das escolas de direito no Brasil revelou a existência de significativas diferenças nos pronunciamentos e decisões das duas Assembleias. As mudanças nos discursos dos deputados, ocorridas entre 1823 e 1826, abrangiam, em especial, as representações do ensino jurídico português, visto pelos contemporâneos em conexão com a política do governo da antiga metrópole. Mesmo não tratando de visões unânimes por parte dos parlamentares, estas novas interpretações do passado requerem alguma explicação.

Os indícios da transformação da visão da elite política do Primeiro Reinado integram o teor de alguns pronunciamentos e decisões tomadas na Câmara dos Deputados. As diversas interpretações do valor da estrutura do ensino em Portugal ilustram bem essa mudança. Em 1823 existia consenso sobre a “luminosidade” dos estatutos e o seu futuro papel regulador do ensino jurídico nacional; no início de 1825 o visconde da Cachoeira, mesmo demonstrando a sua admiração pela obra pombalina, questionou o adequado preparo dos bacharéis com base nela para o exercício das profissões jurídicas; por fim, em 1826, a Câmara, participando de forma aberta da gestação da identidade nacional, rejeitou a sua adoção prevista no projeto de lei em trâmite.

Da descrição e análise das críticas formuladas ao ensino jurídico português, conclui-se que estas foram dirigidas principalmente à estrutura legalmente prevista do ensino em Coimbra que compreendia as matérias do currículo, os compêndios, o método de ensino, o calendário escolar.<sup>94</sup> Entretanto, não houve retrocesso na organização dos estudos no decorrer do período 1772-1820. Ao contrário, o Alvará de 16 de janeiro de 1805 foi expressão da modernização do ensino – dentro da estrutura da reforma pombalina –, desejada pelos contemporâneos e avaliada pelas elites políticas do Primeiro Reinado como uma ação acertada, por tratar do principal problema dos estatutos pombalinos na área do direito que se resumia no excesso das cadeiras de direito romano e canônico em detrimento do direito pátrio. Ademais, as novas regras de ingresso no corpo docente de Coimbra, contidas no Alvará de 01 de dezembro de 1804, também visavam contribuir para o aperfeiçoamento das escolas.

Poucas críticas foram dirigidas às práticas efetivas de ensino no ambiente acadêmico de Coimbra. As dificuldades de se posicionar sobre a pertinência desse tipo de questionamentos são maiores do que a avaliação das disposições formais no campo da educação. As principais insatisfações dos parlamentares diziam respeito ao desempenho dos professores e à produção acadêmica em Coimbra.

---

<sup>94</sup> O calendário escolar foi criticado pelos deputados por causa de excesso de feriados e dias santos, que reduzia de forma excessiva os dias letivos. O Parlamento pretendia não reproduzir essa prática nos novos cursos jurídicos.

No que diz respeito ao primeiro tópico – o corpo docente –, as fontes consultadas sugerem que existiam em Coimbra vários perfis de professores. A forma de seleção dos docentes também era objeto de questionamentos por não proporcionar a escolha dos candidatos pelo mérito. Inicialmente, em 1772, o marquês de Pombal tinha optado pelo ato de nomeação, tão somente, no preenchimento das vagas abertas com o afastamento dos lentes identificados com o ensino jesuíta.<sup>95</sup> Posteriormente, como os estatutos não estabeleciam os modos de recrutamento dos professores, continuou em vigor a antiga prática de sua seleção a partir do grupo dos opositores, ou seja, dos doutores que demonstravam a intenção de seguir a carreira acadêmica.<sup>96</sup> Esse sistema foi objeto de várias críticas, motivando a expedição do Alvará de 01 de dezembro de 1804.<sup>97</sup> A lei introduziu a seleção por concurso em duas etapas – para opositor e para professor – e atribuiu peso preponderante à produção científica dos candidatos. Os “doutores opositores” eram obrigados, entre outros encargos, a trabalhar anualmente em uma dissertação que deveria ser submetida à aprovação. Esse juízo, inicialmente exercido apenas pelos lentes censores, passou a depender da congregação da respectiva faculdade, ficando preservada a opinião dos censores na forma de parecer. A partir da legislação sobre o assunto, produzida desde 1804 até a reforma da instrução pública iniciada em 1829, conclui-se que a exigência das dissertações anuais provocou resistências entre os opositores e, aos poucos, caiu em desuso. Entretanto, houve tentativas do seu restabelecimento legal em alguns momentos, como em 1815 e em 1827.<sup>98</sup> Esses fatos trazem informações não somente sobre as formas de seleção dos docentes, mas também sobre as dificuldades na produção de conhecimento no meio universitário de Coimbra.

---

<sup>95</sup> A lista dos professores de Leis e de Cânones nomeados desde 1772 até 1834 foi elaborada e publicada por Paulo Merêa. MERÊA, Paulo. Rol dos Lentes das Faculdades de Cânones e Leis desde 1772 (Reforma Pombalina). Em MERÊA, Paulo. *Estudos de história do ensino jurídico em Portugal (1772-1902)*, Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2005, p. 349-354.

<sup>96</sup> MERÊA, P., op. cit., p. 37-41.

<sup>97</sup> O Alvará pode se consultado na íntegra em ABREU, José Maria de. *Legislação Acadêmica*. Desde os Estatutos de 1772 até ao fim do ano de 1850. Coimbra: 1851, p. 57-65.

<sup>98</sup> Sobre a participação dos censores e das congregações no exame das dissertações, ver os alvarás de 04 de dezembro de 1804 e de 12 de julho de 1815. Sobre as insistências da lei em exigir as dissertações, ver o Alvará de 12 de julho de 1815 e a carta régia de 07 de junho de 1826. ABREU, José Maria de. *Legislação Acadêmica*. Desde os Estatutos de 1772 até ao fim do ano de 1850. Coimbra: 1851.

A fraca produção intelectual também foi mencionada em alguns pronunciamentos dos deputados e, como a legislação indica, a crítica não era desprovida de fundamentos.<sup>99</sup> Os estatutos de D. José determinavam que os professores elaborassem os manuais para as cadeiras próprias ao ensino compendário.<sup>100</sup> A demanda mais urgente, de modo óbvio, dizia respeito aos livros de direito pátrio. Nas outras matérias, enquanto se aguardava a produção nacional, foram adotadas obras estrangeiras, frequentemente citadas pelos deputados luso-brasileiros. Até a revolução liberal, no entanto, apenas um manual português foi transformado em texto obrigatório, embora houvesse outros livros produzidos com o mesmo fim: em 1805, o livro de Pascoal José de Melo Freire recebeu aprovação régia para ser o compêndio da matéria Instituições de Direito Civil.<sup>101</sup>

Mesmo existindo indícios de decadência do ensino no período em que os parlamentares estudaram naquela universidade, não era esse o foco principal dos seus questionamentos. As maiores insatisfações, como já demonstrado, foram dirigidas à estrutura do ensino português que, não obstante, foi aperfeiçoada no início do Oitocentos. Como os discursos críticos sobre o ensino jurídico lusitano, em regra, não refletiam os fatos históricos, a hipótese explicativa anteriormente formulada mostra-se apropriada para a sua compreensão. A contraposição entre os governos constitucionais e os governos arbitrários que caracterizava a ideologia política pós-revolucionária se fez presente nas interpretações mais radicais da situação do ensino superior português. Desta oposição resultou a desqualificação não somente da política das monarquias absolutas, vista como despótica e inquisitorial, mas também de parte da organização do ensino português na época. Talvez a proximidade do

---

<sup>99</sup> Neste caso, a legislação sobre o ensino superior, apesar da sua natureza formal, pode ser utilizada como fonte para o conhecimento da história. Na medida em que essa legislação cobrou, em vários momentos sucessivos, a elaboração dos manuais para uso em sala de aula, ela acabou comprovando a fraca produção acadêmica em Coimbra no período.

<sup>100</sup> Estatutos da Universidade de Coimbra (1972), Coimbra: Imprensa da Universidade, v. II, p. 334, 364 e 405.

<sup>101</sup> Após a reforma de 1804-1805, o aviso régio de 07 de maio de 1805 estabeleceu a lista de autores/livros a serem impressos para uso em sala de aula. Nesta apareceram os nomes de Heinécio, Waldeck, Gmeiner, Cavallari e Melo Freire. ABREU, José Maria de. *Legislação Acadêmica*. Desde os Estatutos de 1772 até ao fim do anno de 1850. Coimbra: 1851, p. 71.

ensino do direito com o campo da política, tanto nos seus conteúdos programáticos, como no perfil profissional projetado para o bacharel, tenha facilitado a formação dessa versão da realidade por parte de alguns deputados.

Além das mudanças no cenário político após o fechamento da Assembleia Constituinte e o uso do constitucionalismo como ideologia de combate ao Antigo Regime, o processo de emancipação do Brasil constitui-se como fato crucial na explicação do redirecionamento na avaliação do ensino jurídico de Coimbra. Os períodos de marcantes mudanças políticas são caracterizados por releituras do passado que expressam as diversas avaliações dos contemporâneos sobre os eventos. O exame da documentação indica que as transformações na relação das elites políticas com o seu passado acadêmico em Coimbra não ocorreram de forma brusca e definitiva no momento da emancipação política e nem se esgotaram naqueles eventos históricos. No que diz respeito ao processo de criação dos cursos jurídicos, os atos políticos ocorridos em 1822 deram apenas o primeiro impulso a essas transformações na avaliação do passado, de forma que entre 1823 e 1826 houve significativas mudanças no teor e no tom das críticas às escolas de direito em Portugal.

Relacionado à emancipação política, o processo de construção da nação desempenha relevante papel na compreensão dos distintos discursos e decisões ocorridas na Câmara dos Deputados. As pesquisas de autores já mencionados sobre o tema indicam que no período colonial não havia sinais de uma nacionalidade brasileira entre a população no Brasil. Os Anais da Assembleia Constituinte e da Assembleia Geral também trouxeram claros indícios de que a nacionalidade portuguesa era natural para os habitantes da Colônia. Assim sendo, as ações para a construção da identidade nacional tiveram lugar a partir de 1822, demandando algum tempo a sua maturação. O sentimento nacional manifestou-se de forma clara na Câmara dos Deputados, influenciando pronunciamentos e determinando escolhas sobre o futuro padrão das escolas de direito no país. Também o desgaste da imagem do imperador, associada constantemente a interesses portugueses, desempenhou papel importante no surgimento, no espaço do Parlamento, de discursos e ações movidos pelo sentimento nacional.

Importante a ressaltar é que conviviam na Câmara, conflituosamente, distintas formas de avaliar o ensino do direito em Portugal. Neste capítulo foi dada ênfase às insurgentes visões críticas dos deputados como forma de captar o surgimento de um novo modo de interpretação da realidade – inexistente na Assembleia Constituinte – que refletia as mudanças no cenário político de então. Teve-se cuidado em não tomar esses discursos como fatos prontos sobre a situação do ensino do direito em Coimbra no período anterior à revolução constitucionalista. De forma constante, a compreensão dos pronunciamentos críticos remetia mais ao contexto político do Brasil dos anos 1820 do que à situação do ensino jurídico lusitano.

### **3. A concepção das escolas de direito e a sua estrutura curricular na lei fundadora do ensino jurídico nacional**

#### **3.1 Introdução**

O objetivo do presente capítulo é o de analisar o conteúdo da lei que criou as escolas de direito no Brasil – a Lei de 11 de agosto de 1827 (anexo III), dando enfoque à concepção dos cursos jurídicos e à organização curricular nela contidas. A exposição é organizada em torno das seguintes perguntas: em que medida a emancipação política do Brasil e o advento do regime constitucional provocaram, no campo do ensino do direito, rupturas com a tradição do ensino jurídico português? As críticas dirigidas à estrutura do ensino da Universidade de Coimbra, inspiradas em boa parte pelo clima político presente na época da abertura da Assembleia Geral, foram levadas em consideração na elaboração da lei? Parte dos parlamentares pretendia manter as estruturas do ensino lusitano nas futuras escolas; outra buscava superar esses padrões, criando cursos jurídicos adjetivados como “nacionais”. Para esse grupo, que via a criação das academias de direito como mecanismo de construção da identidade nacional, era importante frisar que as escolas seriam “nacionais”. Quais ideias prevaleceriam e por que motivos? As indagações pressupõem uma análise apta a distinguir as permanências das inovações ocorridas em relação ao padrão dos estudos jurídicos na Universidade de Coimbra.

O exame da lei realizou-se por meio dos debates parlamentares e foi contextualizado a partir de algumas tendências do pensamento erudito da época. É bastante provável que a visão dos parlamentares – como representantes das elites políticas, mas também das elites intelectuais – não se diferencie significativamente das interpretações que seriam atribuídas à organização curricular por parte dos futuros lentes e diretores das duas escolas

de direito, até o ano de 1831.<sup>1</sup> Afinal, nas primeiras décadas do Oitocentos, a grande maioria dos professores e dos políticos compartilhava a mesma trajetória acadêmica, de forma que alguns parlamentares ocupariam os cargos de professores e diretores das recém-criadas escolas de direito, e de ministros responsáveis pela sua fiscalização.

### **3.2 As disputas no Senado e a sanção do imperador**

O projeto de lei aprovado na Câmara transformou-se na lei fundadora do ensino jurídico nacional. O Senado e o imperador não modificaram o texto que lhes foi submetido para avaliação.<sup>2</sup> Em face da urgência da instalação das escolas, a maioria dos senadores procurou não interferir no projeto recebido da Câmara para afastar a necessidade da sua nova apreciação. A literatura sobre a criação dos cursos jurídicos costuma, com certa razão, não tratar desses debates, em função da sua insignificância diante da extensão e da riqueza das discussões na Câmara dos Deputados. O sentido de urgência que informou as sessões dificultou e, em certos aspectos, impediu a possibilidade de acesso às ideias dos senadores no tocante ao perfil das futuras escolas. Entretanto, os Anais do Senado contêm pistas nessa direção, o que torna importante o registro de algumas falas sobre os temas aqui pesquisados. Nota-se, por exemplo, que as intervenções, em tom de crítica, somente foram dirigidas a tópicos do projeto que significativamente incomodavam os senadores. Estes representam um indicativo dos assuntos mais polêmicos da lei para as elites políticas reunidas no Senado.

A discussão do projeto sobre as escolas de direito foi iniciada no Senado, no dia 18 de maio de 1827, e teve o seu término em 04 de julho do mesmo ano. Integravam a Casa cinquenta senadores escolhidos pelo

---

<sup>1</sup> O ano de 1831 pode ser interpretado como o do término da primeira etapa do ensino jurídico nacional, em função de dois eventos importantes: o fim do processo de independência, encerrado com a abdicação do trono de D. Pedro I, em 07 de abril de 1831; e o fim da vigência dos estatutos do visconde da Cachoeira, substituídos pelos novos estatutos de 07 de novembro de 1831.

<sup>2</sup> Nas discussões do Senado não foram registradas críticas relevantes ao ensino do direito em Coimbra, razão pela qual o tópico não integrou o capítulo antecedente.

imperador de lista tríplice de candidatos eleitos nas províncias. À diferença da Câmara dos Deputados, os cargos de senadores eram vitalícios e preenchidos por homens de confiança do monarca o que, em princípio, restringia a sua independência de atuação. Na Câmara, as críticas ao governo eram mais frequentes, fato que gerava tensões entre as duas Casas. Ao longo de 1827, continuou a deteriorar-se a imagem de D. Pedro I, em função de problemas antigos que permaneciam sem solução satisfatória, como a guerra da Cisplatina, na qual o Brasil sofria derrotas, e o estado das finanças do Império. Ademais, o monarca continuava dedicando a sua atenção aos problemas políticos pelos quais passava Portugal após a morte de D. João VI. Algumas questões novas também contribuíram para o desgaste do imperador, entre as quais dá-se destaque à do tráfico de escravos. Em 13 de março de 1827 foi ratificado o tratado com Inglaterra que versava sobre a ilegalidade do tráfico de escravos, a partir de 13 de março de 1830. O fato provocou insatisfação entre os setores escravistas, além de críticas de deputados que entendiam que a Câmara deveria ser consultada nos casos de celebração de acordos internacionais.

Participaram da discussão sobre a criação dos cursos jurídicos 14 senadores.<sup>3</sup> José Joaquim Carneiro de Campos (marquês de Caravelas) – representante da Bahia –, assumiu a tarefa de defender o projeto tal como veio da Câmara. Mesmo nas ocasiões em que reconhecia algumas insuficiências da proposta, optava por abandonar as suas ideias para não adiar a sua aprovação. A maioria dos presentes nos debates tinha assumido a mesma postura, embora de forma mais passiva, como foi possível concluir a partir da leitura dos Anais do Senado e do resultado das votações. O pensamento dos senadores que fizeram questão de criticar a proposta da Câmara expressa os assuntos mais controversos em pauta. Estes diziam respeito à sede dos cursos, às matérias a serem ensinadas e aos tópicos dos estatutos pelos quais seriam regidas as escolas. Sugestões sobre essas questões foram convertidas em emendas, rejeitadas nas votações. Deu-se aqui destaque à circulação das

---

<sup>3</sup> Ver no quadro II a lista dos senadores que participaram dos debates, com indicações sobre as províncias que representavam e alguns dados biográficos.

ideias que até então não tinham sido expressas ou não receberam apoio dos parlamentares.

Neste sentido, chama atenção o posicionamento de Francisco Villela Barbosa (marques de Paranaguá). O senador pelo Rio de Janeiro não considerava necessária, naquele momento, a criação das escolas. Afinal, a guerra com Portugal tinha terminado, e, assim, havia sido restabelecida a harmonia entre as duas nações; esses eventos, em sua opinião, possibilitavam “a volta” dos estudantes para a Europa, “onde as sciencias se ensinam em grande”.<sup>4</sup> O representante do Rio de Janeiro foi apoiado por José da Silva Lisboa (visconde de Cairu), senador pela Bahia, que não se opunha à ida dos estudantes brasileiros à Coimbra, que “diminuiria as recordações do conflito político, podendo dizer-se que o Portugal foi o berço da nossa criação, *gentis incunabula nostrae*”.<sup>5</sup> Os dois parlamentares, mais António Gonçalves Gomide, representante de Minas Gerais, defendiam a execução do decreto do imperador que previa a criação de um curso de direito na corte.

O marquês de Paranaguá e o visconde de Cairu também compartilhavam o mesmo pensamento a respeito da necessidade de restringir, a partir de critérios de renda, o acesso aos cursos jurídicos e à magistratura. José da Silva Lisboa mantinha as suas concepções a favor do controle do perfil social dos futuros bacharéis e do número dos egressos, já expressas nas reuniões da Assembleia Constituinte. O marques de Paranaguá defendia a opinião de que “somente pessoas abastadas” pudessem dedicar-se aos estudos jurídicos, de forma que os cargos de magistrados fossem exercidos “por homens independentes e não por indivíduos sem meios e que os vão procurar para subsistir nos ditos empregos, seguindo-se dahi, geralmente falando, a prevaricação”.<sup>6</sup> O marques de Caravelas rebateu essas ideias, por considerá-las contrárias aos preceitos da Constituição, segundo a qual a seleção para os cargos públicos decorria apenas dos talentos e virtudes dos

---

<sup>4</sup> Anais do Senado Federal, 18/05/1827, p. 135.

<sup>5</sup> Ibid., p. 138.

<sup>6</sup> Ibid., p. 136.

candidatos. A lei maior determinava que “Todo o cidadão pode ser admitido aos Cargos Publicos Civis, Politicos ou Militares, sem outra diferença, que não seja dos seus talentos, e virtudes”.<sup>7</sup> Em consequência, concluiu o senador, seria ilícita a distinção entre os ricos e os pobres para os cargos públicos ou para qualquer emprego.<sup>8</sup>

O direito ao livre exercício de qualquer trabalho e o direito de acesso aos cargos públicos<sup>9</sup> foram objeto de diferentes entendimentos por parte dos senadores, que remetiam às complexas noções de cidadania presentes nos discursos políticos do início do Oitocentos. Como todos os parlamentares eram defensores do constitucionalismo, a compreensão do sentido das divergências deve ser procurada nas interpretações diferenciadas dos princípios constitucionais.

O conceito de igualdade civil, central na definição oitocentista de cidadania, gerava tensões tanto nos discursos sobre a cidadania, como na sua regulamentação no período posterior às revoluções liberais. A Constituição de 1824 limitou a definição de cidadão brasileiro ao grupo dos homens livres que tivessem nascido no Brasil. A lei maior também estabeleceu diferenças entre o exercício dos direitos civis e políticos, inaugurando o voto censitário.<sup>10</sup> Uma das justificativas para essa diferenciação dizia respeito à instrução formal: a sua falta era vista como impedimento para a participação política; as outras eram apoiadas em critérios de renda.

As sugestões do marques de Paranaguá contrariavam os direitos civis do art. 179, aqui mencionados. Ele apresentava a falta de “independência”, identificada com a ausência de recursos econômicos, como justificativa para a suspensão desses direitos. Ou seja, tratava-se de uma condição que poderia

---

<sup>7</sup> Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824), art. 179, inciso XIV. *Constituições Brasileiras*. Brasília: Senado Federal, 2001.

<sup>8</sup> Anais do Senado Federal, sessão de 18/05/1827, p. 139.

<sup>9</sup> Os dois direitos constam da Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824). Ver o art. 179, XIV e XXIV. *Constituições Brasileiras*. Brasília: Senado Federal, 2001.

<sup>10</sup> Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824), arts. 6, 92 e 94. *Constituições Brasileiras*. Brasília: Senado Federal, 2001.

ser superada, no futuro. É nesta forma de argumentação que reside uma das especificidades do pensamento europeu da época sobre os fundamentos da desigualdade no acesso aos direitos. A historiadora portuguesa Cristina Nogueira da Silva analisou o conteúdo desse tipo de fundamentos nos discursos produzidos por intelectuais e por políticos na passagem do século XVIII para o XIX, assim como as suas origens na teoria política moderna.<sup>11</sup> A sua reflexão gira em torno das formas de discurso que contribuíram para a resolução das tensões que o princípio da igualdade gerava nas teorias sobre a cidadania e nos ordenamentos jurídicos do Oitocentos. A efetividade do princípio dependia, dentro da lógica desses discursos, da prévia igualização real dos nacionais por meio de acesso de todos à propriedade, à independência e à racionalidade. Essa transformação, que levaria à universalização da cidadania, estaria inscrita na história geral da humanidade, cuja finalidade consistiria no fim das desigualdades no acesso aos direitos; entretanto, a mesma marcha histórica justificava a permanência das desigualdades no presente.

Importante notar o papel que desempenhava a propriedade no pensamento dos senadores como critério de aferição da independência do indivíduo e da sua correta conduta. Necessário lembrar, também, que José da Silva Lisboa propunha nas sessões da Constituinte restringir o acesso aos cursos jurídicos apenas aos homens que pertenciam a famílias remediadas e de consideráveis posses.<sup>12</sup> No imaginário político desses senadores, a finalidade da sociedade estava vinculada à proteção da propriedade. A justificativa dos senadores, utilizada para negar o princípio da igualdade perante a lei, era atenuada pelo fato de referir-se a uma condição que poderia ser superada. Esses pronunciamentos no Senado, entretanto, não foram esclarecedores no que diz respeito à forma de superação das desigualdades

---

<sup>11</sup> A reflexão da autora tem como referência o pensamento de autores liberais oitocentistas (Benjamin Constant, Alexis Tocqueville, Stuart Mill) que desenvolvem a ideia da inevitabilidade da concretização do princípio da igualdade no processo histórico. SILVA, Cristina Nogueira da. Conceitos oitocentistas de cidadania: liberalismo e igualdade. *Análise Social*. V. XLIV (192), Lisboa: Universidade, 2009, p. 542-548.

<sup>12</sup> Anais da Assembleia Constituinte, sessão de 27/08/1823, p. 138.

reais entre as pessoas – por meio de ações políticas ou pelo curso natural e progressivo da história.

As falas dos senadores sobre o acesso às academias de direito e à magistratura demonstram algumas especificidades da constituição do Estado e da nação e do tipo de relação entre ambas. A tarefa de compor uma nação homogênea a partir da heterogeneidade de origens e de condições sociais da população até 1822 não era fácil e talvez nem mesmo possível. Para István Jancsó e João Paulo Pimenta, a identidade nacional brasileira emergiu para expressar a adesão a uma nação que deliberadamente rejeitava identificar-se com todo o corpo social do país e que criou o Estado para manter sob controle o inimigo interno.<sup>13</sup> Cabe ressaltar que a Constituição de 1824 foi um avanço, pois instituiu no país a igualdade civil e direitos políticos. Entretanto, a visão dos parlamentares sobre cidadania era restrita e contraditória. Os valores universais de igualdade e liberdade, consagrados pela Constituição, contrastavam com a prática social predominante.<sup>14</sup>

A apreciação do projeto no Senado foi caracterizada pela presença mais expressiva de ideias resistentes à proposta que estava sendo apresentada sobre o ensino jurídico nacional, fato que estava em sintonia com o papel do Senado como casa revisora, composta ainda por membros de idade mais avançada – acima dos 40 anos. Não obstante, a sugestão sobre a manutenção da prática de estudar na Universidade de Coimbra ou em outras universidades europeias gera estranheza dentro do contexto dos debates parlamentares. Desde a Assembleia Constituinte existia consenso em torno da necessidade do Império do Brasil proporcionar condições para a instrução dos seus cidadãos. Fazia parte da concepção de independência da nação a criação das escolas no solo brasileiro. Em se tratando de cursos de direito, a relação com a construção da soberania do Estado era mais perceptível ainda, pois o funcionamento

---

<sup>13</sup> JANCÓS, István; PIMENTA, João Paulo. Peças de um mosaico (ou apontamentos para o estudo da emergência da identidade nacional brasileira), p. 174. In: MOTA, Carlos Guilherme (Org.). *Viagem incompleta. A experiência brasileira*. São Paulo: Senac, 3. ed., 2009.

<sup>14</sup> Ver CARVALHO, J.M. (Org.). *Nação e cidadania no Império: novos horizontes*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

desses cursos iria promover a consolidação de um direito também de caráter nacional. Assim, parece mais provável que falas a favor da formação dos estudantes brasileiros na Universidade de Coimbra fizessem parte das estratégias discursivas que procuravam inviabilizar a criação dos cursos nas províncias de São Paulo e Olinda. Os pronunciamentos favoráveis aos estudos jurídicos na Europa ocorreram no contexto das discussões sobre a sede dos cursos, ou seja, no ambiente da disputa mais importante entre as elites políticas envolvidas nesse projeto.

No tocante aos estatutos do visconde da Cachoeira, os senadores frisaram a necessidade da lei em discussão indicar, de forma expressa, as determinações que teriam aplicação, por estarem compatíveis com a nova lei. O projeto aprovado na Câmara estabelecia que “Os estatutos do Visconde da Cachoeira ficarão regulando por ora naquillo em que forem applicaveis, e se não oppozerem á presente lei”. Como qualquer alteração retardaria o trâmite da lei, a pertinente sugestão não foi aprovada. Apenas três membros do Senado, os três marqueses – o de Inhambupe, de Queluz e de Paranaguá –, devido à impossibilidade implícita de introduzir qualquer modificação no projeto – declararam o seu voto contrário a ele, finalizando dessa forma o trâmite da lei naquela Casa.<sup>15</sup>

Por fim, após o encerramento das discussões no Senado, o projeto de lei foi remetido ao imperador que, apesar dos temores de alguns parlamentares, deu a sua rápida sanção, mesmo sem ter sido a corte a escolha da sede dos cursos. O imperador recuou – não exercendo seu poder de veto que poderia levar a novas discussões parlamentares –, encerrando a polêmica sobre a localização dos cursos. Neste caso, as desconfianças dos deputados no tocante ao seu “despotismo” ou fraco comprometimento com o sistema constitucional não se confirmaram. A disputa entre o Parlamento e o imperador foi concluída a favor do primeiro. Desta disputa também saíram vitoriosas as províncias. Todavia, não se pode esquecer que as academias de direito iriam ser controladas pelo governo central. As províncias de Pernambuco e São

---

<sup>15</sup> Anais do Senado Federal, sessão de 04/07/1827, p. 353.

Paulo não teriam autonomia na direção dos cursos. Entretanto, a criação dos cursos jurídicos foi um passo importante no fortalecimento dessas regiões que se transformariam em centros de formação das futuras elites políticas e intelectuais do país.

### 3.3 O perfil da primeira proposta curricular das escolas de direito

A compreensão da proposta curricular contida na Lei de 11 de agosto de 1827 é indissociável da situação do direito vigente no Brasil após a sua emancipação política. Embora se trate de duas realidades diferentes – a ciência do direito e o direito vigente –, a forma dos seus vínculos é constitutiva da história dos sistemas jurídicos ocidentais. No sistema romanista, que exerceu influência preponderante no Brasil, o ensino do direito não espelhava necessariamente a prática jurídica. Nos seus diversos períodos históricos e regiões de aplicação, o papel central no funcionamento do sistema ora pertenceu aos juristas, ora aos legisladores e juízes.<sup>16</sup> Das suas lutas pelo controle do direito decorria o peso desigual das principais fontes do direito, ou seja, doutrina, lei, jurisprudência, costumes.<sup>17</sup>

Em Portugal, a Lei da Boa Razão procurou reorganizar a hierarquia das fontes do direito, dando ênfase à atividade legiferante do monarca. Esse fato estava em sintonia com a correspondente política de desvalorização da doutrina, que se traduzia na diminuição dos poderes dos professores e dos juízes sobre a formulação do direito vigente no Reino. Nas faculdades de Leis e de Cânones essa política manifestou-se na introdução dos estudos do direito pátrio, em detrimento do direito romano. Não obstante, a referida lei não deixou de preservar um espaço para o direito doutrinal, de forma que, tanto em

---

<sup>16</sup> Na escrita da história do direito, Caenegem atribui peso central a esses atores, cuja atuação determina a relevância que as fontes do direito possuem em determinado período histórico. CAENEGEM, R.C. Van. *Juízes, legisladores e professores*: capítulos de história jurídica europeia. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

<sup>17</sup> O conceito jurídico “fontes do direito” possui vários significados. Aqui o termo designa as vias de manifestação do direito dentro de um sistema jurídico.

Portugal, quanto no Brasil, a ciência jurídica continuaria, após o período das revoluções liberais, a guardar o seu papel de fonte autônoma do direito. O saber jurídico não seria transformado em uma doutrina anotativa e exegética, que seria o modelo predominante da ciência jurídica francesa após a edição do Código Civil em 1804. Em consequência desses fatores, no currículo aprovado para as escolas de direito de São Paulo e de Olinda é possível observar as duas tendências – ora de correspondência, ora de autonomia em relação ao direito vigente no território nacional. Ou seja, haveria cadeiras jurídicas sem serem necessariamente embasadas em uma legislação nacional sobre o assunto, ocorrendo também o contrário.

A projeção de um perfil mais prático para o bacharel em direito, expresso tanto nos estatutos da Universidade de Coimbra, como nos do visconde da Cachoeira e nos debates do Parlamento, significava levar em consideração, na seleção das cadeiras, o direito vigente no Brasil após a sua emancipação política. Saber, porém, qual era esse direito não era tarefa fácil. A afirmação de A. M. Hespanha de que, depois do advento do constitucionalismo, Portugal vivenciava uma “situação de extrema indecisão sobre o corpo normativo do direito”,<sup>18</sup> descreve, com mais razão ainda, o momento vivido pelo Brasil na mesma época. Como se sabe, em 1823 o Parlamento recepcionou, em caráter provisório, a legislação portuguesa. Com essa opção política herdou-se também o “caos” da legislação civil portuguesa, caracterizada dessa forma consensualmente tanto pelos primeiros parlamentares como pela historiografia sobre o assunto.

A entrada em vigor da Constituição imperial modificou o perfil do ordenamento jurídico no Brasil. Ela instituiu a monarquia constitucional hereditária e determinou que o imperador e a Assembleia Geral fossem os representantes da nação; ademais, estabeleceu quais seriam os poderes políticos e as suas competências, e fundou os direitos civis e políticos dos cidadãos. No entanto, o advento da Constituição não simplificou, mas tornou mais complexa ainda a situação do direito vigente no país. A lei maior nada

---

<sup>18</sup> HESPANHA, António Manuel. Razões de decidir na doutrina portuguesa e brasileira do século XIX. *Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico*, 39, 2010, p. 109-151.

revogou de forma explícita, fato que institucionalizou a convivência de normas jurídicas pertencentes a dois regimes políticos diferentes. Deveria o conteúdo da Constituição refletir-se no direito privado, transformando as instituições como a escravidão e as regras sobre a capacidade civil? A quem caberia a tarefa precípua de eliminar o conflito de normas presente no ordenamento jurídico – ao legislador, ao juiz, ao especialista em saber jurídico ou à administração estatal? Como os debates no Parlamento demonstram, não existia clareza sobre essas questões. Até mesmo a relação dos textos que abarcavam as fontes legislativas do direito vigente – em tese de natureza mais clara possível –, gerava dúvidas entre as elites políticas. Para Custódio Dias, o Brasil somente tinha o direito constitucional, contido na Carta de 1824, e nenhum outro ramo do direito fazia parte do direito nacional.<sup>19</sup> Clemente Pereira lembrou ao seu colega que o direito português também integrava o direito pátrio, pois tinha sido sancionado por uma lei da Assembleia Constituinte. O fato, porém, não mudou o entendimento de Custódio Dias.

Esse terreno de instabilidade política e de indefinição jurídica tornava-se mais movediço ainda em função de outros fatores. O Parlamento, reunido em 1826, planejava reorganizar o Estado, priorizando mudanças no âmbito do direito público. Nesse contexto, o jurista José Reinaldo de Lima Lopes situa as reformas das câmaras municipais, da alta administração da justiça e, também, a criação das academias de direito.<sup>20</sup> Ainda no decorrer da primeira legislatura, foi concluído o novo regimento das câmaras, que as transformava em órgãos apenas administrativos, esvaziando-as das suas funções políticas e judiciais. Também, no mesmo período, foi aprovada a lei que criava o Supremo Tribunal de Justiça<sup>21</sup> e extinguiu órgãos do sistema judicial e administrativo herdados do Antigo Regime – a Casa da Suplicação, o Tribunal da Mesa do Desembargo do

---

<sup>19</sup> Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 26/08/1826, p. 267.

<sup>20</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima. Iluminismo e jusnaturalismo no ideário dos juristas da primeira metade do século XIX. In: JANCSÓ, István (Org.). *Brasil – Formação do Estado e da nação*. São Paulo: Unijuí; Hucitec; Fapesp, 2003, p. 195-218.

<sup>21</sup> Trata-se da Lei de 18 de setembro de 1828. *Coleção de Leis do Império do Brasil-1828*, Parte I. Rio de Janeiro: Tipographia Nacional, 1878, p. 36-44.

Paço e de Consciência e Ordens.<sup>22</sup> Por sua vez, a fundação das escolas de direito foi finalizada em 1828, com o início do funcionamento das mesmas.

A primeira legislatura procurava, por meio das reformas legislativas, não somente reorganizar o Estado, mas também criar um ordenamento jurídico nacional. No âmbito dos debates sobre os cursos jurídicos, alguns deputados, como Vasconcellos e Custódio Dias, insistiam, pelo menos discursivamente, na possibilidade da rápida confecção dos códigos. Esta medida estava em condições de estabilizar e modernizar o direito vigente. No entanto, na ocasião em que se deram os debates sobre os cursos jurídicos, os pronunciamentos sobre a organização do direito em códigos desempenhavam preponderantemente uma função política – a de marcar posição a favor ou contra a tradição jurídica portuguesa. A codificação do direito privado repercutiria também no recuo ou até na eliminação do uso do direito romano no foro. Entretanto, as elites políticas sabiam que, para a produção do principal código apto a dar coerência ao direito privado e modernizar a estrutura social e econômica do país, não existiam condições políticas favoráveis.

Neste ambiente de falta de clareza sobre o direito vigente foi elaborada a primeira estrutura curricular das escolas de direito. Esta foi fruto tanto do diálogo que os parlamentares travaram em torno da avaliação do ensino da Universidade de Coimbra e da continuidade do direito português no Brasil, como das suas concepções sobre o direito moderno e dos seus projetos no tocante ao perfil da ordem jurídica nacional. O currículo organizado nessas condições não podia deixar de ser testemunho de uma das várias formas possíveis de compor elementos da tradição e da modernidade. Dimensões do passado vivenciado em Portugal na esfera política e acadêmica relacionavam-se com expectativas de um novo futuro sobre a formação das elites nacionais e sobre o perfil do Estado e do direito nacional. Mesmo tendo como principal suporte na sua tarefa a experiência jurídica portuguesa, os parlamentares não

---

<sup>22</sup> A Lei de 22 de setembro de 1828 extinguiu os Tribunais das Mesas do Desembargo do Paço e de Consciência e Ordens. *Coleção de Leis do Império do Brasil-1828*, Parte I. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1878, p. 47-50. Nenhuma lei, de forma explícita, determinou a extinção da Casa da Suplicação.

deixaram de buscar alguns caminhos aptos a singularizar o perfil das futuras academias de direito.

### **3.3.1 A função da educação e o papel do ensino superior**

A visão dos parlamentares sobre o ensino do direito e sobre a sua estrutura curricular estava inserida dentro da dimensão mais ampla que abrangia as funções da educação no início do Oitocentos. As primeiras intervenções sobre a necessidade dos cursos jurídicos no território nacional, tanto na Constituinte, como na Assembleia Geral, foram acompanhadas de reflexões acerca do papel da educação e do ensino superior na época. Na Câmara, as propostas sobre a criação das escolas de direito foram contestadas pelos deputados Ferreira França e Lino Coutinho com o argumento de que o fortalecimento dos “estudos menores” era prioritário no momento. Até o advento da Revolução de 1820, a organização dos estudos na metrópole obedecia à seguinte classificação: a educação era dividida em estudos “menores” e “maiores”, sendo que os primeiros compreendiam dois níveis – as “primeiras letras” e as “humanidades”. As “primeiras letras” eram dedicadas às atividades de ler, escrever, contar, seguidas das “humanidades” que abrangiam filosofia racional, retórica, língua grega, gramática latina, desenho. Os estudos maiores correspondiam ao ensino superior, dentro do qual se destacava o ensino universitário. No Brasil, após a expulsão dos jesuítas, os estudos menores foram transferidos para as aulas régias, financiadas pelo subsídio literário. Os deputados concordavam que, em diversas províncias do país, a sua oferta era precária e a qualidade insatisfatória.

Os pronunciamentos de Ferreira França e Lino Coutinho sobre as prioridades de investimento na instrução pública desencadearam debates esclarecedores no tocante aos estudos maiores e menores e o seu respectivo papel e grau de importância. Para Coutinho, os brasileiros seriam mais “felizes com a instrução do povo, do que com o grande numero de doutores”.<sup>23</sup> O deputado insistiu no papel do ensino primário como a base da moralidade e da

---

<sup>23</sup> Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 12/05, p. 61-62.

“felicidade da nação”, trazendo o exemplo positivo da Inglaterra.<sup>24</sup> Para Vasconcellos e Baptista Pereira, ao contrário, o ensino superior possuía essa função e devia ocupar, em consequência, lugar prioritário na pauta da Assembleia Geral. Baptista Pereira expôs o seu ponto de vista com um argumento hierarquizante:

Quando um criado de servir lê uma gazeta e lhe dá valor, não é por saber ler, é pelo trato, que tem com homens de instrução. (...) Por isso não posso concordar com o illustre deputado, que disse que a prosperidade da nação vinha de saber ler, escrever e contar e não dos grandes doutores.<sup>25</sup>

Os membros da Assembleia Constituinte já tinham enfatizado a função do ensino superior para o aprimoramento moral do homem e para o avanço civilizacional. A palavra “civilização” foi constantemente utilizada pelos parlamentares no seu sentido original setecentista. Esta foi descrita pela historiadora portuguesa Ana Cristina Araújo como a que instaurou, no plano da linguagem, “a ligação entre a arte de bem regular as acções práticas do indivíduo em sociedade, em sintonia com a ideia de perfectibilidade moral e intelectual assinalada ao homem” e “a maneira de conceber a conservação e o engrandecimento dos povos e das nações, em sintonia com a ideia de progresso”.<sup>26</sup> Três anos mais tarde, na mesma direção interpretativa das funções do ensino, os parlamentares demonstraram convicção no papel da educação como caminho para evitar situações de crime e desordem. Marco Antonio de Sousa resumiu o funcionamento do processo educativo nos seguintes termos:

Ninguém, Sr. presidente duvidará que os conhecimentos humanos fazem o homem mais reflexo, e moral, porque as idéas sobre a virtude passam ao coração, e nelle excitão sentimentos nobres, e virtuosos.

---

<sup>24</sup> Ibid., sessão de 17/05, p. 65.

<sup>25</sup> Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 17/05, p. 66.

<sup>26</sup> ARAUJO. Ana Cristina. *A cultura das luzes em Portugal*. Temas e Problemas. Lisboa: Livros Horizonte, 2003, p. 11.

(APOIADO.) Os homens sábios por via de regra são os menos ferozes, e mais bem morigerados. (APOIADO)<sup>27</sup>

Faz-se registro de que essa visão sobre as funções da educação era amplamente compartilhada também pelos senadores.

Em Portugal, no início dos anos 1820, foram atribuídas funções semelhantes à instrução pública. Segundo o historiador português Luís Reis Torgal, o uso do conceito de “instrução pública” e a sua institucionalização tiveram começo nas reformas pombalinas; contudo, este ganhou o seu significado diferenciado após a revolução liberal.<sup>28</sup> A instrução pública passou a compreender, simultaneamente, o desenvolvimento das faculdades intelectuais no ambiente público, ou seja, fora do doméstico, o acesso do povo ao ensino e o dever do Estado em garanti-lo. De acordo com o autor, as várias tendências do liberalismo em Portugal expressavam sua fé na instrução como base do edifício social e, em contrapartida, viam na ignorância a causa da perversão.

Nota-se que no Brasil de 1826, os parlamentares que debatiam a instrução pública – tema essencial das primeiras décadas do Novecentos –, recorreram, em regra, à linguagem pré-revolucionária. O diálogo sobre a questão foi marcado pelas expressões “ensino das primeiras letras” (que compreendia “a arte de ler e escrever”), “primeira instrução”, “estudo da gramática e da filosofia”, “aulas ou estudos maiores”.<sup>29</sup> Apenas por duas vezes aparecem termos novos, como foi o caso do uso de “liceus” e de “academias”, em substituição às designações tradicionais de “humanidades” e de “universidades”, respectivamente.<sup>30</sup> O uso da linguagem antiga sugere que os parlamentares não estavam mobilizados, naquele momento, em repensar a organização da instrução pública no país. Para a maioria, o investimento em “doutores” era mais relevante.

---

<sup>27</sup> Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 05/08, p. 55.

<sup>28</sup> TORGAL, Luís Reis. Instrução Pública – o sentido e a força de um conceito liberal. In: MATTOSO, José. *História de Portugal*, v. 5. Lisboa: Estampa, p. 609-610, 1998.

<sup>29</sup> Anais da Câmara dos Deputados, sessões de 12/05, p. 61-62, e de 17/05, p. 64-67.

<sup>30</sup> *Ibid.*, sessão de 17/05, p. 64-65.

É digno de menção o projeto do deputado Januário da Cunha Barbosa que procurava repensar de forma ampla e inovadora a organização da instrução pública no país, desde a educação primária até o ensino superior. O projeto, apresentado na Câmara dos Deputados no dia 16 de junho de 1826, chama atenção pela sua extensão, complexidade e pela ambição de mudar a educação no seu conjunto. A proposta, recorrendo a novas ideias e terminologias, previa a divisão do ensino em quatro graus – pedagogias, liceus, ginásios e academias. Todavia, o projeto não chegou a ser posto em discussão e, no seu lugar, foi debatido e aprovado um outro, de teor e concepção bem mais restritos, que tratava apenas da criação das “escolas de primeiras letras” em todo o país. Este foi convertido em lei – a Lei de 15 de outubro de 1827<sup>31</sup> – dois meses após a aprovação da lei fundadora do ensino jurídico nacional. Dessa forma, o Parlamento cumpriu o seu papel no tocante à educação primária, mas absteve-se de dar a sua contribuição para uma regulamentação inovadora de toda a instrução pública.

Reformar o ensino e ampliar a sua oferta, com ênfase na educação primária, foi uma das principais tarefas dos representantes nas cortes portuguesas. Na leitura do resumo dos projetos que surgiram sobre a educação durante o triênio liberal, chama atenção a mudança de terminologia utilizada na divisão do ensino, que passou a incluir novos termos como “escolas secundárias”, “liceus”, “academias”, “escolas centrais”.<sup>32</sup> É importante registrar que a implementação das reformas estruturais no ensino em Portugal, com as novas denominações que as acompanhavam, teve início apenas em 1835.<sup>33</sup>

---

<sup>31</sup> *Collecção das Leis do Imperio do Brazil de 1827*. Parte I. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1878.

<sup>32</sup> Torgal informa que existiam dois tipos de projetos no triênio liberal: de tipo reformista, ou seja, os que levavam em consideração as reformas pombalinas, e de tipo revolucionário. TORGAL, Luís Reis. Instrução Pública – o sentido e a força de um conceito liberal. In: MATTOSO, José. *História de Portugal*, v. 5. Lisboa: Estampa, 1998, p. 611.

<sup>33</sup> Apesar de não conseguirem dar efetividade aos projetos sobre a reformulação do ensino no seu conjunto, o triênio vintista deixou como legado avanços marcantes no campo da instrução primária, como a instituição de 60 escolas distribuídas por todo o país, a criação de seis escolas femininas, a valorização do professor, com repercussões, nos seus vencimentos e aposentadoria. TORGAL, Luís Reis. Instrução Pública – o sentido e a força de um conceito liberal. In: MATTOSO, José. *História de Portugal*, v. 5. Lisboa: Estampa, 1998, p. 616-618.

### 3.3.2 A natureza e a função dos cursos: as contribuições dos parlamentares

As primeiras escolas de direito no Brasil foram pensadas como cursos de ciências jurídicas e de “ciências sociais”.<sup>34</sup> Foi a comissão de instrução pública que imprimiu essa concepção mais ampla aos cursos, por entender que o perfil profissional dos bacharéis neles formados não seria restrito ao de magistrado ou advogado. As funções de legislador, de diplomata e de “homem de Estado” também demandariam uma formação universitária. É nos seguintes termos que se expressou Cunha Barboza: “Ora a política não é mais facil de aprender-se do que a medicina, nem os seus resultados são menos importantes para a nação, mormente quando o governo é constitucional e representativo”.<sup>35</sup> Nota-se que o curso projetado pela comissão era abrangente e que era composto por poucas matérias jurídicas. As outras matérias o projeto denominou de “sociais”, sendo que no decorrer das discussões estas foram também vinculadas a estudos da política. Os debates parlamentares contêm algumas indicações, nem sempre explícitas, de quais seriam as disciplinas não abarcadas pela ciência jurídica. Nesse quadro estavam inseridas a Estatística Universal, a Geografia Política e a Economia Política. No tocante às numerosas disciplinas vinculadas ao campo da História – História da Legislação Nacional, História das Legislações Antigas e seus efeitos políticos, História Eclesiástica, e História Filosófica e Política das Nações – as opiniões divergiam. Esse perfil da proposta curricular que constava do projeto foi mudando no decorrer das discussões, sendo que matérias jurídicas como Direito Mercantil e Marítimo, e Prática do Processo foram acrescentadas, por meio de emendas, no lugar de algumas disciplinas de ciências sociais, como Estatística e Geografia. No sentido inverso dessa tendência, a Diplomacia integrou o rol das disciplinas não jurídicas.

---

<sup>34</sup> Ver o art. 1 da Lei de 11 de agosto de 1827, no anexo III.

<sup>35</sup> Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 07/08/1826, p. 63.

A concepção e as funções dos cursos jurídicos geraram divergências no Parlamento. Não existia concordância entre as elites políticas se os cursos seriam de direito ou de direito e de ciências sociais. Vasconcellos e Baptista Pereira se posicionaram contra o estudo das “ciências sociais”. Para Baptista Pereira, que era magistrado, o curso jurídico deveria ser dedicado à “habilitação daquelles cidadãos que se dedicão ao foro”, sendo que o curso de ciências sociais compreendia muitos ramos “que se não fazem necessarios ao magistrado e ao advogado, para as funções dos seus cargos”.<sup>36</sup> Nesse ponto, o deputado preferiu não afastar-se da concepção tradicional de ensino jurídico que compreendia a dedicação exclusiva ao estudo de matérias jurídicas. Na Universidade de Coimbra, estas foram o Direito Romano, o Direito Pátrio e o Direito Canônico. Não era o caso de Lino Coutinho. Ele rechaçava a opinião do deputado acima mencionado para quem o ofício de julgar não dependia do conhecimento das “doutrinas sociaes”, e não aceitava a conformação do currículo às “matérias puramente jurídicas”. Coutinho argumentou, acertadamente, que o magistrado desempenhava “muitos outros empregos de importância” na sociedade, como os de chefes de polícia, oficiais da saúde, deputados da junta da fazenda, juizes de alfândega, diplomatas, conselheiros e ministros, ou seja, ofícios que demandavam formação mais ampla.<sup>37</sup> A partir desse contexto discursivo conclui-se que a formação mais ampla do bacharel, proposta por Lino Coutinho, decorria do estudo de “doutrinas sociais” e que estas eram exemplificadas no projeto da comissão de instrução pública e nos debates pelas disciplinas Economia Política, Geografia Política, Estatística, Diplomacia. Ademais, os parlamentares utilizavam de forma indistinta os vocábulos “doutrinas sociais” e “ciências sociais”.

Aparecem neste debate dois tipos de argumentos favoráveis à introdução das “ciências sociais”, relativos a não restrição da formação às profissões jurídicas clássicas – em especial, à magistratura – e à formação ampla do próprio magistrado ou advogado. O argumento predominante na Assembleia foi o de criar cursos voltados à capacitação de quadros para as

---

<sup>36</sup> Ibid., p. 65.

<sup>37</sup> Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 07/08/1826, p. 67-68.

necessidades do Estado e não à formação ampla do jurista, como pretendia Lino Coutinho. A introdução das ciências sociais ia incrementar os saberes dos bacharéis; contudo, eles permaneceriam juristas. A Câmara dos Deputados não fez a opção de oferecer cursos mais práticos, como os de administração, economia ou estatística, igualmente úteis na administração estatal. E, provavelmente, nem poderia, em função das circunstâncias específicas dentro das quais se dava o debate sobre o ensino superior. Carecia o país, ainda, dos cursos tradicionais, não existindo condições, naquele ambiente, para o êxito de propostas sobre novos cursos superiores. Ou seja, os juristas continuariam a acumular as várias funções que a administração estatal compreendia, mas, a partir de então, com algum preparo prévio. Em 1823, um debate semelhante, em parte, tinha ocorrido nas cortes liberais portuguesas. Na ocasião, um ministro do reino formulou críticas à falta de quadros especializados para o funcionalismo e ao indevido preenchimento dos cargos no Estado por teólogos e juristas, nos seguintes termos:

É forçoso confessar que os meios de instrução que por ora temos não estão ainda em harmonia com a ilustração do século, nem com as necessidades da Nação. A administração e a economia pública ressentem-se da falta de economistas e administradores, ao mesmo tempo que nos sobejam teólogos e juristas.<sup>38</sup>

A opção da Câmara por um curso de ciências jurídicas e sociais teria os seus desdobramentos importantes nas matérias do currículo, correspondendo a uma nova forma de organização dos estudos de direito no Brasil, fruto das necessidades de funcionamento do aparelho estatal. O currículo que tinha orientado os estudos dos deputados brasileiros em Portugal estava direcionado para a formação de juristas com base nas matérias chamadas por Coutinho de “puramente jurídicas”. Não houve necessidade de esclarecimentos no Parlamento sobre a definição dessa espécie de matéria. Tratava-se das cadeiras que tradicionalmente integravam a formação e que não eram próprias de outros campos do saber. Na época em que as elites políticas brasileiras

---

<sup>38</sup> Apud TORGAL, Luís Reis. Instrução Pública – o sentido e a força de um conceito liberal. In: MATTOSO, José. *História de Portugal*, v. 5. Lisboa: Estampa, 1998, p. 642.

estudavam no reino de Portugal, “puro” era o currículo inteiro, cabendo discussão apenas sobre o estatuto da matéria Direito Natural, por ter caráter interdisciplinar.

O Parlamento, como é possível concluir, distanciou-se, nesse ponto, do modelo da Faculdade de Leis da Universidade de Coimbra que não oferecia estudos em ciências sociais. Essa foi a sua primeira contribuição para a formação de um perfil próprio das escolas de direito no Brasil. Prevaleceu, portanto, a concepção que previa a criação de cursos de direito como forma de suprir a demanda por quadros para a administração do Estado. A decisão foi tomada visando expandir as opções profissionais dos juristas e não em função de um projeto de qualificar a formação dos bacharéis que iriam exercer a profissão no foro, ampliando a sua compreensão sobre o funcionamento da vida social. Para a maioria dos parlamentares, as disciplinas que pertenciam ao campo dos estudos sociais não eram relevantes na formação de magistrados e advogados. Na sua visão, esta deveria estar voltada para a aprendizagem dos modos de interpretação e aplicação do direito.

Dessa forma, a Lei de 11 de agosto de 1827 inaugurava ao mesmo tempo, cursos de direito e de ciências sociais. Observa-se que os estudos sociais ocupavam lugar secundário não somente na estrutura curricular, mas também na mentalidade dos parlamentares. Alguns poucos deputados persistiram na defesa da ideia de que não estavam sendo criadas apenas escolas de direito, mas de ciências sociais também. Porém, os cursos foram pensados e consolidados como cursos jurídicos, fato confirmado pela mudança de sua denominação, em 1854, para “faculdades de direito”. É possível que em função do projeto de oferecer uma formação mais ampla, e em razão da inexistência de outros cursos superiores nessa área do conhecimento, os primeiros bacharéis em direito formados no país estariam preparados a fazer reflexões sobre a sociedade, formulando as primeiras interpretações sobre o Brasil.<sup>39</sup>

---

<sup>39</sup> Ver, por exemplo, a obra *Ensaio sobre o direito administrativo* do visconde de Uruguai (Paulino José Soares de Sousa), que se formou na primeira turma do curso de São Paulo. SOARES DE SOUSA, Paulino

Apenas em 1879 os estudos sociais iriam obter a sua autonomia, por meio do Decreto nº 7.247, de 19 de abril de 1879.<sup>40</sup> Esse decreto dividiu as faculdades de direito em duas “sessões” – de ciências jurídicas e de ciências sociais, e estabeleceu para cada uma a relação das matérias pertinentes. A cadeira Direito Natural, com as suas várias ramificações, era comum às duas áreas. Chama atenção que, cinquenta anos mais tarde, as matérias específicas dos estudos sociais preservariam a mesma natureza e finalidade presentes na lei fundadora dos cursos jurídicos. Diplomacia, Ciência da Administração, Economia Política, Ciência das Finanças do Estado integravam a formação do “bacharel em ciências sociais”, voltada, de acordo com a mesma lei, para o preenchimento dos “lugares nas repartições públicas”. Entretanto, não causa estranheza que apenas o grau de bacharel em direito habilitava para o exercício da advocacia e da magistratura.

O termo “ciências sociais”, como foi possível constatar, possuía no século XIX significado diferente do utilizado a partir do século XX, principalmente com a consolidação disciplinar da Sociologia. A rigor, tratava-se de doutrinas sociais e não ainda de teoria social ou de ciência social. O uso do vocábulo ciências sociais no Parlamento remetia, em especial, a estudos na área da economia e da política. Esses saberes eram vistos como instrumentos de administração estatal.

### **3.3.3 Os motivos da supressão do Direito Romano**

O debate relativo à inclusão da matéria Direito Romano no currículo teve como referência constante o ensino do direito e a prática jurídica portuguesas. Chama atenção nesse ambiente que o período no qual ocorreram as reformas josefinas era representado pelos parlamentares como uma época próxima, não obstante o percurso de mais de cinquenta anos de intensas mudanças históricas que os separavam dela. Uma explicação possível dessa visão decorre do fato das reformas terem resultado em novas formas de organização

---

José. Ensaio sobre o direito administrativo. In: CARVALHO, J. M. (Ed.). *Visconde de Uruguai*. São Paulo: 34, 2002.

<sup>40</sup> *Coleção de Leis do Império do Brasil-1879*. V. 1, Parte II. Rio de Janeiro: Tipographia Nacional, 1880.

e representação da ordem jurídica portuguesa cuja estrutura se mantinha em Portugal, com poucas alterações, até o período da criação das escolas de direito no Brasil.

Os argumentos favoráveis ou não à inclusão desta cadeira giravam em torno do lugar que ocupava o direito romano na Lei da Boa Razão e na organização dos estudos na Universidade de Coimbra. Para entendê-los, é necessário recuar à época das inovações no direito português, ocorridas no reinado de D. José I (1750-1777). A Lei de 18 de agosto de 1769 concretizou no Reino de Portugal as tendências presentes nas monarquias europeias setecentistas, voltadas para a centralização do poder real. Essa lei promoveu a reorganização significativa do sistema judicial, e das espécies e hierarquias das fontes do direito, ou seja, das normas consideradas válidas para o embasamento das decisões no âmbito estatal. Voltada para intervir na prática jurídica, a lei procurava dialogar com os temas do pensamento jurídico setecentista, sintetizados pelo jurista e historiador português Nuno Espinosa Gomes da Silva da seguinte forma: exaltação do direito natural, visão do direito romano através do *usus modernus pandectarum*, valorização do direito pátrio e defesa do método histórico.<sup>41</sup>

Para o jurista português Guilherme Braga da Cruz, a reforma que a lei promoveu nos critérios de interpretação e integração das lacunas que constavam das *Ordenações Filipinas* foi suficiente para provocar uma profunda renovação nos quadros do direito vigente da época.<sup>42</sup> Nos meados do Setecentos, a legislação portuguesa era escassa, em especial no campo do direito privado, mas em compensação, era vasto o domínio das fontes que podiam ser utilizadas de forma subsidiária, como o *direito romano*, a *Glosa de Acúrsio* e as *Opiniões de Bártolo*, o *direito canônico*. Aparentemente, a intervenção no direito subsidiário foi mínima, pois para Braga da Cruz, o legislador josefino procurou habilmente apresentar a questão como a do

---

<sup>41</sup> SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. *História do direito português*. Fontes de direito. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011, p. 478.

<sup>42</sup> CRUZ, Guilherme Braga da. *O direito subsidiário na história do direito português*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1975.

correto entendimento e observância do que já estava disposto nas *Ordenações Filipinas*, que determinavam seguir as leis romanas somente se fundadas na boa razão.<sup>43</sup> Nesse sentido, a nova legislação mandava observar duas diretrizes fundamentais: recorrer ao direito romano somente na falta de leis ou costumes do reino, já que os tribunais constantemente violavam essa regra; e seguir a boa razão como critério maior de integração das lacunas no direito. Entretanto, o conteúdo da boa razão tinha mudado – esta foi transformada em razão jusnaturalista. No campo do direito romano, aqui em foco, a lei procurou, dessa forma, reduzir e racionalizar o âmbito da sua aplicação, promovendo a seleção e a atualização dos seus conteúdos a partir das tendências do pensamento jusnaturalista.<sup>44</sup>

A efetividade dessa lei que visava modernizar a prática jurídica demandava, entre outras ações, mudanças no padrão do ensino jurídico então vigente, previstas nos novos estatutos da Universidade de Coimbra. No que tange ao direito romano, os estatutos fixaram regras para o seu correto ensino, que pressupunha a distinção entre os textos romanos fundados ou não na boa razão.<sup>45</sup> O trabalho do intérprete foi facilitado com a determinação do lugar onde estava contido o direito romano conforme a boa razão, ou seja, nos livros de doutrina dos representantes do *usus modernus pandectarum*. Cruz cita os famosos pensadores Carpzov, Heineccius, Thomasius, Stryk, Bohmer, cujas obras acabaram, por essa via, adquirindo força normativa em Portugal, na qualidade de fonte subsidiária do direito.<sup>46</sup>

Os principais tópicos, relacionados com essas mudanças introduzidas pela lei no que diz respeito ao uso do direito romano no foro e ao seu ensino,

---

<sup>43</sup> CRUZ, Guilherme Braga da. *O direito subsidiário na história do direito português*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1975, p. 289.

<sup>44</sup> Ainda, a lei tomava outras iniciativas direcionadas para a renovação da prática jurídica: ela proibia a aplicação subsidiária do *Direito Canônico* nos tribunais civis, assim como da *Glosa de Acúrsio* e das *Opiniões de Bártolo*, e estabelecia novas regras de interpretação do direito.

<sup>45</sup> *Estatutos da Universidade de Coimbra (1972)*. Coimbra: Imprensa da Universidade, v. 2, p. 434-437, § 6-15.

<sup>46</sup> CRUZ, Guilherme Braga da. *O direito subsidiário na história do direito português*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1975, p. 303-304.

estavam veiculados, com precisão, nos pronunciamentos dos parlamentares. Dois tipos de argumentos – de natureza mais técnica ou política – marcaram o enfrentamento em torno do lugar do direito romano na estrutura curricular. O que mais surpreende na decisão tomada pela Assembleia Geral sobre o conteúdo da lei fundadora do ensino jurídico nacional é a ausência de qualquer disciplina que tenha como objeto principal o estudo do direito romano. Esse fato representa, na nossa avaliação, a maior inovação introduzida pelos parlamentares nos estudos do direito na primeira metade do século XIX, em função das razões aqui expostas.

É importante selecionar os argumentos dos parlamentares que advogavam a favor da supressão total das cadeiras do direito romano no intuito de aproximar-se das razões de êxito desta posição. A ideia pouco precisa de que “o direito romano ensinava os princípios do governo absoluto”, já discutida, circulou tanto na Assembleia Constituinte, como na Assembleia Geral. Entretanto, em face da tarefa de elaborar um currículo, os deputados de 1826 estavam diante da obrigação de debater argumentos mais concretos, como os expostos por Clemente Pereira e Miranda Ribeiro em sessão do dia 08 de agosto de 1826. A afirmação de que a legislação atual – a portuguesa – e a de outros “povos civilizados” tenha sido elaborada com base na tradição romanista, fato que demandava o seu conhecimento, não podia ser ignorada. Esse argumento procurava enfatizar a importância dos estudos do direito romano como conteúdo próprio da história do direito.

Porém, nem essa forma de inclusão da matéria agradava Baptista Pereira. Contrário à presença de qualquer disciplina de direito romano no currículo, o deputado rebateu o argumento propondo a substituição da legislação portuguesa por leis novas e claras, diante das quais o julgador seguiria a letra da lei, prescindindo da interpretação e do conhecimento da história.<sup>47</sup> É interessante notar que interpretação literal não era considerada uma espécie de interpretação. O ditado *in claris cessat interpretatio* era amplamente aceito na época. A proposta do deputado compreendia ações

---

<sup>47</sup> Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 08/08, p. 78-79.

futuras, que diziam respeito à criação dos códigos nacionais, mas não dialogava com a concepção atual do ordenamento jurídico. De acordo com o seu ponto de vista que era compartilhado por outros deputados, o currículo das academias não deveria estar necessariamente vinculado ao direito que regia o país naquele momento, podendo abarcar alguns projetos futuros.

Outro argumento favorável à inclusão da matéria remetia ao direito romano não mais como parte da história do direito, e sim como direito vigente. O direito romano possuía vigência no Brasil em decorrência da legislação portuguesa aqui recepcionada: as *Ordenações Filipinas* o mandavam observar em vários casos relacionados ao direito civil e a Lei da Boa Razão o declarava fonte subsidiária do direito pátrio nos casos omissos. Nicolau Vergueiro reconheceu esse fato, mas propôs substituir aquele direito pelo uso da razão ilustrada nas ocasiões nas quais não cabia a utilização da legislação das “nações cultas”.<sup>48</sup> Ou seja, ele estava sugerindo alterar a legislação herdada. Baptista Pereira, novamente com a palavra, afirmou que, em função dos erros descobertos no “direito imperial”, não caberia a sua aplicação no Brasil. O deputado cometeu uma falha grosseira para um magistrado, reveladora da sua pretérita atuação profissional, afirmando que após a Lei de 18 de agosto de 1769, a boa razão teria afastado o direito romano, sendo aquela equiparada ao “bom senso” de cada um:

Sr. presidente, por desgraça minha, fui forçado a estudar quatro annos esse informe código de contradicções, ficções, e barbaridades, e são poucas as lagrimas, que derramo, quando me recordo que depois de tantas vigílias, aprendi uma legislação, que pequeno prestimo me podia dar ainda no systema absoluto, pois que a lei de 18 de Agosto de 1769 me ordena que siga, só quando as suas disposições se conformarem com a boa razão: ora, Sr. presidente, tanto estudo para afinal seguir os dictames do meu bom senso é mais que puerilidade.<sup>49</sup>

---

<sup>48</sup> Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 08/08, p. 71.

<sup>49</sup> Ibid., p. 78.

A política do governo de D. José I e do marquês de Pombal que visava mecanismos restritivos à arbitrariedade dos juízes não teve repercussões na atuação de Baptista Pereira. Prevendo o desfecho do debate, Clemente Pereira fez apelo para a aprovação de pelo menos uma cadeira de Instituições de direito romano e, em seguida, concluiu: “... ou então reforme-se já a nossa legislação, e declare-se que o direito romano fica expulso do nosso foro”.<sup>50</sup> Embora alguns deputados manifestassem confiança na rápida confecção dos códigos, a maioria não demonstrava esse otimismo. Não era por acaso que os constituintes tinham adotado, provisoriamente, a legislação portuguesa como direito nacional e que não existiam projetos em trâmite no Parlamento que visassem revogar essa lei. Enfim, mesmo sem argumentos convincentes pela supressão total da matéria nos futuros cursos, essa foi a decisão tomada pela maioria.

Como compreendê-la? Na Europa setecentista já era comum o “sentimento de distância” em relação ao direito romano.<sup>51</sup> O humanismo tinha iniciado esse movimento de críticas relativamente à tradição romanista como fonte do direito. De acordo com Nuno Espinosa, os posicionamentos dos intelectuais após as reformas pombalinas podiam ser resumidos da seguinte forma: alguns consideravam a razão natural como fonte do direito, avaliando a vigência do direito romano com base nela; enquanto outros, pressupondo a “completa historificação” desse direito, o estudavam como experiência jurídica passada.<sup>52</sup> Esses dois pensamentos se manifestaram também na Assembleia Geral. Porém, era incomum em Portugal a ideia da rejeição total da tradição romanista, tanto na sua versão de direito vigente, como na sua expressão histórica. No Brasil, após a emancipação política, existiam vários motivos para a preservação dessa tradição, embora já acuada, resumidos de melhor forma pelos deputados Clemente Pereira e Miranda Ribeiro. Os seus argumentos eram de natureza jurídica e diziam respeito às formas de identificação e

---

<sup>50</sup> Ibid., p. 75.

<sup>51</sup> SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. *História do direito português*. Fontes de direito. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011, p. 442.

<sup>52</sup> Ibidem.

aplicação do direito em vigor. Entretanto, a matéria Direito Romano evocava na Assembleia, de forma majoritária, discussões de caráter político e ideológico, que demandaram uma decisão também dessa espécie.

O Parlamento brasileiro posicionou-se neste caso com autonomia. A maioria ignorou, na composição do currículo, tanto as determinações do direito vigente sobre a aplicação subsidiária do direito romano, como o fato deste fazer parte da história e da estrutura dos sistemas jurídicos contemporâneos, como os de Portugal, Alemanha e França, aos quais constantemente se faziam referências. Era adequada do ponto de vista jurídico a redução significativa dos estudos romanistas nos currículos universitários ou a mudança no seu enfoque, mas não a sua abolição. Fazia sentido o apelo de Clemente Pereira de se manter pelo menos uma cadeira de Institutas (Instituições do Direito Romano) ou de se ensinar o direito romano como parte da história do direito, seguindo tendências já presentes nas correntes humanistas. José da Silva Lisboa manifestou-se no Senado no mesmo sentido, criticando a omissão, no plano dos estudos, dos Institutos de Direito Civil Romano considerados como base necessária para o ensino do direito pátrio.<sup>53</sup> Além do mais, os conteúdos que a matéria compreendia costumavam abarcar tanto a parte relativa à história e aos princípios do direito romano, como os seus desdobramentos – de acordo com a sistemática dos antigos – nas áreas específicas que tratavam das “pessoas”, das “coisas” e os modos de sua aquisição, das “obrigações” e das “ações”.

Algumas explicações sobre a ausência dos estudos de direito romano que integram a literatura não parecem satisfatórias. Afirma o jurista e romanista José Carlos Moreira Alves que as críticas dos parlamentares ao direito romano decorriam do seu excessivo estudo na Universidade de Coimbra, em detrimento do direito pátrio. Como, de acordo com esse raciocínio, a opção mais adequada por parte do Parlamento seria a redução das disciplinas vinculadas a essa matéria, o autor acrescentou a seguinte ideia: “O exagero do resultado encontra explicação na antipatia, que ressalta nítida dos debates

---

<sup>53</sup> Anais do Senado Federal, sessão de 18 de maio de 1827, p. 137.

parlamentares, àquela disciplina resultante da forma como era estudada na Universidade portuguesa”.<sup>54</sup> Para ilustrar o modo inadequado de ensino daquele direito, Moreira Alves recorre aos pronunciamentos já conhecidos de Baptista Pereira e Vasconcellos sobre o ambiente acadêmico de Coimbra, que seria caracterizado pela circulação de ensinamentos errados e pelo isolamento do resto do mundo científico. Os depoimentos dos parlamentares, no entanto, não podiam ser utilizados como fontes de pesquisa sem antes serem submetidos a uma crítica que decifre o seu significado, a partir do contexto político vivido. Esses posicionamentos não eram testemunho fiel da ausência de movimento iluminista no ambiente acadêmico português. Eles faziam parte do quadro das estratégias políticas que pretendiam desqualificar a época anterior ao advento dos regimes constitucionais, que também remetia, no caso brasileiro, ao período de domínio português. Essas críticas eram expressão de novas leituras do passado que não guardavam necessariamente correspondência com os fatos.

Mais rica é a interpretação do jurista Aurélio Wander Bastos que atribui importância primordial aos fatores políticos na interpretação da questão. O autor identifica as posições a favor da supressão da referida matéria, assim como da história do direito português, com o projeto de um grupo de parlamentares que apostava na criação de cursos jurídicos “livres dos fundamentos metropolitanos do direito”.<sup>55</sup> De fato, constatou-se que a busca de rompimento com as tradições legais da antiga metrópole defendida, principalmente, por Almeida e Albuquerque, Baptista Pereira, Vasconcellos e Custódio Dias, tinha expressão nos posicionamentos contrários à continuidade da validade da legislação portuguesa no Brasil. Esse grupo, que formulou várias críticas à política e cultura portuguesas, sabia que não era viável a revogação da Lei de 20 de outubro de 1823, fato que levaria à ausência de qualquer legislação no território nacional sobre vários ramos do direito. Esses

---

<sup>54</sup> ALVES. José Carlos Moreira. *Estudos de direito romano*. Brasília: Senado Federal, v. 122, 2009, p. 245.

<sup>55</sup> BASTOS. Aurélio Wander. O Estado e a formação dos currículos jurídicos no Brasil. In: BASTOS, Aurélio Wander (Coord.). *Os cursos jurídicos e as elites políticas brasileiras*. Brasília: Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação, 1978, p. 52-53.

parlamentares, portanto, concentraram os seus esforços na reorganização do campo do ensino do direito, projetando nele os seus anseios políticos.

O projeto do outro grupo de parlamentares que procurava introduzir a disciplina Instituições de Direito Romano nos currículos pode ser interpretado como uma resposta sintonizada com as críticas já existentes em Portugal no tocante ao excesso de estudos romanistas em Coimbra. A reforma dos estudos de 1805 tinha reduzido a sua oferta, mas esta ainda mantinha-se elevada na opinião da elite política do Brasil. O surgimento dos Estados nacionais no fim do período moderno estava relacionado com a crescente valorização do direito pátrio. Todavia, essa tendência não chegava a suprimir por completo o espaço do direito romano. O jurista português Paulo Merêa, por exemplo, avaliou as mudanças introduzidas com a reforma acertadas, afirmando que a lei de 1805 conseguiu remediar o principal problema dos estatutos pombalinos na área do direito, ou seja, reduzir o ensino dos direitos romano e canônico em benefício do pátrio, “sem todavia cometer o erro de suprimir ou amesquinhar aqueles direitos”.<sup>56</sup>

A decisão da maioria dos parlamentares, entretanto, não foi nesse sentido. Prevaleceu o posicionamento do grupo que veiculava duras críticas à Universidade de Coimbra e aos cursos de Leis e de Cânones por ela ofertados. Naqueles discursos, o “direito imperial” figurava como símbolo primordial do “mundo velho”. Foi ele o condenado por ensinar os princípios do governo absoluto e não a universidade ou as faculdades de direito, como um todo.

Sugere-se que a radicalidade da decisão expressou mais o esforço do Parlamento de diferenciar as instituições e o direito brasileiros dos de Portugal, do que uma reação revolucionária ao corporativismo e aos saberes do mundo antigo. Durante a Revolução Francesa, as universidades foram fechadas, por serem vistas como instituições do Antigo Regime, sendo posteriormente reestruturadas em bases diferentes por Napoleão. Para Torgal, esses acontecimentos explicam em grande parte as tendências radicais do vintismo

---

<sup>56</sup> MERÊA, Paulo. O ensino do direito em Portugal de 1805 a 1836. In: MERÊA, Paulo. Estudos de história do ensino jurídico em Portugal (1772-1902). Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2005, p. 69.

contra a Universidade de Coimbra e o ensino do direito que, contudo, não chegou a abolir nenhum dos dois.<sup>57</sup> No Brasil, tanto a Constituinte, como a Assembleia Geral desejavam a criação de uma universidade de perfil tradicional, mas a falta de meios financeiros, entre outros fatores, não possibilitou a sua viabilização. Conforme ressaltado, a criação de cursos jurídicos era o projeto prioritário dos deputados na área do ensino superior.

Prevaleceram na decisão os argumentos de natureza política e ideológica. Os parlamentares expressaram reação àquilo que eles chamavam de “legitimidade do velho mundo”, ou seja, à legitimidade da política e do direito régio em governos não constitucionais. Predominou na Câmara dos Deputados a ideia do vínculo do direito romano às formas de atuação dos governos absolutos. Sugere-se que nas circunstâncias políticas do momento, qualquer adesão aos princípios daqueles governos poderia ser associada ao “absolutismo” presente na política em Portugal após o golpe de Vila Franca e até ao “despotismo” de D. Pedro I. A decisão de romper com a tradição romanista estava a serviço de um projeto maior qual foi o de distanciar o perfil do Estado brasileiro das práticas políticas dos regimes não representativos. Esse projeto visava diferenciar as instituições brasileiras daquilo que pertencia à política e à cultura portuguesas, abrindo caminhos para a construção de uma identidade jurídica nacional.

A decisão da Assembleia Geral instituiu uma diferença significativa em relação ao ensino jurídico português. A opção extrapolava a ideia de excluir apenas algumas matérias que constavam do currículo em Coimbra. A decisão adentrou o campo da política, introduzindo mudanças nos fundamentos do direito brasileiro, em processo de elaboração, diferenciando-o do português. Na mesma época, em Portugal, observavam-se tendências no sentido contrário: o direito romano estava sendo novamente valorizado. Registra Nuno Espinosa que o movimento liberal português não professava o antirromanismo presente na Lei da Boa Razão, existindo na época um certo regresso ao direito

---

<sup>57</sup> TORGAL, Luís Reis. Instrução Pública – o sentido e a força de um conceito liberal. In: MATTOSO, José. *História de Portugal*, v. 5. Lisboa: Estampa, 1998, p. 639-645.

romano.<sup>58</sup> A sua explicação diz respeito ao fato de o movimento vintista ter realizado uma revolução política e não social que demandava mudanças nas estruturas do Estado e no já decadente regime senhorial, e não nas instituições do direito privado, majoritariamente de natureza romanista. O Brasil também passava por fortes transformações políticas. No entanto, atribuiu-se um sentido diferente ao legado romano, sendo este relacionado de forma prioritária às suas manifestações no campo da política e do direito público, e não na área do direito privado.

### 3.3.4 Os fundamentos do direito e a inserção do direito natural

Como a tradição romanista ocupava grande espaço na organização dos estudos em Portugal, é no diálogo com ela que pode ser compreendida a posição das outras matérias no currículo e o seu significado. Algumas dessas “doutrinas”<sup>59</sup> – como a do direito natural – cumpriam papel propedêutico até a revolução de 1820, para posteriormente ocuparem lugar central, fato que revela a influência que os regimes políticos exerciam no campo do ensino do direito. Deve-se destacar que não foram muitas as discussões no Parlamento sobre o conteúdo das matérias que iriam integrar os estudos jurídicos. Os debates ocorriam, com maior frequência, em torno do grau de importância das disciplinas e da sua posição e distribuição na estrutura curricular.

A matéria Direito Natural, Público e das Gentes, que constava do projeto de lei, gozava de unânime aceitação, existindo apenas algumas divergências a respeito do seu lugar no currículo e das disciplinas que deveriam integrá-la. Desde o século precedente, o direito natural e o direito pátrio faziam contraponto aos estudos romanistas e canônicos e eram identificados pelos parlamentares com o espírito do Iluminismo. O fortalecimento do direito natural – um saber que passou a integrar os estudos na universidade portuguesa em 1772 – estava relacionado ao declínio da autoridade do direito romano, fruto

---

<sup>58</sup> SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. *História do direito português*. Fontes de direito. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011, p. 515-517.

<sup>59</sup> Os parlamentares usavam esse vocábulo em dois sentidos: como matéria do currículo e como teoria.

das transformações políticas e econômicas pelas quais estava passando o Ocidente no decorrer da modernidade. Jusnaturalistas do século XVIII atacavam o lugar central ocupado pelo direito romano e proclamavam a necessidade de elaboração de códigos, capazes de restabelecer os direitos individuais que o Estado absoluto tinha negado aos seus súditos. No plano das ideias, a perda de espaço dos estudos romanistas decorreu, inicialmente, das críticas formuladas pela escola humanista.<sup>60</sup>

Em face do recuo da tradição romanista, a organização dos estudos em Portugal enfatizou o lugar necessário do direito natural nos estudos jurídicos, como fonte e fundamento do direito positivo. É nos seguintes termos que os estatutos da Universidade de Coimbra resumiram a mudança na concepção do direito.

O direito romano apenas pôde obter força, e authoridade de Lei em suplemento do Patrio, onde se não extendem as providencias das Leis nacionaes, e quando he fundado na boa razão, que lhe serve de unico fundamento.<sup>61</sup>

A Lei de 18 de agosto de 1769, no intuito de transformar a prática forense, já tinha dado destaque à importância da boa razão como forma de validação do direito positivo. A inovação decorreu da definição explicitada pela lei do que seria a boa razão: esta passou a ser identificada com a razão dos juracionistas. Dessa forma, os casos omissos deveriam ser resolvidos pelo recurso a esse tipo de racionalidade, que deveria ser procurada nos textos do direito romano que a teriam seguido, nos princípios do direito das gentes<sup>62</sup> formulado por Hugo Grócio e os seus seguidores, e nas leis das nações cristas

---

<sup>60</sup> O método histórico-crítico de investigação, formulado a partir das reações críticas às diretrizes escolásticas do ensino precedente, foi desenvolvido pela escola humanista nos séculos XVI e XVII, e se caracterizava pela busca do sentido genuíno dos textos romanos, efetuada com o auxílio da história e da filologia. Os esforços da escola humanista não favoreceram a prática jurídica, na medida em que criticavam a interpretação medieval do *Corpus Iuris Civilis* – pouco fiel aos sentidos antigos dos textos romanos –, e até a sua vigência, contribuindo para a progressiva perda do seu caráter vinculativo.

<sup>61</sup> *Estatutos da Universidade de Coimbra (1772)*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1972, p. 282, § 4, v. 2.

<sup>62</sup> Direito das gentes é uma expressão da época para o que hoje se denomina direito internacional.

iluminadas, quando se tratava de assuntos políticos, econômicos, mercantis e marítimos.<sup>63</sup>

Na Assembleia Geral, os parlamentares mostravam-se satisfeitos com o ensino do Direito Natural, Público e das Gentes da forma que ocorria na Universidade de Coimbra. Até Vasconcellos, que não poupava críticas à formação jurídica lusitana, afirmou que a matéria era bem organizada e ensinada. O entendimento das concepções jusnaturalistas manifestadas no Parlamento remete a algumas discussões centrais que caracterizaram a modernidade portuguesa. Afinal, nos debates em torno dos conceitos de razão e de natureza estava a essência do movimento iluminista. Vários pronunciamentos na Assembleia Geral sobre a matéria foram feitos a partir desses pressupostos. Lino Coutinho afirmou que os direitos natural, público universal e das gentes eram “filhas da razão ilustrada”.<sup>64</sup> Em outra ocasião, o deputado expressou a ideia amplamente compartilhada de que “no direito natural se funda todo o direito positivo” e acrescentou uma definição dos dois direitos:

O direito natural é código que todos entendem, é o código da razão ensinado pela natureza a todos os homens, é constante, é sempre o mesmo em todas as partes do universo, o direito positivo pode variar, e com efeito varia conforme a intelligencia de quem o applica, e as circunstâncias, em que é aplicado.<sup>65</sup>

A essa definição, Clemente Pereira acrescentou considerações sobre o direito natural como um valor e sobre as condições de legitimidade do direito positivo:

A lei para ser boa deve sempre casar-se quando seja possível com as leis naturaes, se a lei não é conforme com a razão, se se oppõe ás leis

---

<sup>63</sup> Ver CRUZ, Guilherme Braga da. *O direito subsidiário na história do direito português*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1975.

<sup>64</sup> Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 07/08, p. 68.

<sup>65</sup> Ibid., sessão de 23/08, p. 242.

de natureza, não póde nunca trazer em si a força da convicção, e por conseguinte não póde produzir o bem que por ella se pretende.<sup>66</sup>

Data da antiguidade grega a definição do direito natural como aquele que deriva da natureza das coisas – alheio ao alcance do homem e da história –, constituindo-se, ainda, como critério de legitimação do direito positivo. Esta definição mais ampla também fazia parte dos estatutos que regiam o ensino jurídico em Portugal.<sup>67</sup> As transformações no significado do conceito ao longo do tempo decorreram dos diferentes entendimentos do que seria a natureza. A época moderna iria identificá-la com a ordem racional do mundo, passando o direito natural a ser composto pelas leis de conduta inscritas na natureza humana e conhecidas pela razão. Todavia, o jusnaturalismo moderno, como teoria do direito natural, constituiu uma realidade plural e complexa.

Orienta a literatura jurídica sobre o jusracionalismo a ideia do primado absoluto da razão na busca das leis que deveriam organizar de forma legítima a vida social.<sup>68</sup> Ou seja, este é representado constantemente como a teoria do direito natural laico. Parece que a ideia do Iluminismo como movimento homogêneo levou ao desenvolvimento de uma visão do direito natural também homogênea. Contrapondo-se às representações simplificadoras do movimento iluminista, o historiador das ideias Jonathan Israel constatou que existiram dois iluminismos: o radical, caracterizado pelo domínio absoluto da razão humana, e o moderado que conciliava a razão moderna com a fé e a tradição.<sup>69</sup> O autor chegou à conclusão de que o Iluminismo moderado teve presença mais expressiva no continente europeu.

---

<sup>66</sup>Ibid., p. 241.

<sup>67</sup> *Estatutos da Universidade de Coimbra (1772)*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1972, p. 308-310, § 3-7, v. 2.

<sup>68</sup> Aqui a referência não é aos especialistas em história do direito, mas aos manuais dos diversos ramos do direito, comumente utilizados nos cursos jurídicos.

<sup>69</sup> ISRAEL, Jonathan I. *Enlightenment contested. Philosophy, modernity and the emancipation of man*. Oxford: Oxford University Press, 2006. Apud KIRSCHNER, Tereza Cristina. *José da Silva Lisboa, Visconde de Cairu: itinerários de um ilustrado luso-brasileiro*. São Paulo: Alameda/Belo Horizonte: PUC-Minas, 2009, p. 291.

Os estatutos da Universidade de Coimbra, expressão do Iluminismo moderado, definiram o direito natural como o novo fundamento do direito, optando por sua concepção religiosa. Os estatutos partiram da ideia da natureza corrompida do homem e descreveram a razão humana como “sendo o patrimonio mais nobre do Homem”, mas que se achava nele “como dissipada, destruída, e dilapidada pelos máos affectos da vontade, que a tem por hum jugo pezado”.<sup>70</sup> Em decorrência desta concepção, a compreensão racional da realidade deveria ser confrontada com os preceitos da religião católica, sendo nessa atividade atribuído papel superior à fé. Recomendava-se ao professor da cadeira de Direito Natural a seguinte metodologia:

Confrontallas-ha (as respostas obtidas por meio da razão) com a Doutrina Revelada. E só achando-as a ella conformes, se dará por seguro. (...) A perfeita harmonia, e concordia da Razão com a Fé, será o único fiador da exactidão do seu calculo; da boa combinação das suas idéas; e será o unico critério de verdade, e do acerto. (...) E porque toda a opposição, que houver entre os Dogmas Revelados, e os pertendidos Dictames da Razão, deve servir de hum argumento convincente de não serem verdadeiros os Dictames, que em tal caso se representam da Razão.<sup>71</sup>

Os estatutos foram claros na conservação da tradição tomista: eles reconheciam os limites da razão quando se tratava de acessar o conteúdo das leis naturais e a necessidade da Revelação para complementá-la. E mais, consagravam a essência divina do direito natural, afirmando que foi o “Supremo Author da Natureza” que estabeleceu e promulgou as leis naturais para os homens. Para Kirschner, o discurso pombalino criticou alguns aspectos da escolástica-tomista, como “a origem consensual do poder, a lógica e os métodos de ensino e, no âmbito da física, as teses sobre a constituição dos corpos”; todavia, outros elementos dessa tradição, como a origem e os

---

<sup>70</sup> *Estatutos da Universidade de Coimbra (1772)*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1972, p. 329, § 12, v. 2.

<sup>71</sup> *Estatutos da Universidade de Coimbra (1772)*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1972, p. 330, § 15-16, v. 2.

fundamentos divinos do direito natural, não eram questionados.<sup>72</sup> Essa peculiar articulação de ideias compunha o perfil do iluminismo português no quadro dos iluminismos europeus.

Chama atenção que não foi feito uso no Parlamento dos conceitos e divisões medievais do direito, de raiz tomista, tais como “lei divina”, “lei eterna”, “lei humana”. Os pronunciamentos dos deputados estavam inseridos dentro do campo semântico do conceito moderno do direito natural. Porém, como não foram referenciados em autores, dificultam a identificação das correntes do jusracionalismo que os deputados tinham em mente. Os anais da Assembleia Geral não permitem obter informações específicas sobre essas tendências que deveriam orientar a formação nas academias de direito. Entretanto, nestes também não constam intervenções críticas aos fundamentos divinos do direito natural e ao neotomismo. Afinal, os parlamentares afirmaram que pretendiam introduzir a matéria com a mesma concepção utilizada na Universidade de Coimbra.

Vasconcellos referiu-se mais de uma vez à divisão do direito natural em “absoluto” e “hipotético”, fato que leva a crer que as concepções de direito natural utilizadas no Parlamento eram bastante próximas às de Coimbra. Parece que a classificação remetia ao compêndio de Martini,<sup>73</sup> adotado naquela universidade após a reforma de 1772 e utilizado até 1843. Vasconcellos, em mais de um momento, procurou aclarar o significado das disciplinas Direito Natural, Público e das Gentes, afirmando que a primeira possui sentido restrito e compreendia o direito natural absoluto, tendo “por objeto o homem considerado tal, qual sahio das mãos da natureza”; já a segunda disciplina, identificada com o direito hypothetico, “considera o homem

---

<sup>72</sup> KIRSCHNER, Tereza Cristina. *José da Silva Lisboa, Visconde de Cairu: itinerários de um ilustrado luso-brasileiro*. São Paulo: Alameda/Belo Horizonte: PUC-Minas, 2009, p. 299.

<sup>73</sup> Carlos Antonio Martini (1726-1800) foi professor de direito natural na Universidade Católica de Viena.

constituído já no estado social”.<sup>74</sup> A última, direito das gentes, trataria dos direitos que têm as nações entre si ou do direito natural aplicado às nações.<sup>75</sup>

Parece que Vasconcellos utilizava uma divisão de inspiração escolástica. De acordo com o filósofo português Luís Cabral de Moncada,<sup>76</sup> a ciência do direito de Martini, contida no seu compêndio *Positiones de lege naturali in usum auditorum*, deduzia os seus princípios do estudo da natureza humana; esta dizia respeito ao fim do homem neste mundo, compreendido na ideia de “perfeição”. A natureza do homem não seria uma realidade empírica ou psicológica, como em vários jusnaturalistas da época; o fato de possuir uma concepção mais racionalista aproximaria o autor à escolástica. Na sua teoria de direito, derivada dessa visão da natureza, desempenhava papel central o conceito de dever, entendido como o uso das faculdades morais para com Deus, para consigo mesmo e para com os outros, na busca da perfeição. Nesse contexto, os direitos naturais do homem lhe permitiriam cumprir as suas obrigações.

Em suma, os parlamentares optaram por inserir o Direito Natural, Público e das Gentes no currículo sem problematizar o significado que a matéria possuía na Universidade de Coimbra. No entanto, a proposta pombalina de transformar o direito natural no novo fundamento do direito não obteve a sua plena efetividade em Portugal, em virtude da manutenção da oferta elevada das cadeiras de direito romano. No Brasil, a lei consolidou de forma coerente a opção pelos fundamentos jusnaturalistas do direito. A existência da matéria sinalizava para a preservação de critérios supraleais de legitimação do direito em um período em que estes estavam sendo questionados. O positivismo jurídico, avesso à filosofia e à história, transformava-se na nova teoria hegemônica do direito ocidental.

---

<sup>74</sup> Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 07/08/1826, p. 63.

<sup>75</sup> *Ibid.*, p. 238.

<sup>76</sup> MONCADA, Luís Cabral de. Subsídios para uma História da Filosofia do Direito em Portugal (1772-1911). Coimbra: Imprensa da Universidade, p. 12-17.

Apreciando o conjunto da proposta curricular, nota-se uma tendência de laicização dos estudos jurídicos, expressa na supressão do curso de cânones e do ensino do direito da Igreja. As matérias vinculadas ao Estudo das Instituições Canônicas, que constavam de alguns projetos e emendas, foram suprimidas nas votações, restando apenas uma disciplina – Direito Público Eclesiástico – conectada à cadeira de Direito Natural. Essa disciplina trataria das relações entre o poder da Igreja e o poder temporal, contendo parte do conteúdo do direito público universal. É importante notar que o espírito de laicização não tinha atingido os fundamentos do direito, o que se confirmava também nos pronunciamentos de parlamentares sobre a existência de limitações na esfera do direito, oriundas da moralidade cristã.<sup>77</sup>

### **3.3.5 Os estudos de direito constitucional em contexto jusnaturalista**

A matéria Análise da Constituição do Império mobilizou o grupo dos deputados que se propunha a buscar um perfil autônomo para os cursos jurídicos no Brasil. Não existiam referências nos estatutos portugueses sobre essa cadeira, embora alguns conteúdos que a integravam já constassem do Direito Natural, Público e das Gentes. O direito constitucional era constantemente definido como um direito “público particular”; e, de forma mais específica, como “systema de direito natural, público e civil”, aplicado aos governos.<sup>78</sup>

Não houve no Parlamento oposição à inclusão da matéria no currículo. Uma postura nesse sentido poderia ser facilmente identificada com a defesa dos governos absolutos ou com o “despotismo” do próprio D. Pedro I, visto dessa forma pela oposição, após a dissolução da Assembleia Constituinte e a outorga da Constituição. Existia consenso entre as elites políticas de que as escolas de direito deveriam contribuir para a consolidação do sistema

---

<sup>77</sup> Nesse sentido, pode ser consultada a fala de Lino Coutinho na sessão do dia 14/08 dos Anais da Câmara dos Deputados, p. 144.

<sup>78</sup> Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 23/08/1826, p. 240.

constitucional.<sup>79</sup> Afinal, todos os homens reunidos no Parlamento eram defensores do regime constitucional. O fato não impediu a manifestação de algumas divergências no contexto dos debates sobre a disciplina, dentre as quais as mais importantes compreendiam questões de teoria do direito e de política.

O primeiro ponto que se destaca no âmbito dessas discussões recai sobre o papel da Constituição imperial e o lugar por ela ocupado no contexto das fontes do direito. Os deputados debatiam se a Constituição deveria ser considerada hierarquicamente superior à legislação. É compreensível a existência de divergências nesse ponto. Afinal, a lei maior tinha estabelecido no seu art. 178 o que era matéria constitucional:

É só Constitucional o que diz respeito aos limites, e atribuições respectivas dos Poderes Políticos, e aos Direitos Políticos, e individuais dos Cidadãos. Tudo, o que não é Constitucional, póde ser alterado sem as formalidades referidas, pelas Legislaturas ordinárias.<sup>80</sup>

Nesse sentido, o exercício do Poder Legislativo sofria limites muito específicos. A Constituição somente em parte era superior à legislação. Afirmava Almeida e Albuquerque que a legislação deveria ser fundada nos princípios da lei fundamental.<sup>81</sup> Provavelmente, o deputado estava se referindo à legislação que iria ser criada. Como não existia na época o controle da constitucionalidade das leis, aqueles que eram contrários à vigência no país da “legislação herdada”, como o deputado Custódio Dias, afirmavam que o Brasil somente possuía direito constitucional. Tratava-se, novamente, de uma discussão jurídica que remetia a um assunto político, ou seja, ao posicionamento dos parlamentares diante do legado português.<sup>82</sup>

---

<sup>79</sup> Foram feitas várias menções a essa função das academias de direito. Ver, entre outras, a fala de Baptista Pereira. Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 07/08/1826, p. 66.

<sup>80</sup> Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824), art. 178. *Constituições Brasileiras*. Brasília: Senado Federal, 2001.

<sup>81</sup> Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 26/08/1826, p. 264.

<sup>82</sup> Vários parlamentares faziam referências à legislação portuguesa como “legislação herdada”.

O segundo ponto englobava um debate sobre a origem do poder político e as formas da sua legitimação. As matérias Direito Natural, Direito Constitucional, História da Legislação Pátria e Direito Romano tratavam dos princípios e dos fundamentos dos sistemas jurídicos, relacionados com as formas de justificação do poder político. Afinal, os fundamentos da legislação remetiam aos fundamentos da autoridade estatal da qual ela provinha. As revoluções liberais romperam com as justificações de carácter teológico do poder dos reis, que já tinham perdido parte da sua força de convencimento nos dois séculos precedentes. As discussões em torno daquelas matérias levavam inevitavelmente a intervenções que tinham o seu foco central nas disputas em torno da origem dos poderes políticos no Reino de Portugal e no Império do Brasil.

A quem pertencia o poder temporal – aos reis ou aos povos? Essa questão era recorrente em todas as fases dos debates parlamentares. O grupo crítico ao ensino da Universidade de Coimbra afirmava que lá ensinava-se erroneamente que o poder temporal era dos reis e que vinha de Deus; já a Constituição teria estabelecido que os monarcas recebiam o poder imediatamente dos povos. Observa-se que a lei maior declarava no seu art. 12 que todos os poderes políticos eram delegação da nação. Assim, a Câmara quis deixar claro que a legitimidade do novo Estado decorria de fundamentos diferentes, sendo que a soberania não era mais prerrogativa de um monarca, mas de uma coletividade. A lei, dessa forma, deveria ser expressão da vontade da nação.

É importante analisar nesse contexto discursivo a intervenção crítica de Custódio Dias, referente à “escravidão nacional” imposta pelo “velho mundo”.<sup>83</sup> O deputado tinha feito um pronunciamento contrário à vigência do direito português no Brasil, mostrando-se favorável apenas à existência do direito constitucional no ordenamento jurídico brasileiro. Foi nesse discurso que ele veiculou a expressão “escravidão nacional”. Tratava-se de escravidão política, que caracterizaria os governos absolutos, e que se contrapunha ao conceito de

---

<sup>83</sup> Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 26/08/1826, p. 267.

independência. A expressão referia-se à submissão do homem livre a qualquer poder arbitrário, não tendo conexões com o trabalho escravo. Já o termo oposto remetia ao momento de fundação da sociedade civil pelos homens livres que concentravam em suas mãos o poder soberano de fazer e impor as leis e de escolher os governantes.<sup>84</sup>

As questões debatidas remetiam a outras, de teor polêmico maior, sobre as quais não existia unanimidade. Nesses discursos sobre o papel da Constituição no novo regime político notam-se algumas críticas veladas em relação aos fundamentos do poder do imperador. A essas críticas encarregou-se de responder José Clemente Pereira, português de nascimento, radicado no Brasil desde 1815. Para ele, o “direito de legitimidade” oriundo da Constituição dizia respeito apenas à “sucessão legítima ao trono”<sup>85</sup> e não à legitimidade do imperador e à extensão dos seus poderes.

### **3.3.6 Os estudos do direito pátrio e da história da legislação nacional**

A Lei da Boa Razão e os estatutos elaborados em seguida procuraram valorizar o direito pátrio, concretizando políticas de centralização do poder real. Esse fato não impediu que os mesmos estatutos fizessem previsão de quatro anos de estudos de direito romano e de apenas uma cadeira dedicada ao Direito Pátrio, desequilíbrio curricular corrigido pelo Alvará de 16 de janeiro de 1805. No Brasil, o aumento da relação das disciplinas de Direito Pátrio era previsível em uma época marcada pelo recuo do direito romano e pela tendência de nacionalização do direito, decorrente da nova concepção de soberania política.

---

<sup>84</sup> O significado do termo “escravidão política” foi construído com base nos Anais da Assembleia Geral (os debates do dia 26 de agosto de 1826) e no artigo de Cecília Helena de Salles Oliveira “Repercussões da revolução...”. A autora afirma que a expressão utilizada no Brasil do início dos anos vinte remetia à obra de John Locke, *Segundo tratado sobre o governo*. SALLES OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles. Repercussões da Revolução: delineamento do império do Brasil, 1808-1831. In: GRINBERG, Keila; SALES, Ricardo (Org.). *Brasil Imperial: 1808-1831*, v. I., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, p. 129.

<sup>85</sup> Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 26/08/1826, p. 267.

Em face dos fundamentos jusnaturalistas, a matéria – inserida no campo do direito positivo –, era definida como a aplicação dos princípios do direito natural nas variadas circunstâncias sociais. Observa-se que tanto nos debates da Assembleia, como na lei fundadora dos cursos jurídicos, recorreu-se à denominação de pátrio para qualificar, em especial, as cadeiras de Direito Civil e Criminal. O sentido do vocábulo “direito pátrio” decorria até então da sua oposição ao “direito comum”, composto pelos direitos romano e canônico. Contudo, este não ia fazer mais parte da organização dos estudos jurídicos no Brasil. Dessa forma, constaria da lei o significante pátrio, sem o significado correspondente. As aceleradas mudanças na política tinham os seus reflexos na terminologia jurídica que, aos poucos, ficava obsoleta.

O projeto de lei em trâmite previa apenas uma cadeira de Direito Pátrio Civil e Criminal. Ao final da terceira discussão, a Câmara aprovou a inclusão das disciplinas Direito Civil, Criminal, Teoria do Processo Criminal, os direitos Mercantil e Marítimo, e Teoria e Prática do processo adotado pelas leis do império.<sup>86</sup> Ou seja, os estudos do direito pátrio iam ocupar um espaço mais significativo na formação do bacharel em comparação com os da Universidade de Coimbra. O desdobramento do Direito Pátrio em ramos específicos, decorrência natural da expansão da matéria no currículo, também fazia parte dos projetos de reorganização das faculdades portuguesas de direito. Informa Paulo Merêa que o Parlamento, em 1827, aprovou um projeto que previa reformas no ensino jurídico coimbrão e que, em função da instabilidade política no reino, não foi viabilizado. Esse projeto suprimia as cadeiras analíticas e criava as de Elementos de Economia Política, Hermenêutica Jurídica, Instituições de Direito Criminal Português e Princípios de Direito Comercial.<sup>87</sup>

A novidade mais expressiva no que tange aos estudos do Direito Pátrio remete à introdução dos direitos Mercantil e Marítimo. Em Portugal, não somente essas disciplinas estavam ausentes do currículo, como também não

---

<sup>86</sup> Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 31/08/1826.

<sup>87</sup> MERÊA, Paulo. O ensino do direito em Portugal de 1805 a 1836. In: MERÊA, Paulo. *Estudos de história do ensino jurídico em Portugal (1772-1902)*. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2005, p. 44.

havia normas que tratassem especificamente das atividades dos comerciantes. Após a análise do conteúdo do direito privado contido no livro IV das *Ordenações Filipinas* e na legislação extravagante, o jurista Nelson Eizirik concluiu que não existia uma legislação em Portugal e no Brasil que garantisse a liberdade de comércio.<sup>88</sup> Havia apenas normas aplicáveis aos contratos no direito societário, às notas promissórias, ao câmbio e aos contratos de mútuo, sendo proibida nestes a cobrança de juros.

A necessidade de uma regulamentação do direito comercial era indiscutível. A vinda da Corte em 1808 deu impulso a uma série de mudanças na economia do Brasil – eliminação dos monopólios, criação do Banco do Brasil – que demandavam a atualização do ordenamento jurídico nacional. Porém, esta não teve início nos anos vinte do Oitocentos. Apesar disso, Economia Política e Direito Mercantil não eram matérias desconhecidas no Brasil. Residia no país um dos mais importantes autores sobre o assunto, José da Silva Lisboa. Mesmo os parlamentares que não apoiavam as suas ideias políticas, eram unânimes no que diz respeito à qualidade da sua obra científica. Não raro, os pronunciamentos na Assembleia, assim como os estatutos de visconde da Cachoeira, faziam menção às contribuições de Cairu, dispensando referências diretas ao seu nome. Defensor da liberdade do comércio garantida pelo Estado, Silva Lisboa elaborou uma obra volumosa, intitulada *Princípios do Direito Mercantil e Leis da Marinha*, utilizada como fonte do Direito Comercial, inclusive em processos judiciais, durante as primeiras décadas do Oitocentos.

De qualquer forma, a inexistência de legislação sobre a atividade comercial põe ainda mais em relevo o caráter inovador das disciplinas Direito Mercantil e Marítimo, ao lado da Economia Política. O ensino delas inauguraria os estudos regulares do Direito Comercial no Brasil, marcando a opção das elites políticas de afastar-se da ordem econômica do Antigo Regime. Dessa forma, as teorias sobre liberalismo econômico primeiramente se fariam

---

<sup>88</sup> EIZIRIK, Nelson Laks. O liberalismo econômico e a criação das disciplinas de Direito Comercial e Economia Política. In: BASTOS, Aurélio Wander (Coord.). *Os cursos jurídicos e as elites políticas brasileiras*. Brasília: Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação, 1978, p. 120.

presentes nos estudos nas academias de direito e não na legislação do novo Estado, tornando as escolas precursoras nesse debate.

Os pronunciamentos dos deputados sobre as disciplinas que integravam o Direito Pátrio não sinalizavam para os incômodos decorrentes da adjetivação de “pátrio”. Não foi o que aconteceu com a História do Direito Pátrio que mobilizou novamente os parlamentares, canalizando emoções e ideias divergentes sobre a formação jurídica e o seu papel na construção da identidade nacional. É interessante observar que as opiniões dos deputados alinharam-se de forma semelhante às expressas na ocasião do debate sobre a matéria Direito Romano, fato que evidencia a convergência política nas posturas dos grupos reunidos em torno do projeto dos cursos jurídicos. Como a História da Legislação Nacional fazia parte do projeto de lei da comissão de instrução pública, várias intervenções foram feitas ao longo das três discussões previstas. Na última, houve empate na votação o que abriu espaço para um fórum específico sobre o tema.

Vasconcellos já tinha se pronunciado contra a inclusão da matéria, preferindo aguardar a substituição da legislação portuguesa, adotada provisoriamente no Brasil, pelo “novo código”. Entretanto, reconhecia a importância da história para o estudo das legislações, na forma que ocorria em Coimbra, com o objetivo de serem conhecidos “os motivos que deram origem às leis” e “a mente do legislador”. Na fase final do debate, o deputado concluiu que a cadeira não deveria existir, pois a legislação nacional teria nascido apenas em 1820, faltando conteúdo para o ensino da sua história. Clemente Pereira e Lino Coutinho, que defenderam a inclusão da matéria Direito Romano no currículo, se posicionaram também a favor da História da legislação pátria, cuja inserção se justificava pela ausência dos códigos nacionais e pela sua própria relevância no entendimento da legislação. Foi a seguinte a definição do papel da História do deputado Clemente Pereira:

(...) a lição de historia é a lição do passado, que serve de boa regra para o futuro: o homem que sabe a história bem, que nella é forte, sabe muita cousa, nella verá os males, e inconvenientes, que têm havido por

falta de boas applicações e tirará daqui a regra para não cair nos mesmos inconvenientes e males.<sup>89</sup>

A descrição traduzia de forma exemplar a concepção amplamente difundida da história como *magistra vitae*. Ou seja, a história era vista como mestra da vida que possibilitava não repetir os erros do passado. Essa ideia foi amplamente utilizada até o século XVIII, sendo indício da confiança na constância da natureza humana e na possibilidade da compreensão antecipada das ações humanas. A partir de então, a história deixou de ser uma lição de vida, em função das mudanças que ocorriam na sua estrutura temporal, e que correspondiam a um novo modo de compreender a relação entre o passado e o futuro.<sup>90</sup> No Parlamento, as manifestações sobre as tarefas da história guardavam a sua feição tradicional. Ainda, o saber histórico era bastante valorizado, provavelmente em função do lugar de destaque que ocupava nos estudos em Coimbra.

Para Lino Coutinho, a história da legislação nacional existia e era a das leis que regulavam o Império, ou seja, as leis portuguesas. O deputado acrescentou que mesmo depois da substituição dessa legislação por uma feita no país, a história portuguesa não seria inútil. Ele compunha o grupo que não era crítico em relação às permanências do direito português no Brasil.

Nota-se que o principal objeto dessa discussão não dizia respeito à importância dos estudos históricos nos cursos jurídicos, mas à denominação de “pátrio” de uma história do direito que tinha por objeto a legislação portuguesa. Podia a história do direito nacional ser a do direito português? Garcia de Almeida, que participava pela primeira vez das sessões dedicadas à análise desse projeto, resolveu deixar claro que a polêmica tinha a sua razão de ser na designação, por meio da seguinte intervenção.

---

<sup>89</sup> Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 23/08, p. 241.

<sup>90</sup> KOSELLECK. Reinhart. *Futuro Passado*. Contribuição à semântica dos tempos históricos. Rio de Janeiro: Contraponto; PUC-Rio, 2006, p. 41-60. Já foi feita referência a esse novo modo de compreender a relação entre passado e futuro no capítulo 1.

Eu adopto, com o projeto, a denominação de direito pátrio; porque ainda que realmente seja legislação de uma nação, *hoje estrangeira para nós* (grifo nosso), todavia nós a temos abraçado provisoriamente como nossa.<sup>91</sup>

Porém, se existiam problemas com a disciplina História do Direito Pátrio em função do seu nome, com mais razão ainda estes deveriam ter se manifestado nas várias cadeiras de Direito Pátrio em torno das quais se planejou estruturar o curso. Com a paulatina tomada de consciência dessas realidades, alguns deputados mudaram as suas opiniões ou, pelo menos, os seus pronunciamentos. Sousa França, defensor das posições de Clemente Pereira e Lino Coutinho, passou a sugerir que cada um estude a história portuguesa “em sua casa”, abolindo dessa forma a sua presença no currículo, mas reconhecendo a sua importância.<sup>92</sup> Almeida e Albuquerque, contrário à inclusão da disciplina, recorreu a sua inteligência crítica para solucionar o impasse criado, mas não explicitado, com as várias disciplinas de Direito Pátrio Civil e Criminal, já aprovadas. Segundo o deputado, elas teriam por objeto a legislação portuguesa; todavia, esta deveria ser explicada e modificada pela Constituição brasileira, que a transformaria em nacional.<sup>93</sup>

Enfim, as cadeiras de Direito Pátrio ficaram preservadas, mantendo-se a mesma designação, mas a sua história foi sacrificada. Talvez porque os deputados sabiam que o conteúdo do Direito Pátrio, aos poucos, seria preenchido com direito de origem brasileira, mas este demoraria a ter uma história que não fosse a portuguesa. Novamente, motivações políticas e não intelectuais foram determinantes na escolha das cadeiras das futuras escolas. O projeto de elaborar um direito nacional demandava fundamentos também de caráter nacional. Primeiro, os parlamentares rejeitaram os estudos de direito romano, pois estes remetiam à legitimidade do governo português na época do Antigo Regime. Em seguida, ficava excluído o ensino da História do Direito

---

<sup>91</sup> Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 23/08/1826, p.263.

<sup>92</sup> Ibid., p. 266.

<sup>93</sup> Ibid., p. 264.

Pátrio, já que este ia de encontro à ideia da construção de instituições nacionais, em oposição às portuguesas. Nestas decisões os parlamentares enfrentaram simultaneamente dois legados: o do governo absoluto e o do governo estrangeiro.

### 3.3.7 Tendências teóricas e metodológicas

A Assembleia Geral decidiu dar continuidade ao ensino com base em compêndios. Este foi introduzido em Portugal em 1772, como forma de viabilizar o método sintético de ensino em substituição ao modelo escolástico de instrução. Os estatutos esclareciam que o método facilitava a aprendizagem das doutrinas, “começando pelo mais fácil” e “procedendo proporcionalmente para o mais difícil”, e enfatizavam a importância dos conceitos e dos princípios do direito.<sup>94</sup> Neste contexto pedagógico, a “jurisprudência”, ou seja, a ciência do direito deveria ser ensinada por meio dos compêndios, cujos méritos foram definidos da seguinte forma:

Compêndios breves, claros, e bem ordenados. Os quaes por comporem unicamente do succo, e da substância das Doutrinas; por trazerem precisamente as Regras, e excepções principais, e de maior uso no Direito. (...) São unicamente os proprios, e accomodados para o uso das Lições das Escolas; e os que mais aproveitam aos Ouvintes, para mais facilmente aprenderem os Principios de Direito; e formarem o bom Systema de toda a Jurisprudência, em que consiste o maior aproveitamento, que Elles podem tirar das Escolas Jurídicas.<sup>95</sup>

As questões pedagógicas eram um dos assuntos mais relevantes do Iluminismo lusitano e também da reforma pombalina. Fazia parte dos pressupostos da reforma a crítica ao clima intelectual que reinava em Portugal na época da presença jesuíta na universidade e à respectiva pedagogia utilizada no ensino. Nesse contexto, os estatutos deram destaque especial à nova pedagogia que deveria orientar os estudos jurídicos.

---

<sup>94</sup> Estatutos da Universidade de Coimbra (1972), Coimbra: Imprensa da Universidade, v. 2, p. 304, § 18.

<sup>95</sup> Estatutos da Universidade de Coimbra (1972), Coimbra: Imprensa da Universidade, v. 2, p. 304-305, § 20.

Nota-se que na Assembleia Geral o tópico metodologia do direito e do seu ensino não despertou muito interesse, sendo raramente abordado. Porém, quando os parlamentares faziam menção a esse tema, acabavam reproduzindo as concepções estatutárias, dando destaque à importância do ensino dos princípios jurídicos e do direito como sistema. A interpretação da Lei de 11 de agosto de 1827 e dos estatutos por ela adotados leva a concluir que o estudo do direito a partir das concepções teórico-metodológicas da escola Cujaciana e o método sintético-compêndiário de ensino integraram a regulamentação dos primeiros cursos jurídicos. A lei estabelecia no seu art. 10 que os estatutos do visconde da Cachoeira deveriam ser aplicados nos cursos jurídicos desde que não contrariassem os seus preceitos. Esses estatutos tinham optado pela mesma orientação metodológica adotada em Coimbra.

A cultura dos compêndios, com a sua simplicidade, brevidade e organização lógica dos conhecimentos, teve utilidade no ensino da época, mas suspeita-se que ela contribuía igualmente para a perda do vigor intelectual dos professores e dos alunos. A adoção de um compêndio obrigatório na maioria das matérias não trazia incentivos para outras leituras. Esse fato deixou marcas na formação das elites políticas do Primeiro Reinado. Os intelectuais que elaboraram as leis sobre a criação dos cursos jurídicos na Constituinte e na Assembleia Geral não faziam referências a não ser a autores adotados em sala de aula. Uma exceção a esse quadro foi a menção a obras clandestinas, como as de Rousseau, Voltaire e Mably, feita por visconde de Cairu e por Almeida e Albuquerque que avaliavam o seu mérito de forma oposta, assim como aos livros de Montesquieu e Edmund Burke, citados pelo mesmo visconde.

Contudo, a seleção de compêndios não era uma tarefa que o Parlamento quis enfrentar naquele momento de fundação do ensino jurídico nacional. Na visão dos deputados mais críticos com relação ao modelo de ensino em Coimbra, a substituição da bibliografia utilizada nos cursos jurídicos de Coimbra, comprometida em vários ramos do saber jurídico com as ideias políticas dos governos absolutos, era tarefa necessária. No entanto, em época de aceleradas mudanças, não era fácil ter clareza e construir algum consenso

em torno das novas ideias que deveriam orientar a produção do saber jurídico, e nem mesmo ter acesso a novos livros. No Brasil, a tarefa de indicar ou elaborar os compêndios, sujeita à aprovação da Assembleia Geral, ficou como atribuição dos professores. Dessa forma, os docentes estavam adquirindo um grau de liberdade maior no exercício da profissão em comparação com os de Portugal.

As concepções do direito e da ciência do direito manifestaram-se, com certa clareza, nas discussões sobre a organização curricular. Constatou-se, como já foi dito, que os parlamentares compartilhavam posições jusnaturalistas, que continham os princípios de legitimação do direito positivo. Já a concepção de ciência do direito ficou mais nítida nos debates sobre a inclusão das matérias chamadas pelos contemporâneos de ciências sociais. As discussões sobre esse objeto pressupunham a existência de fronteiras entre os dois tipos de ciências que precisavam ser explicitadas.

Em um primeiro momento, ficaram claras as finalidades desses estudos: enquanto as ciências jurídicas estavam voltadas para a aquisição de conhecimentos úteis para a prática jurídica, as ciências sociais visavam o preparo para as demais funções estatais. A principal tarefa dos profissionais do direito consistia na “aplicação da lei aos fatos”.<sup>96</sup> Uma primeira leitura dessa afirmação gera certo estranhamento em função da visão legalista nela contida. Como os debates ocorreram nos anos vinte do Oitocentos, essas ideias poderiam ter sido assimiladas da França onde já havia fortes manifestações do positivismo jurídico. Após a revolução e, principalmente, após a codificação na França, iniciada em 1804, as concepções jurídicas de caráter oficial começaram a mudar, passando o direito nas décadas seguintes a ser moldado pelo positivismo.<sup>97</sup> Neste contexto, deveria cessar a vigência do direito tradicional, que compreendia o direito romano, canônico e costumeiro, em face das rupturas com passado que a revolução representava; a doutrina e a

---

<sup>96</sup> Ver, entre outros, o pronunciamento de Vasconcellos, no dia 23 de agosto. Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 23/08/1826, p. 238.

<sup>97</sup> Para conhecer de forma mais detalhada essa teoria jurídica, consultar Bobbio. BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico: lições de Filosofia do Direito*. São Paulo: Ícone, 2006.

jurisprudência também não poderiam mais ser fontes do direito positivo. As mudanças políticas alcançaram não somente o exercício do direito, mas também o seu ensino. O regime napoleônico pressionou as reformadas escolas de direito a oferecerem um ensino positivo e prático, no qual não teria espaço para a teoria, a história e a filosofia.

Entretanto, essa tendência do pensamento jurídico não estava ainda presente no Parlamento. O positivismo jurídico das primeiras décadas do século XIX é comumente representado na literatura como uma ruptura no pensamento e na prática jurídica. Não obstante, alguns dos seus postulados têm raízes que remetem à segunda metade do século anterior, ou seja, às concepções jurídicas da época denominada de “despotismo esclarecido”. Exemplos disso foram a valorização da lei como fonte central do direito e a importância atribuída à interpretação literal da lei, fiel à “vontade do legislador”. A principal característica dessa teoria, ou seja, a inexistência de critérios de validação do direito de caráter suprapositivo, não se manifestou nas ideias da elite política no período estudado. O próprio direito e a ciência jurídica no Brasil não possuíam as fronteiras rígidas que o positivismo impunha, estando integradas com a moral e os saberes que esta compreendia.

A visão de ciência dos parlamentares remetia a estudos de caráter teórico. Todavia, lembra o jurista Tércio Sampaio Ferraz Júnior, que a ciência jurídica possuía as suas especificidades: ela tinha implicações práticas, sendo o seu alvo principal o conhecimento da legislação a aplicar.<sup>98</sup> Para os deputados, os princípios gerais da legislação faziam parte da matéria Direito Natural. Ou seja, a legislação era vista como representação dos princípios universais que regiam a conduta humana. Para os críticos da continuidade da tradição jurídica romanista, a legislação deveria ser composta por leis claras que tornassem prescindível a interpretação. Percebe-se que essas concepções teóricas e metodológicas dos parlamentares foram inspiradas no Iluminismo português e, em especial, nas suas manifestações no campo do direito. Porém,

---

<sup>98</sup> FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. A criação dos cursos jurídicos e a concepção de ciência do direito. In: BASTOS, Aurélio Wander (Coord.). *Os cursos jurídicos e as elites políticas brasileiras*. Brasília: Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação, 1978, p. 172.

o amplo espaço reservado aos estudos do direito romano em Portugal inviabilizava, em parte, a sua aplicação. No Brasil, essas concepções estavam adequadamente integradas na nova proposta curricular.

### **3.4 Conclusão**

O cerne da nossa investigação neste capítulo foi o de compreender a concepção dos cursos jurídicos contida na Lei de 11 de agosto de 1827. Para tal, procurou-se investigar a concepção e a organização curricular das escolas de direito no Brasil e em Portugal e avaliar se no momento da confecção da lei as críticas dos parlamentares dirigidas à estrutura da formação jurídica em Coimbra foram traduzidas em rupturas com o modelo português de faculdade de direito. A identificação das permanências e das mudanças nos parâmetros legais fundadores do ensino brasileiro foi desenvolvida em conjunto com a elaboração das suas possíveis explicações.

Na Assembleia Geral, as propostas contidas no projeto de lei em trâmite dividiram a opinião dos parlamentares. Um grupo de deputados pretendia manter boa parte das estruturas do ensino lusitano nas futuras escolas, assim como não considerava problemática a manutenção da legislação portuguesa no país. O outro grupo, que criticava o ensino e as instituições portuguesas, procurava defender uma proposta inovadora para o ensino jurídico no Brasil, sem, no entanto, afastar-se por completo das referências da Universidade de Coimbra no campo da educação. Observamos que esses posicionamentos dialogavam com o momento político vivido, marcado pela crescente oposição ao imperador: os parlamentares que apoiavam D. Pedro I eram, em regra, mais favoráveis à continuidade das principais tendências do ensino lusitano no país.

Concluiu-se que tiveram predomínio na lei as ideias contrárias às permanências da estrutura de ensino de Coimbra, pois esta foi abalada com a supressão dos estudos de direito romano e da História da Legislação Portuguesa, depositários dos fundamentos do direito português. A mudança abriu espaço para um novo perfil curricular orientado pelos postulados do direito natural. Entretanto, mais do que identificar as mudanças, o objetivo

maior foi compreendê-las. Constatou-se que, nas decisões guiadas pela ideia de ruptura com a tradição, as motivações de caráter político tiveram peso preponderante.

Os cursos jurídicos que alguns parlamentares faziam questão de adjetivar como “nacionais” deveriam, no pensamento da maioria, superar as heranças dos governos absolutos e estrangeiros. A não inclusão da disciplina de Direito Romano foi uma representação da rejeição dos fundamentos dos governos absolutos. A maioria dos parlamentares associava esse saber à legitimidade da política e do direito régios nos governos não constitucionais e aos seus modos de atuação. Para esse grupo, qualquer forma de adesão aos princípios daqueles governos poderia ainda ser interpretada como uma espécie de apoio à política de D. Pedro I, vista como “despótica”. O argumento sobre o vínculo do direito romano com os governos absolutos foi amplamente explorado, atribuindo-se à tradição romanista um sentido negativo próprio, relacionado às suas manifestações históricas no campo da política e do direito público.

Ao mesmo tempo, a argumentação em torno da rejeição dos estudos de direito romano estava associada de forma difusa à força de um outro projeto político correlato, que era o de diferenciar a cultura e as instituições brasileiras das portuguesas. As falas em torno da supressão da cadeira de História do Direito Pátrio apoiavam-se de forma direta nesse segundo projeto. Prevaleceu a ideia de sua não inclusão, pelo fato de seu conteúdo compreender o ensino da história do direito português, sob a denominação de História do Direito Pátrio. A maioria entendeu como inadequado, após a ruptura política com Portugal, estudar o direito metropolitano, chamando-o de “pátrio”. Em suma, a nova lei introduziu mudanças de importância crucial para a definição da concepção do ensino que diziam respeito aos fundamentos do direito brasileiro. Essas mudanças estavam orientadas pelo projeto de afastar-se das tradições políticas e culturais da antiga metrópole, abrindo caminho para a construção da identidade da nação.

Constatou-se, por fim, que a lei e, principalmente os estatutos de visconde da Cachoeira, preservaram parte do legado do direito lusitano e do seu ensino. Mesmo cientes das semelhanças entre os estatutos nacionais e os da Universidade de Coimbra, os parlamentares os adotaram em caráter provisório. Porém, selecionaram os tópicos que consideraram relevantes para a configuração do perfil próprio dos futuros cursos para serem tratados pela lei.

## **Considerações finais**

O objetivo deste trabalho foi investigar até que ponto a legislação que marcou o nascimento dos cursos jurídicos no Brasil inovou em relação à organização dos estudos da Universidade de Coimbra. Seria pouco provável que os primeiros cursos de direito no país nascessem plenamente independentes da tradição jurídica portuguesa, apesar de alguns anseios políticos nesse sentido. Não se deve esquecer que a ruptura política com Portugal foi resultado do pacto entre D. Pedro I e as elites políticas luso-brasileiras e não de uma guerra de independência. A inexistência de uma identidade nacional brasileira anterior ao ano de 1822 dificultou o rompimento com os padrões culturais herdados de Portugal. Ademais, a trajetória educacional da elite política reunida no Parlamento levava-a a adotar como principal referência na elaboração do modelo nacional das academias de direito a estrutura do ensino na Universidade de Coimbra. E mais, na elaboração do currículo os parlamentares não podiam ignorar o fato do direito vigente no país ser composto em grande parte pela legislação portuguesa.

Esse contexto, no entanto, não deve encobrir as peculiaridades da trajetória histórica do país no que diz respeito à fundação do ensino jurídico. A identificação dessas especificidades foi facilitada pela constatação de que o processo de elaboração de uma proposta de ensino jurídico nacional examinado nos debates parlamentares compreendeu duas etapas diferentes. A primeira dizia respeito aos pronunciamentos e deliberações da Assembleia Constituinte e a segunda remetia aos trabalhos da Assembleia Geral. A percepção desta distinção a partir da leitura da documentação foi muito importante para o esclarecimento e a revisão de algumas ideias presentes na literatura sobre o tema. Esta literatura trata os debates como um todo e atribui aos parlamentares das duas assembleias o projeto de criar cursos independentes dos padrões portugueses de ensino.

A primeira etapa do processo de criação dos cursos – 1823 – foi caracterizada pelos debates na Assembleia Constituinte. Na ocasião, a lei aprovada não se afastou dos parâmetros do ensino jurídico lusitano: os

parlamentares manifestaram-se de forma clara e unânime a favor da adoção dos estatutos da Universidade de Coimbra. As críticas que os parlamentares dirigiram à antiga metrópole estavam restritas à esfera da política. As mudanças no âmbito da cultura após o advento do Iluminismo em Portugal eram constantemente valorizadas pelas elites políticas no Brasil. Os fatores explicativos dessas continuidades remetem à consolidação tardia da nação em relação ao momento da independência. Durante o período de funcionamento da Assembleia Constituinte, o processo de formação da identidade nacional estava dando os seus primeiros passos.

Profundas e aceleradas mudanças políticas marcaram os anos vinte do Oitocentos. Estas tiveram o seu reflexo claro nos debates da Assembleia Geral sobre a fundação do ensino jurídico nacional, provocando mudanças nas representações, por parte dos contemporâneos, dos eventos anteriores à independência política do país. Em 1826, um grupo de deputados começou a formular fortes críticas ao clima intelectual e político no reino de Portugal e à estrutura do ensino da Universidade de Coimbra. O outro grupo se manteve mais fiel à visão sobre a concepção do ensino jurídico que predominou na Assembleia Constituinte. As críticas presentes nos pronunciamentos na Câmara dos Deputados orientaram, em grande parte, a elaboração da Lei de 11 de agosto de 1827, provocando rupturas significativas com relação ao padrão português de ensino jurídico. A lei fundadora das academias de direito constitui um testemunho da intenção das elites políticas de superar os fundamentos do direito português. A supressão das matérias de Direito Romano e História do Direito Pátrio, após intensos debates, marcou o rompimento com a tradição do direito português e do seu ensino.

Procurou-se captar nesta investigação de que forma específica as experiências e as expectativas das elites políticas se cruzaram na elaboração dos parâmetros legais das academias de direito. A relação entre essas duas dimensões não foi estática: no decorrer do processo de criação das primeiras academias de direito mudaram as representações dos parlamentares sobre o passado, assim como os seus projetos sobre o futuro. A Assembleia Geral, que concluiu esta tarefa, atribuiu peso maior às expectativas futuras no tocante ao

novo Estado e ao seu direito. Na esfera jurídica, os deputados projetavam a ideia de um novo perfil do ordenamento legal, composto por uma legislação nacional e codificada. Sabendo que inexistia na época um ambiente político e social favorável à codificação do direito privado, o Parlamento direcionou esses anseios políticos para o campo do ensino jurídico.

Algumas mudanças na ordem jurídica – como a introdução dos Estudos do Direito Comercial – seriam iniciadas nas academias de direito. Da mesma maneira, a falta de previsão de estudos de direito romano na estrutura curricular contribuiria para a perda da sua eficácia na esfera da prática jurídica. Afinal, os parlamentares conheciam o relevante papel que o ensino jurídico desempenhava na conformação da prática jurídica, nos países em que a maioria das profissões jurídicas era monopolizada pelos bacharéis. Em suma, a lei fundadora das academias de direito procurou não somente romper com os fundamentos da tradição do ensino jurídico lusitano. Ela também era planejada para ter repercussões no próprio direito português recepcionado no país em 1823, acelerando a sua transição para um direito nacional.

A maior inovação da Lei de 11 de agosto de 1827 foi ter procurado afastar-se da tradição do direito português e do seu ensino, organizado predominantemente em torno da cultura romanista. Não é demais lembrar que os estudos romanistas estruturavam o ensino jurídico desde a inauguração das primeiras faculdades de direito nas universidades fundadas no século XII. Por isso, vale registrar essa decisão como inovadora. Na Assembleia Geral, a tradição do direito português e do seu ensino foi questionada. Eram frequentes as afirmações de que as doutrinas romanas “não serviam” para o país, pressupondo que este possuía as suas especificidades. Evidencia-se, assim, nova forma de se olhar para a tradição, caracterizada pela possibilidade de diálogo com o legado jurídico português e não pela sua recepção automática. Ela foi influenciada pelo contexto político da época, marcado pelas críticas às tradições políticas e jurídicas do Antigo Regime e pela aposta na viabilização de um projeto político nacional. Em 1854, já com o Estado nacional consolidado, voltaria o ensino do direito romano para o currículo das duas faculdades de direito no Brasil.

Apesar da situação do Brasil dos anos vinte dos Oitocentos ter sido representada por alguns parlamentares como nova em oposição à antiga, na qual eles próprios se viam como protagonistas de grande relevância, nem sempre esse espírito inovador predominou. Houve alguns desencontros entre as intenções dos parlamentares e a prática. Às vezes, a tradição portuguesa fazia-se presente, de forma refletida ou não, no momento de tomada de decisão. Afinal, o roteiro relativo à estrutura do ensino que os parlamentares mentalmente seguiam era o de Coimbra, fato que tornava a sua reprodução em certa medida inevitável. Neste sentido, destaca-se a manutenção das matérias de Direito Pátrio, Civil e Criminal, dedicadas ao estudo do direito português; a introdução da cadeira de Direito Natural no seu formato coimbrão; a opção pelo ensino com base em compêndios, cujo conteúdo era controlado pelos poderes políticos; a adoção dos estatutos do visconde da Cachoeira muito próximos no seu conteúdo aos da Universidade de Coimbra; a manutenção da metodologia do direito e do seu ensino, e da concepção de ciência do direito predominante na estrutura do ensino jurídico português.

Faz-se registro de que certas decisões, embora independentes da estrutura de ensino da Universidade de Coimbra, não eram necessariamente de espírito inovador. A decisão de adicionar o estudo de doutrinas sociais nos cursos jurídicos visava a preservação das amplas funções que os juristas tradicionalmente desempenhavam na administração estatal e não a renovação da formação jurídica e das habilidades dos juristas.

É importante acrescentar, ainda, que algumas questões semelhantes relacionadas à modernização do currículo estavam sendo discutidas em Portugal nos anos 1820, porém, não foram implementadas, pois a situação política, desde a invasão napoleônica, até a estabilização do governo constitucional, não favorecia tais intervenções. Após a reforma na organização dos estudos que foi realizada no período 1804-1805, nenhuma atualização foi feita nas estruturas de ensino dos cursos jurídicos de Coimbra até 1834 – quando foi fundada a Faculdade de Direito. Houve pronunciamentos e projetos de políticos e de intelectuais, apresentados no Parlamento português ou discutidos fora dele, sobre a necessidade de supressão do curso jurídico

canônico, de expansão das disciplinas do Direito Pátrio, e de inclusão de novas matérias como Economia Política, Direito Marítimo e Comercial. O pioneirismo dos parlamentares brasileiros, porém, é inquestionável, a despeito do debate público ocorrido anteriormente em Portugal.

Percebe-se que a relação entre a tradição jurídica portuguesa e as expectativas de superá-la foi complexa. Ao mesmo tempo em que se inovou em alguns aspectos essenciais na organização dos estudos, a tradição foi em parte mantida. Neste sentido, abordagens dicotômicas, que procuram colocar em oposição rígida tradição e modernidade, não ajudam na compreensão das sutilezas presentes no debate e nas decisões políticas sobre a criação dos primeiros cursos jurídicos no Brasil. Neste caso, como em outros, novas pistas surgem a partir da procura de peculiaridades em processos onde tradição e modernidade, ao contrário de se excluírem, cruzam-se em formas peculiares de renovação e manutenção de ideias e valores.

Conclui-se que as mudanças em relação aos parâmetros portugueses de ensino jurídico foram influenciadas pela necessidade de sintonizar a concepção dos futuros cursos com o novo momento político que se vivenciava. A ideia de criação dos cursos jurídicos no Brasil – como uma etapa inseparável da construção do Estado nacional –, é recorrente na literatura, e, embora procedente, é ainda uma questão que carece de melhor precisão por parte da literatura. Os avanços no andamento do processo de construção do Estado nacional tiveram reflexo no surgimento do espírito crítico na Assembleia Geral, em relação às tradições políticas e jurídicas da antiga metrópole. Nesse novo ambiente, os governos não constitucionais passaram a ser vistos como “despóticos”, fato que atingia também a concepção e a qualidade dos seus sistemas de ensino. As críticas, por sua vez, foram fator essencial na determinação dos parâmetros legais das primeiras academias de direito, afastando-os dos fundamentos da tradição jurídica portuguesa.

A criação das academias de direito no Brasil não apenas foi influenciada pelo processo de formação do Estado nacional, como foi também uma peça relevante para a sua constituição. Era importante para a construção do

sentimento de comunidade entre os habitantes do Brasil após a independência dotar o país de cursos jurídicos e adjectivá-los como “nacionais”. A localização geográfica desses cursos visava contribuir para a integração do território nacional. Além disso, eram voltados para a formação dos funcionários do Estado de acordo com a proposta curricular, atenta em diferenciar-se da tradição portuguesa do direito e do seu ensino. Assim, atreladas a este projeto maior de criação de identidade e consolidação do Estado, em 11 de agosto de 1827, nascem no país nossas duas primeiras academias de direito, nas cidades de São Paulo e Olinda.

**Quadro I.** Deputados constituintes que participaram da discussão do projeto de criação de universidades e cursos jurídicos no território nacional, com dados biográficos

<b>Deputado Constituinte 1823</b>	<b>Província</b>	<b>Formação Superior</b>	<b>Profissão/Ocupação</b>	<b>Movimento Pernambucano 1817</b>
1. Antônio Carlos Ribeiro de <b>Andrada Machado</b> e Silva	SP	Direito, filosofia (UC)	Magistrado	Participou
2. Antônio Gonçalves <b>Gomide</b>	MG	Medicina (UC)	Médico	
3. Antônio Luis <b>Pereira da Cunha</b>	RJ	Direito (UC)	Magistrado	
4. Caetano Maria <b>Lopes Gama</b>	AL	Direito (UC)	Magistrado, advogado	
5. Cândido José de <b>Araujo Viana</b>	MG	Direito (UC)	Magistrado	
6. Francisco Jê Acaiaba de <b>Montesuma</b>	BA	Direito (UC)	Advogado	
7. Francisco <b>Muniz Tavares</b>	PE	Teologia (Un. Paris)	Padre, escritor, historiador	Participou
8. Joaquim Manuel <b>Carneiro da Cunha</b>	PB	Sem formação	Proprietário de terras	Participou
9. José <b>Arouche</b> de Toledo <b>Rendon</b>	SP	Direito (UC)	Militar, advogado, proprietário de terras	
10. José da <b>Silva Lisboa</b>	BA	Direito Filosofia (UC)	Magistrado, professor	
11. José Feliciano <b>Fernandes</b>	RS	Direito	Magistrado	

<b>Pinheiro</b>		(UC)		
12. José Martiniano Pereira de <b>Alencar</b>	CE	Formação eclesiástica (Seminário de Olinda)	Sem dados	Participou
13. José <b>Teixeira</b> da Fonseca <b>Vasconsellos</b>	MG	Direito (UC)	Magistrado, proprietário de terras	
14. Lúcio Soares <b>Teixeira Gouvêa</b>	MG	Direito (UC)	Magistrado	
15. Luis José de <b>Carvalho e Mello</b>	BA	Direito (UC)	Magistrado	
16. Manuel Caetano de <b>Almeida e Albuquerque</b>	PE	Direito (UC)	Magistrado	
17. Manuel Ferreira da <b>Camara</b>	MG	Direito, filosofia (UC) Mineralogia*	Engenheiro, proprietário de terras	
18. Manuel Jacinto <b>Nogueira da Gama</b>	RJ	Matemática, filosofia (UC)	Militar, professor	
19. Manuel José de Souza <b>França</b>	RJ	Direito (UC)	Sem dados	
20. <b>Miguel Calmon</b> du Pin e Almeida	BA	Direito (UC)	Diplomata	
21. Nicolau Pereira de Campos <b>Vergueiro</b>	SP	Direito (UC)	Magistrado, advogado, proprietário de terras	
22. Pedro de <b>Araujo Lima</b>	PE	Direito (UC)	Magistrado, jornalista, proprietário de terras	
23. Pedro José da <b>Costa Barros</b>	CE	Sem formação	Militar	
24. Venâncio	PE	Formação	Padre	Participou

<b>Henrique de Resende</b>		eclesiástica		
----------------------------	--	--------------	--	--

Fonte: Elaboração da autora.

### **Observações**

1. Estão em negrito os nomes que os deputados adotaram na Assembleia Constituinte.
2. A província indicada corresponde à província que os deputados representam na Assembleia Constituinte.
3. Na coluna de formação superior não foi feita distinção entre os cursos de direito civil e direito canônico. Ambos foram colocados como “Direito”. Somente foi considerado o curso completo.
4. \*Manuel Ferreira da Câmara se formou em mineralogia na Universidade de Freiberg, na Alemanha.
5. Para os padres foi indicada “formação eclesiástica”, considerada formação superior.
6. O quadro foi construído pela autora, com base em informações extraídos de sítios públicos da internet: <[www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br)>; <[www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br)>; <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>; <[www.cpdoc.fgv.br](http://www.cpdoc.fgv.br)>; <[www.cbg.org.br](http://www.cbg.org.br)>. Também foi utilizado o sítio acadêmico <[www.consciencia.org](http://www.consciencia.org)>.

**Quadro II.** Senadores que participaram da discussão do projeto de lei sobre a criação dos cursos jurídicos no Brasil, com dados biográficos

<b>Senadores (1826-1829)</b>	<b>Província</b>	<b>Formação Superior</b>	<b>Profissão/Ocupação</b>	<b>Dados relevantes</b>
1. <b>Marquês de Caravelas</b> (José Joaquim Carneiro de Campos)	BA	Direito, teologia  (UC)	Professor, servidor Público	Conselheiro de Estado
2. <b>Gomide</b> (Antônio Gonçalves Gomide)	MG	Medicina  (UC)	Medico	
3. <b>Marquês de Paranaguá</b> (Francisco Villela Barbosa)	RJ	Matemática  (UC)	Professor, militar (General)	Recebeu prêmios da Academia real de ciências de Lisboa
4. <b>Marquês de Inhambupe</b> (Antônio Luíz Pereira da Cunha)	PE	Direito, matemática  (UC)	Magistrado	
5. <b>Visconde de Cairu</b> (José da Silva Lisboa)	BA	Direito, filosofia  (UC)	Magistrado, professor	
6. <b>Visconde de São Leopoldo</b> (José Feliciano Fernandes Pinheiro)	SP	Direito  (UC)	Magistrado	Conselheiro de Estado
7. <b>Borges</b> (José Inácio Borges)	PE	Sem formação	Militar	
8. <b>Ferreira da Camara</b> (Manuel Ferreira da Câmara)	MG	Direito, filosofia  (UC) Mineralogia	Engenheiro  Proprietário de terras	
9. <b>Costa Barros</b> (Pedro José da Costa Barros)	CE	Sem formação	Militar	
10. <b>Marquês de Santo Amaro</b> (José	RJ	Direito	Advogado	Conselheiro de

Egídio Álvares de Almeida)		(UC)		Estado
<b>11. Visconde de Alcântara</b> (João Inácio da Cunha)	MA	Direito (UC)	Magistrado	Conselheiro de Estado
<b>12. Soledade</b> (Antônio Vieira da Soledade)	RJ	Formação eclesiástica  (Seminário Maior)	Professor, sacerdote	
<b>13. Marques de Queluz</b> (João Severiano Maciel da Costa)	PB	Direito (UC)	Magistrado	
<b>14. Carneiro de Campos</b> (Francisco Carneiro de Campos)	BA	Direito (UC)	Magistrado	

Fonte: Elaboração da autora.

### Observações

1. Estão em negrito os nomes parlamentares ou títulos pelos quais os senadores eram identificados no Senado.
2. A província indicada corresponde à província que os senadores representam na Assembleia Geral Legislativa.
3. Na coluna de formação superior não foi feita distinção entre os cursos de direito civil e direito canônico. Ambos foram colocados como “Direito”. Somente foi considerado o curso completo.
4. Para os padres foi indicada “formação eclesiástica”, considerada formação superior.
5. A tabela foi construída pela autora, com base em informações extraídas de sítios públicos da internet: <[www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br)>; <[www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br)>; <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>; <[www.cpdoc.fgv.br](http://www.cpdoc.fgv.br)>; <[www.cbg.org.br](http://www.cbg.org.br)>.

## REFERÊNCIAS

### Fontes

Abreu, José Maria de. *Legislação Acadêmica. Desde os Estatutos de 1772 até ao fim do ano de 1850*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1851.

*Anais da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil*. Brasília, Senado Federal, 2003. 3 v.

*Anais da Câmara dos Deputados (1826-1827)*. Brasília: Senado Federal, 1996.

*Anais do Senado Federal (1826-1835)*. Brasília: Senado Federal, 1996.

*Coleção de Leis do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1887.

*Coleção de Leis do Império do Brasil-1828*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1878.

*Coleção de Leis do Império do Brasil-1879*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1880.

*Collecção de Decretos, Cartas Imperiais e Alvarás do Imperio do Brazil de 1825*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1885.

*Collecção das Leis do Imperio do Brazil de 1827*. Parte I. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1878.

*Compêndio Histórico do Estado da Universidade de Coimbra (1771)*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1972.

*Constituições brasileiras*. Brasília: Senado Federal, 2001.

*Estatutos da Universidade de Coimbra (1772)*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1972.

Lemos, Francisco de. *Relação geral do estado da universidade (1777)*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1980.

*Ordenações Filipinas*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985, Livro I.

Rodrigues, José Honório. *Atas do Conselho de Estado*. Segundo Conselho de Estado, 1823-1834, Introdução histórica. Disponível em: <www.senado.gov.br>.

*Projecto de regulamento ou estatutos para o Curso juridico creado pelo Decreto de 9 de janeiro de 1825, organizado pelo Conselheiro de Estado Visconde da Cachoeira, e mandado observar provisoriamente nos cursos jurídicos de S. Paulo e Olinda pelo art. 10 desta lei. Collecção das Leis do Imperio do Brazil de 1827*. Parte I. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1878, p. 07-39.

## **Bibliografia**

ADORNO, Sergio. *Os aprendizes do poder*. O bacharelismo liberal na política brasileira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

ALVES, José Carlos Moreira. *Estudos de Direito Romano*. Brasília: Edições do Senado Federal, v. 122, 2009.

AMBROSINI, Diogo Rafael. A interiorização da metrópole: atores e instituições. In: MOTA, Carlos Guilherme (Coord.). *Os juristas na formação do Estado-nação brasileiro*. V. I., século XVI a 1850. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 233.

ARAUJO, Ana Cristina. *A cultura das Luzes em Portugal*. Temas e Problemas. Lisboa: Livros Horizonte, 2003.

BASTOS, Aurélio Wander. (Coord.). *Os cursos jurídicos e as elites políticas brasileiras*. Brasília: Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação, 1978.

BERMAN, Harold. *Law and revolution*. The formation of the western legal tradition. Cambridge, EUA: Harvard University Press, 1983.

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico*. Lições de Filosofia do Direito. São Paulo: Ícone, 2006.

BURKE, Edmund. *Reflexões sobre a revolução em França*. Brasília: UnB, 1997.

BURKE, Peter. *Uma história social do conhecimento. De Gutenberg a Diderot*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

CABRAL DE MELLO, Evaldo (Org.). *Frei Joaquim do Amor Divino Caneca*. São Paulo: 34, 2001.

CAENEGEM, R. C. Van. *Uma introdução histórica ao direito privado*. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

\_\_\_\_\_. *Juízes, legisladores e professores: capítulos de história jurídica europeia*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

CALAFATE, Pedro. A filosofia da história. In: CALAFATE, Pedro (Org.). *História do pensamento filosófico português: as luzes*. Lisboa: Caminho, 2001, v. 3.

CARVALHO, Flávio Rey de. *A reforma da Universidade de Coimbra (1772)*. São Paulo: Annablume, 2008.

CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem. Teatro das sombras*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

\_\_\_\_\_. (Org.). *Nação e cidadania no Império: novos horizontes*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

CARVALHO, Rômulo de. *História do ensino em Portugal: desde a fundação da nacionalidade até o fim do regime de Salazar-Caetano*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011.

CHARLE, Christophe; VERGER, Jacques. *História das universidades*. São Paulo: Unesp, 1996.

COELHO, Edmundo Campos. *As profissões imperiais: medicina, engenharia e advocacia no Rio de Janeiro, 1822-1930*. Rio de Janeiro: Record, 1999.

COSTA, Mário Júlio de. O direito (Cânones e Leis). In: *História da universidade em Portugal*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian/Universidade de Coimbra, 1997, v. 1.

CRUZ, Guilherme Braga da. *O direito subsidiário na história do direito português*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1975.

DOLHNIKOFF, Miriam. *O pacto imperial: origens do federalismo no Brasil do século XIX*. São Paulo: Globo, 2005.

FURET, F.; OZOUF, M. *Dicionário crítico da Revolução Francesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1989.

GINZBURG, Carlo. *O queijo e os vermes: o cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela inquisição*. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

GLEZER, Raquel. São Paulo e a elite letrada brasileira no século XIX. In: *Revista Brasileira de História*, v. 12, n. 23/24, p. 19-30, set. 91/ago.92.

GRINBERG, Keila. *Código Civil e cidadania*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo (Orgs.). *O Brasil Imperial, volume I: 1808-1831*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

HESPANHA, Antonio Manuel. *Poder e instituições na Europa do Antigo Regime*. Coletânea de textos. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.

\_\_\_\_\_. Pequenas repúblicas, grandes Estados. Problemas de organização política entre Antigo Regime e liberalismo. In: JANCSÓ, István (Org). *Brasil: formação do Estado e da nação*. São Paulo: Hucitec; Unijuí; Fapesp, 2003.

\_\_\_\_\_. *Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio*. Portugal: Europa-América, LDA, 2003.

\_\_\_\_\_. *Guiando a mão invisível*. Direitos, Estado e lei no liberalismo monárquico português. Coimbra: Almedina, 2004.

\_\_\_\_\_. *O caleidoscópio do direito*. O direito e a justiça nos dias e no mundo de hoje. Coimbra: Almedina, 2007.

\_\_\_\_\_. Razões de decidir na doutrina portuguesa e brasileira do século XIX. In: *Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico*, n. 39, 2010, p. 109-151.

JANCSÓ, István; PIMENTA, João Paulo. Peças de um mosaico (ou apontamentos para o estudo da emergência da identidade nacional brasileira). In: MOTA, Carlos Guilherme (Org.). *Viagem incompleta. A experiência brasileira*. São Paulo: Senac, 3. ed., 2009, p. 154.

KIRSCHNER, Tereza Cristina. A reflexão conceitual na prática historiográfica. In: *Dossiê: A escrita da história: os desafios da multidisciplinaridade. Textos de História: Revista do Programa de Pós-Graduação em História da UnB*, v. 15, n. 1-2, 2007.

\_\_\_\_\_. Um pouco de historiografia. A representação do passado colonial brasileiro a partir da independência. In: *Anais de história de Além Mar*, v. X, Lisboa, 2009,

\_\_\_\_\_. *José da Silva Lisboa, Visconde de Cairu: itinerários de um ilustrado luso-brasileiro*. São Paulo: Alameda/Belo Horizonte: PUC-Minas, 2009.

KOSELLECK, Reinhart. Time and history. In: *The practice of conceptual history. Timing history, spacing concepts*. Stanford: Stanford University Press, 2002.

\_\_\_\_\_. *Futuro passado. Contribuição à semântica dos tempos históricos*. Rio de Janeiro: Contraponto; PUC-Rio, 2006.

LE GOFF, Jacques. *Os intelectuais na Idade Média*. São Paulo: Brasiliense, 1988.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Iluminismo e jusnaturalismo no ideário dos juristas da primeira metade do século XIX. In: JANCSÓ, István (Org.), *Brasil: formação do Estado e da nação*. São Paulo: Unijuí; Hucitec; Fapesp, 2003.

\_\_\_\_\_. *O direito na história – lições introdutórias*. São Paulo: Atlas, 2008.

LYNCH, Christian Edward Cyril. O discurso político monárquico e a recepção do conceito de poder moderador no Brasil (1822-1824). *Dados – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 48, n. 3, 2005.

\_\_\_\_\_. A ideia de um Conselho de Estado brasileiro. Uma abordagem histórico-constitucional. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília: a.42, n. 168 out.-dez./ 2005.

\_\_\_\_\_. O pensamento conservador ibero-americano na era das independências (1808-1850). *Lua Nova*, 74, São Paulo: Cedec, 2008.

MALERBA, Jurandir. Esboço crítico da recente historiografia sobre a independência do Brasil (c.1980-2002). In: MALERBA, Jurandir (Org.) *A independência brasileira: novas dimensões*. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo. *A história do direito e o seu ensino na Escola de Coimbra*. Coimbra: Almedina, 2008.

MARTINS, Maria Teresa Esteves Payan. *A censura literária em Portugal nos s. XVII e XVIII*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.

MAXWELL, Kenneth. *Chocolate, piratas e outros malandros – ensaios tropicais*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999.

MERÊA, Paulo. *Estudos de história do ensino jurídico em Portugal (1772-1902)*. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2005.

MONCADA, Luís Cabral de. *Subsídios para uma História da Filosofia do Direito em Portugal. (1772-1911)*. Coimbra: Imprensa da Universidade.

MOTA, Carlos Guilherme (Org.) *Viagem incompleta. A experiência brasileira (1500 a 2000)*. São Paulo: Senac, 2000.

\_\_\_\_\_. (Coord.). *Os juristas na formação do Estado-nação brasileiro. V. I. Século XVI a 1850*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

NEDER, Gizlene. *Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1995.

NEVES, Lúcia M. Bastos. Estado e política na independência. In: GRINBERG, Keila; SALES, Ricardo (Org.). *Brasil imperial: 1808-1831, v. I.*, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

PEDREIRA, Jorge Miguel. Economia e política na explicação da independência do Brasil. In: MALERBA, Jurandir (Org.) *A independência brasileira: novas dimensões*. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

RODRIGUES, Graça Almeida. *Breve história da censura literária em Portugal*. Lisboa: Bertrand, 1980.

SALLES OLIVEIRA, Cecília Helena de. Repercussões da revolução: delineamento do império do Brasil, 1808/1831. In: GRINBERG, Keila; SALES, Ricardo (Org.). *Brasil imperial: 1808-1831*, v. I, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

SCHIAVINATTO, Iara Lis. Entre histórias e historiografias: algumas tramas do governo joanino. In: GRINBERG, Keila; SALES, Ricardo (Org.). *Brasil Imperial: 1808-1831*, v. I, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *O espetáculo das raças: ciência, instituições e questão racial no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SCHWARTZ, Stuart. *Burocracia e sociedade no Brasil Colonial*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SCOTT, John. *Sociologia: conceitos-chave*. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

SILVA, Cristina Nogueira da. Conceitos oitocentistas de cidadania: liberalismo e igualdade. *Análise Social*, v. XLIV (192), Lisboa: Universidade de Lisboa, 2009.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da (Coord.). *Dicionário da colonização portuguesa no Brasil*. Lisboa: Verbo, 1994.

SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. *História do direito português*. Fontes de direito. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011.

SOARES DE SOUZA, Paulino José. Ensaio sobre o direito administrativo. In: J. M. Carvalho (Ed.). *Visconde de Uruguai*. São Paulo: 34, 2002.

TORGAL, Luís Reis. Instrução Pública – o sentido e a força de um conceito liberal. In: MATTOSO, José. *História de Portugal*, v. 5. Lisboa: Estampa, 1998.

VENANCIO FILHO, Alberto. *Das arcadas ao bacharelismo* (150 anos de ensino jurídico no Brasil). São Paulo: Perspectiva, 1982.

ZWEIGERT, Konrad; KOTZ, Hein. *Introducción al derecho comparado*. México/DF: Oxford University Press México, 2002.